



# SENADO FEDERAL

## Autos Processuais Digitais

### Volume III - Requerimentos Apreciados - Tomo 4

Da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371, de 2021 e 1372, de 2021, para "apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."

**PRESIDENTE:** Senador Omar Aziz

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Randolfe Rodrigues

**RELATOR:** Senador Renan Calheiros

*Secretaria-Geral da Mesa*

*Secretaria das Comissões*

*Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito*



**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

1994.) **No mesmo sentido: RE 194.346**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2009, *DJE* de 18-9-2009; **AC 2.394-MC**, rel. min. **Presidente Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.

Quanto à indiscutível legitimidade constitucional de uma CPI determinar a transferência de sigilos, citamos feito em que atuou como relator o Ministro Celso de Mello, que também contribuiu para solidificar a jurisprudência do STF a respeito do controle constitucional do funcionamento de CPIs. Nele o Tribunal anota, sem deixar margens a dúvidas, essa a competência de comissão parlamentar de inquérito:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) -- ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política -- não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. (...) (**MS 23.452**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.) **Vide: MS 24.817**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2005, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

Mais recentemente, e precisamente quanto ao tópico jurídico que diz respeito a caso semelhante ao que aqui se cogita, assim deliberou a Suprema Corte, em diversos julgados:

*"Cumpre esclarecer que, em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos à causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16-12-2005; MS 25.725-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 12-12-2005; MS 25.716-MC, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 16-12-2005." (MS 25.733, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie, no exercício da Presidência, julgamento em 3-1-2006, *DJ* de 1º-2-2006.)*

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Nele descreveu o cenário sobre a política pública de





**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

saúde no estado do Rio de Janeiro, e seu funcionamento durante a Pandemia e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro. Entre tais organizações sociais, que o cenário presente das investigações sugere atuar em harmonia, estava a Associação Filantrópica Nova Esperança.

Atente-se para o fato de que tais recursos são, em boa medida, oriundos do orçamento da União, e que são transferidos ao estado do Rio de Janeiro seja em razão do nosso sistema constitucional de repartição de receitas tributárias seja por causa da existência nesse estado da Federação de diversas instituições hospitalares federais, ou ainda, nos dois últimos anos, porque a União destinou a esse ente subnacional, em face da legislação de regência da Pandemia de Covid-19 aprovada pelo Congresso Nacional, recursos financeiros vinculados ao propósito de combater os efeitos dessa terrível doença.

Por isso, vê-se o indiscutível vínculo entre os temas que foram objeto dos fatos determinados que motivaram a instituição desta CPI, e os fatos relacionados à atividade da Associação Filantrópica Nova Esperança, organização social que atuou, durante o período de tempo que circunscreve a presente investigação, na sua exata e precisa área de competência, qual seja, a prestação de serviço público de saúde relacionado ao combate à Pandemia de Covid-19.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos aqui apresentados.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

4) REQ 871/2021 – Mahatma Gandhi

4.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

4.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:



SF/21549.45999-08



## SENADO FEDERAL CPI DA COVID-19

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso).

No último dia 16 de junho, quarta-feira, compareceu diante do Plenário da CPI, convocado, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson Witzel, que fez declarações da maior gravidade e que se referem, indiscutivelmente, a fatos conexos e pertinentes ao objeto central da CPI da Pandemia.

Dentre as informações que chegaram ao conhecimento da Comissão, revestindo-se de inequívoca importância, há aquelas que dizem respeito a um complexo de organizações sociais que atuavam à margem da legalidade, e em sentido precisamente oposto à moralidade, no sistema público de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, o estado do Rio de Janeiro é certamente um dos maiores beneficiários de recursos orçamentários federais quando o tema é o financiamento do sistema de saúde. Nenhuma unidade da federação dispõe da quantidade de hospitais federais comparável e, assim como os outros estados, todos os demais centros médicos recebem recursos financeiros aportados pela União, o que atrai, com segurança, a competência investigatória de uma Comissão Parlamentar



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional. Mais ainda quando esta CPI funciona na Casa da Federação.

A Associação Mahatma Gandhi é uma das entidades que, nos termos do depoimento do ex-chefe do Poder Executivo estadual do Rio de Janeiro, tomaria parte desse malfadado “esquema” que, a título de realizar serviço de interesse público e sob o rótulo de organização social, conduziria o serviço público de saúde dessa unidade federada ao presente caos, marcado pela corrupção administrativa e pelo desvio de recursos do Erário.

Impõe-se, por isso, que os dados de tal entidade beneficiária de recursos que resultam dos impostos honrados pela cidadania brasileira sejam de conhecimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que tem na saúde o seu maior objeto.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

5) REQ 872/2021 – Instituto dos Lagos Rio

5.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

5.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso).

A Organização Social Instituto dos Lagos foi uma das entidades citadas no depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, em 16/06/2021, durante a 21ª reunião desta CPI.

Diante dos indícios de irregularidades ocorridas durante a gestão das unidades de saúde no Rio de Janeiro, o presente requerimento tem como objetivo colher subsídios para prosseguir nas investigações sobre o uso do dinheiro público de forma irregular, favorecendo membros da administração pública e beneficiando ilicitamente empresas específicas.

A falta de uma gestão central por parte do governo federal desencadeou um sequencial de atos ilícitos nas gestões subnacionais. Nessa perspectiva, pode-se verificar os inúmeros processos judiciais, trocas na administração da saúde nos estados e envolvimento de políticos e servidores em escândalos de corrupção.

Sendo assim, o Instituto dos Lagos possui fortes indícios citados pelo ex-Governador na má gestão dos hospitais durante a pandemia. Entretanto, tal linha investigativa só será concretizada quando fornecido maior arcabouço probatório, nesse sentido que se faz imprescindível a aprovação deste requerimento.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. O Brasil se aproxima de quase meio milhão de mortes pela Covid-19 e o Estado do Rio de Janeiro foi um dos que mais sofreu com a crise sanitária e os episódios de corrupção. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

6) REQ 873/2021 – IABAS

6.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

6.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso)

O Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS é uma Organização Social de Saúde habilitada a atuar na administração de projetos e prestação de serviços na área da saúde por intermédio de convênios e contratos. No dia 16/06/2021, durante a 21ª Reunião



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

desta CPI, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, mencionou em seu depoimento o IABAS e sua atuação na construção de hospitais de campanha.

De maneira mais específica, foi suscitado que o Instituto possui histórico de contratações fraudulentas, incluindo possível relação entre seus representantes e autoridades do Governo Federal. Nesse sentido, considerando o potencial envolvimento do IABAS com membros do governo federal, não há que se questionar a legitimidade desta CPI para realizar o presente requerimento de transferência.

Além disso, enquanto o país lutava contra o avanço da pandemia e a sobrecarga dos hospitais públicos e particulares, há indícios de desvios de verbas e inúmeras irregularidades praticadas pelo IABAS na gestão de hospitais de campanha no Rio de Janeiro e em São Paulo. O governo fluminense firmou contrato de 835,8 milhões de reais para construir e administrar leitos no estado.

A questão que se coloca urgente é compreender de que maneira uma organização social conhecidamente protagonista de escândalos de má gestão e desvios de verbas, com processos de investigação em curso, foi escolhida durante a maior crise sanitária do país. Ademais, tendo em vista a capilaridade da empresa, que possui contratos em diferentes estados, não se mostra crível que esta comissão se abstenha de buscar a verdade dos fatos e que investigue todos os responsáveis indiretos pela falta de leitos, alta contaminação e mortes por covid-19.

O depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro lança luz a esta linha de investigação na CPI, ou seja, investigar as transações financeiras realizadas por empresas na administração dos hospitais durante a CPI, somando-se a isso a necessidade de estabelecer ligações entre os dirigentes dessas empresas e membros dos governos estaduais e federal.

Somente a transferência dos dados aqui solicitados é capaz de fornecer as provas necessárias para subsidiar as investigações dessa CPI e encontrar possíveis responsáveis pela frágil e incompetente gestão em todos os níveis desse país durante a pandemia.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
CIDADANIA/SE



SF/21549.45999-08



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO N° , DE 2021**

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;



- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

**d.1) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;



- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

**d.2) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

**d.3) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

**d.4) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail [lawenforcement@apple.com](mailto:lawenforcement@apple.com)) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

**d.5) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)

- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

**TODOS do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS**, organização social inscrita no CNPJ sob o n. 09.652.823/0001-76, situada à Alameda Santos, 193, Paraíso, São Paulo – SP, CEP 01419-00 (matriz).

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos apresentados na complementação de justificação anexa.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE





**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro os seguintes acréscimos a requerimentos por mim apresentados:

1) REQ 867/2021 – Unir Saúde

1.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

1.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificção apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato**



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

**principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso)

Constitui evento regular no funcionamento de comissão parlamentar de inquérito, instituída para investigar determinados fatos, defrontar-se com fatos novos, imprevistos, que podem ou não ter vinculação com os fatos determinados que motivaram a sua criação.

Na espécie, trata-se de eventos relacionados ao funcionamento, no estado do Rio de Janeiro, do sistema de saúde pública, o sistema único de saúde, SUS, que, conforme a Constituição diz, em seu art. 198, *"é constituído de ações e serviços públicos [que] integram uma rede regionalizada e hierarquizada"*, que é financiada, nos termos do § 1º do mesmo art. 198, *"com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes"*.

Torna-se claro, assim, na investigação que constitui o objeto desta Comissão, sua legitimidade de verificar a aplicação desses recursos em qualquer unidade da federação, demonstrado o vínculo com a atividade estatal respectiva, no caso a política pública de saúde.

As circunstâncias de que se trata do estado do Rio de Janeiro, com forte presença federal no sistema de saúde, e de vivíamos o momento da Pandemia de Covid-19, que levou o Congresso Nacional a determinar a transferência de recursos federais específicos para o fim de combater a Pandemia, apenas reforçam o argumento, quanto aos fatos de que aqui se trata.

Como reconheceu o Governador do Estado do Rio de Janeiro à época dos fatos, Sr. Wilson Witzel, em depoimento prestado no dia 16 de junho do corrente ano, a entidade a que se refere o presente requerimento era uma daquelas que, além de receber recursos oriundo do Erário, mantinha comportamento que gerou legítima suspeição das autoridades públicas competentes.

Trata-se, portanto, de instituição cuja atividade se vincula do fato determinado, e cujo funcionamento guarda direta relação com a política pública que aqui se examina, e cujas ações ocorreram no lapso temporal em que incidem a competência e as atribuições desta CPI.



SF/21549.46999-08



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

Há fundadas razões para que os fatos narrados sejam esclarecidos, portanto, e para que seja possível esclarecê-los faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos de fato e de direito aqui expostos.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

2) REQ 868/2021 – Viva Rio

2.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

2.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, DJ de 13-3-2006. (grifo nosso)



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

A Organização Social Viva Rio foi uma das Oss citadas pelo ex-Governador Wilzon Witzel em seu depoimento nesta CPI, em 16/06/2021. A organização possui contratos na área da saúde no município do Rio de Janeiro e os valores ultrapassam um bilhão de reais.

Conforme tem se verificado durante a gestão da pandemia pelos estados, diversas entidades que possuem histórico de má gestão, desvio de verbas públicas, condutas duvidosas, investigações administrativas e policiais em curso, continuam concorrendo e vencendo processos licitatórios pelo Brasil. Desta feita, não estão claras as condições que favorecem as mesmas empresas, ininterruptamente, construindo verdadeiros “carteis da saúde pública”, mesmo quando reveladas as péssimas condições em hospitais e UPAs.

Esta CPI tem como missão buscar todas as possíveis ligações entre a gestão irresponsável da pandemia em todo o Brasil, perpassando pela prática de crimes contra a administração pública, e culminando na morte de milhares de brasileiros. O presente requerimento é medida urgente para revelar quem são os atores que se beneficiaram de contratos fraudulentos e milionários às custas da vida e saúde de tantas pessoas.

Em diversas oportunidades a mídia noticiou as condições precárias das unidades geridas pela Organização Viva Rio. O objetivo primevo de repassar a gestão de unidades de saúde para entidades privadas é a melhora da qualidade da prestação de um serviço público. Entretanto, em situações extremas, como a vivenciada pelo país desde o início da pandemia, verifica-se que a fiscalização e a transparência pública têm sido mitigadas, aumentando o risco de atos ilícitos envolvendo tais entidades e o poder público.

Desse modo, é imperioso buscar a verdade dos fatos em sua totalidade, acompanhar a trajetória do dinheiro público e estabelecer possíveis vínculos entre a Oss Viva Rio e membros do governo municipal, estadual ou federal.

Essas são as razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

3) REQ 870/2021 – Nova Esperança



SF/21549.45999-08



## SENADO FEDERAL CPI DA COVID-19

3.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

3.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

Cumpre-nos também, até por dever de ofício, e em cumprimento ao mandato que nos é conferido pela população brasileira, investigar todo o contexto probatório pertinente ao fato determinado que motivou a criação da CPI, como é assente seja na jurisprudência do Supremo Tribunal a esse respeito, seja na doutrina jurídica pátria.

Assinalo, para exemplificar, o argumento trazido pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, e ex-integrante desta Casa, ilustre Senador gaúcho Paulo Brossard de Souza Pinto, que, em julgado seminal a esse respeito, lecionou:

*“Às câmaras legislativas pertencem poderes investigatórios, bem como os meios instrumentais destinados a torná-los efetivos. Por uma questão de funcionalidade, elas os exercem por intermédio de comissões parlamentares de inquérito, que fazem as suas vezes. Mesmo quando as comissões parlamentares de inquérito não eram sequer mencionadas na Constituição, estavam elas armadas de poderes congressuais, porque sempre se entendeu que o poder de investigar era inerente ao poder de legislar e de fiscalizar, e sem ele o Poder Legislativo estaria defectivo para o exercício de suas atribuições. O poder investigatório é auxiliar necessário do poder de legislar; conditio sine qua non de seu exercício regular. Podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso. (...) Se a comissão parlamentar de inquérito não tivesse meios compulsórios para o desempenho de suas atribuições, ela não teria como levar a termo os seus trabalhos, pois ficaria à mercê da boa vontade ou, quiçá, da complacência de pessoas das quais dependesse em seu trabalho. Esses poderes são inerentes à comissão parlamentar de inquérito e são implícitos em sua constitucional existência. Não fora assim e ela não poderia funcionar senão amparada nas muletas que lhe fornecesse outro Poder, o que contraria a lógica das instituições.(...) (HC 71.039, rel. min. Paulo Brossard, julgamento em 7-4-1994, Plenário, DJ de 14-4-*



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

1994.) **No mesmo sentido: RE 194.346**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, decisão monocrática, julgamento em 3-8-2009, *DJE* de 18-9-2009; **AC 2.394-MC**, rel. min. **Presidente Gilmar Mendes**, decisão monocrática, julgamento em 7-7-2009, *DJE* de 5-8-2009.

Quanto à indiscutível legitimidade constitucional de uma CPI determinar a transferência de sigilos, citamos feito em que atuou como relator o Ministro Celso de Mello, que também contribuiu para solidificar a jurisprudência do STF a respeito do controle constitucional do funcionamento de CPIs. Nele o Tribunal anota, sem deixar margens a dúvidas, essa a competência de comissão parlamentar de inquérito:

"O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) -- ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política -- não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar. (...) (**MS 23.452**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-9-1999, Plenário, *DJ* de 12-5-2000.) **Vide: MS 24.817**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 3-2-2005, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.

Mais recentemente, e precisamente quanto ao tópico jurídico que diz respeito a caso semelhante ao que aqui se cogita, assim deliberou a Suprema Corte, em diversos julgados:

*"Cumpre esclarecer que, em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos à causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16-12-2005; MS 25.725-MC, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 12-12-2005; MS 25.716-MC, rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 16-12-2005." (MS 25.733, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie, no exercício da Presidência, julgamento em 3-1-2006, *DJ* de 1º-2-2006.)*

No dia 16 de junho do corrente ano, o Sr. Wilson Witzel prestou depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito. Nele descreveu o cenário sobre a política pública de



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

saúde no estado do Rio de Janeiro, e seu funcionamento durante a Pandemia e mencionou que algumas organizações sociais participaram de desvios de recursos no estado do Rio de Janeiro. Entre tais organizações sociais, que o cenário presente das investigações sugere atuar em harmonia, estava a Associação Filantrópica Nova Esperança.

Atente-se para o fato de que tais recursos são, em boa medida, oriundos do orçamento da União, e que são transferidos ao estado do Rio de Janeiro seja em razão do nosso sistema constitucional de repartição de receitas tributárias seja por causa da existência nesse estado da Federação de diversas instituições hospitalares federais, ou ainda, nos dois últimos anos, porque a União destinou a esse ente subnacional, em face da legislação de regência da Pandemia de Covid-19 aprovada pelo Congresso Nacional, recursos financeiros vinculados ao propósito de combater os efeitos dessa terrível doença.

Por isso, vê-se o indiscutível vínculo entre os temas que foram objeto dos fatos determinados que motivaram a instituição desta CPI, e os fatos relacionados à atividade da Associação Filantrópica Nova Esperança, organização social que atuou, durante o período de tempo que circunscreve a presente investigação, na sua exata e precisa área de competência, qual seja, a prestação de serviço público de saúde relacionado ao combate à Pandemia de Covid-19.

Para que seja possível esclarecer os fatos narrados pelo ex-Governador do Rio de Janeiro, faz-se necessária a transferência dos sigilos ora solicitados, pelos fundamentos aqui apresentados.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

4) REQ 871/2021 – Mahatma Gandhi

4.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

4.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:



SF/21549.45999-08



## SENADO FEDERAL CPI DA COVID-19

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso).

No último dia 16 de junho, quarta-feira, compareceu diante do Plenário da CPI, convocado, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson Witzel, que fez declarações da maior gravidade e que se referem, indiscutivelmente, a fatos conexos e pertinentes ao objeto central da CPI da Pandemia.

Dentre as informações que chegaram ao conhecimento da Comissão, revestindo-se de inequívoca importância, há aquelas que dizem respeito a um complexo de organizações sociais que atuavam à margem da legalidade, e em sentido precisamente oposto à moralidade, no sistema público de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, o estado do Rio de Janeiro é certamente um dos maiores beneficiários de recursos orçamentários federais quando o tema é o financiamento do sistema de saúde. Nenhuma unidade da federação dispõe da quantidade de hospitais federais comparável e, assim como os outros estados, todos os demais centros médicos recebem recursos financeiros aportados pela União, o que atrai, com segurança, a competência investigatória de uma Comissão Parlamentar



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional. Mais ainda quando esta CPI funciona na Casa da Federação.

A Associação Mahatma Gandhi é uma das entidades que, nos termos do depoimento do ex-chefe do Poder Executivo estadual do Rio de Janeiro, tomaria parte desse malfadado “esquema” que, a título de realizar serviço de interesse público e sob o rótulo de organização social, conduziria o serviço público de saúde dessa unidade federada ao presente caos, marcado pela corrupção administrativa e pelo desvio de recursos do Erário.

Impõe-se, por isso, que os dados de tal entidade beneficiária de recursos que resultam dos impostos honrados pela cidadania brasileira sejam de conhecimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que tem na saúde o seu maior objeto.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

5) REQ 872/2021 – Instituto dos Lagos Rio

5.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

5.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso).

A Organização Social Instituto dos Lagos foi uma das entidades citadas no depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, em 16/06/2021, durante a 21ª reunião desta CPI.

Diante dos indícios de irregularidades ocorridas durante a gestão das unidades de saúde no Rio de Janeiro, o presente requerimento tem como objetivo colher subsídios para prosseguir nas investigações sobre o uso do dinheiro público de forma irregular, favorecendo membros da administração pública e beneficiando ilicitamente empresas específicas.

A falta de uma gestão central por parte do governo federal desencadeou um sequencial de atos ilícitos nas gestões subnacionais. Nessa perspectiva, pode-se verificar os inúmeros processos judiciais, trocas na administração da saúde nos estados e envolvimento de políticos e servidores em escândalos de corrupção.

Sendo assim, o Instituto dos Lagos possui fortes indícios citados pelo ex-Governador na má gestão dos hospitais durante a pandemia. Entretanto, tal linha investigativa só será concretizada quando fornecido maior arcabouço probatório, nesse sentido que se faz imprescindível a aprovação deste requerimento.

A gestão da saúde pública é atividade de alta relevância e deve ser conduzida com transparência e responsabilidade. O Brasil se aproxima de quase meio milhão de mortes pela Covid-19 e o Estado do Rio de Janeiro foi um dos que mais sofreu com a crise sanitária e os episódios de corrupção. Esta CPI não pode se furtar de buscar a verdade dos fatos para responsabilizar todos aqueles que contribuíram para a péssima gestão da saúde nesse momento de crise.



SF/21549.45999-08



## SENADO FEDERAL CPI DA COVID-19

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

### 6) REQ 873/2021 – IABAS

6.1) Requer-se também, com relação ao sigilo fiscal do mesmo período indicado no requerimento, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

### 6.2) Requer-se o seguinte acréscimo à justificação apresentada:

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19. Os requerimentos seminais referem-se, também, ao caos da saúde do estado do Amazonas, expressão concreta dessa política nacionalmente adotada.

A mais consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica quanto ao fato de que uma CPI pode, e, mais do que isso, deve, investigar os fatos relacionados ao seu objeto inaugural, desde que constitua um fato conexo ao fato determinado que motivou a criação da Comissão.

Citamos, apenas para exemplificar, o que decidiu a respeito do STF:

"A comissão parlamentar de inquérito deve apurar fato determinado. CF, art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.**" (HC 71.231, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 5-5-1994, Plenário, *DJ* de 31-10-1996). No mesmo sentido: MS 25.677, rel. min. Ellen Gracie, decisão monocrática, julgamento em 6-3-2006, *DJ* de 13-3-2006. (grifo nosso)

O Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS é uma Organização Social de Saúde habilitada a atuar na administração de projetos e prestação de serviços na área da saúde por intermédio de convênios e contratos. No dia 16/06/2021, durante a 21ª Reunião



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

desta CPI, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, mencionou em seu depoimento o IABAS e sua atuação na construção de hospitais de campanha.

De maneira mais específica, foi suscitado que o Instituto possui histórico de contratações fraudulentas, incluindo possível relação entre seus representantes e autoridades do Governo Federal. Nesse sentido, considerando o potencial envolvimento do IABAS com membros do governo federal, não há que se questionar a legitimidade desta CPI para realizar o presente requerimento de transferência.

Além disso, enquanto o país lutava contra o avanço da pandemia e a sobrecarga dos hospitais públicos e particulares, há indícios de desvios de verbas e inúmeras irregularidades praticadas pelo IABAS na gestão de hospitais de campanha no Rio de Janeiro e em São Paulo. O governo fluminense firmou contrato de 835,8 milhões de reais para construir e administrar leitos no estado.

A questão que se coloca urgente é compreender de que maneira uma organização social conhecidamente protagonista de escândalos de má gestão e desvios de verbas, com processos de investigação em curso, foi escolhida durante a maior crise sanitária do país. Ademais, tendo em vista a capilaridade da empresa, que possui contratos em diferentes estados, não se mostra crível que esta comissão se abstenha de buscar a verdade dos fatos e que investigue todos os responsáveis indiretos pela falta de leitos, alta contaminação e mortes por covid-19.

O depoimento do ex-Governador do Rio de Janeiro lança luz a esta linha de investigação na CPI, ou seja, investigar as transações financeiras realizadas por empresas na administração dos hospitais durante a CPI, somando-se a isso a necessidade de estabelecer ligações entre os dirigentes dessas empresas e membros dos governos estaduais e federal.

Somente a transferência dos dados aqui solicitados é capaz de fornecer as provas necessárias para subsidiar as investigações dessa CPI e encontrar possíveis responsáveis pela frágil e incompetente gestão em todos os níveis desse país durante a pandemia.



SF/21549.45999-08



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
CIDADANIA/SE



SF/21549.45999-08



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em local a ser definido pelo presidente da CPI, com o objetivo de tomar depoimento secreto do ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, se propôs a compartilhar informações sigilosas relacionadas às ações que tramitam contra ele.

O ex-governador alega que foi investigado irregularmente por Marcelo Bretas e que o investigado Luís Roberto Martins, que teria citado Witzel em escuta telefônica, foi coagido a mencioná-lo. Além disso, Witzel pretende esclarecer sobre denúncias de interferência na Polícia Federal.

Essa nova oitiva deverá ser marcada pelo presidente Omar Aziz, com acompanhamento de representantes a serem por ele designados.

Sendo assim, tendo em vista as contribuições oferecidas pelo depoente, peço aos pares a aprovação do presente requerimento.



Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em local a ser definido pelo presidente da CPI, com o objetivo de tomar depoimento secreto do ex-governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel.

---

Sala da Comissão, 16 de junho de 2021.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE - AP)**



SF/21803.74341-87 (LexEdit)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

**REQUERIMENTO N°           , DE           - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que o Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde encaminhe a esta Comissão Parlamentar de Inquérito os seguintes documentos:

1. Processo de licitação nº 25000.175250/2020-85
2. Processo de execução nº 25000.043170/2021-41

**JUSTIFICAÇÃO**

Os referidos documentos tratam do processo de aquisição, pelo Ministério da Saúde, da vacina Covaxin do laboratório indiano BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL. Trata-se, portanto, de tema de enorme relevância para os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Portanto, tendo em vista a relevância do tema, apresentamos o presente requerimento para que os referidos documentos sejam encaminhados pelo Ministério da Saúde.

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**



SF/21446.07788-40



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

**REQUERIMENTO N°           , DE           - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Casa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro encaminhe a esta Comissão Parlamentar de Inquérito os seguintes documentos:

1.

1.1. Contrato de Gestão nº 019/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

1.2. Contrato Emergencial nº 002/2019 celebrado com OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) Vigência: 1º/11/2019 a 30/11/2019

1.3. Contrato de Gestão nº 005/2019 celebrado com OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

2 - UPA CAMPO GRANDE II

2.1. Contrato de Gestão nº 021/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

2.2. Contrato Emergencial nº 003/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) Vigência: 1º/11/2019 a 30/11/2019

2.3. Contrato de gestão nº 006/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021



SF/21756.11099-46

### 3 - UPA DUQUE DE CAXIAS II

3.1. Contrato de Gestão nº 020/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

3.2. Contrato Emergencial nº 004/2019 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI Vigência: 1º/11/2019 a 30/04/2020

3.3. Contrato de gestão nº 008/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB) Vigência: 27/03/2020 a 26/03/2022

### 4 - UPA MESQUITA

4.1. Contrato de Gestão nº 001/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 02/01/2018 a 1º/01/2020

Contratos posteriores:

4.2. Contrato Emergencial nº 008/2019 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI Vigência: 30/12/2019 a 30/06/2020

4.3. Contrato de gestão nº 015/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI Vigência: 27/07/2020 a 26/07/2021

### 5 - UPA NOVA IGUAÇU I

5.1. Contrato de Gestão nº 003/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

5.2. Contrato Emergencial nº 002/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DOS LAGOS RIO (ILR) Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

5.3. Contrato de Gestão nº 010/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DOS LAGOS RIO (ILR) Vigência: 19/07/2020 a 18/07/2021

### 6 - UPA NOVA IGUAÇU II

6.1. Contrato de Gestão nº 004/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

6.2. Contrato Emergencial nº 003/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

6.3. Contrato de Gestão nº 011/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI Vigência: 19/07/2020 a 18/07/2021



## 7 - UPA QUEIMADOS

7.1. Contrato de Gestão nº 002/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

7.2. Contrato Emergencial nº 001/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB) Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

7.3. Contrato de Gestão nº 012/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB) Vigência: 19/08/2020 a 18/08/2021

## 8 - UPA SANTA CRUZ

8.1. Contrato de Gestão nº 022/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

8.2. Contrato Emergencial nº 001/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) Vigência: 1º/11/2019 a 31/11/2019

8.3. Contrato de Gestão nº 007/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE) Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

## 9 - UPA TIJUCA

9.1. Contrato de Gestão nº 009/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 02/04/2018 a 1º/07/2018

9.2. Contrato de Gestão nº 017/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE Vigência: 02/07/2018 a 1º/01/2020

Contratos posteriores:

9.3. Contrato Emergencial nº 005/2019 celebrado com a OSS VIVA RIO Vigência: 24/11/2019 a 23/02/2020

9.4. Contrato de Gestão nº 001/2020 celebrado com a OSS VIVA RIO Vigência: 22/01/2020 a 21/01/2022

## JUSTIFICAÇÃO

Em depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, afirmou que ele e sua família correm risco de vida e que seu impeachment foi financiado por uma máfia na área de saúde.

Segundo ele, o impeachment que sofreu foi financiado pelas Organizações Sociais (OSs) sob investigação na gestão dele. O ex-governador disse



ainda que as investigações sobre irregularidades em contratos com OSs foram interrompidas após o encerramento do processo que o tirou do comando do estado.

Sendo assim, é imprescindível para o trabalho desta Comissão o acesso aos contratos ora referidos, razão pela qual solicito a aprovação do presente requerimento.

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**



SF/21756.11099-46



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

**REQUERIMENTO Nº           , DE           - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que a Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro encaminhe a esta Comissão Parlamentar de Inquérito os seguintes documentos:

1.

1.1. Contrato de Gestão nº 019/2018 celebrado com a OSS  
INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

1.2. Contrato Emergencial nº 002/2019 celebrado com OSS  
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/11/2019 a 30/11/2019

1.3. Contrato de Gestão nº 005/2019 celebrado com OSS  
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

2 - UPA CAMPO GRANDE II

2.1. Contrato de Gestão nº 021/2018 celebrado com a OSS  
INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

2.2. Contrato Emergencial nº 003/2019 celebrado com a OSS  
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/11/2019 a 30/11/2019



SF/21912.81279-45

2.3. Contrato de gestão nº 006/2019 celebrado com a OSS ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)  
Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

### 3 - UPA DUQUE DE CAXIAS II

3.1. Contrato de Gestão nº 020/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

3.2. Contrato Emergencial nº 004/2019 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

Vigência: 1º/11/2019 a 30/04/2020

3.3. Contrato de gestão nº 008/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB)

Vigência: 27/03/2020 a 26/03/2022

### 4 - UPA MESQUITA

4.1. Contrato de Gestão nº 001/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 02/01/2018 a 1º/01/2020

Contratos posteriores:

4.2. Contrato Emergencial nº 008/2019 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

Vigência: 30/12/2019 a 30/06/2020

4.3. Contrato de gestão nº 015/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

Vigência: 27/07/2020 a 26/07/2021

### 5 - UPA NOVA IGUAÇU I

5.1. Contrato de Gestão nº 003/2018 celebrado com a OSS INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

5.2. Contrato Emergencial nº 002/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DOS LAGOS RIO (ILR)

Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

5.3. Contrato de Gestão nº 010/2020 celebrado com a OSS INSTITUTO DOS LAGOS RIO (ILR)

Vigência: 19/07/2020 a 18/07/2021

### 6 - UPA NOVA IGUAÇU II



6.1. Contrato de Gestão nº 004/2018 celebrado com a OSS  
INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

6.2. Contrato Emergencial nº 003/2020 celebrado com a OSS  
HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

6.3. Contrato de Gestão nº 011/2020 celebrado com a OSS HOSPITAL  
PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

Vigência: 19/07/2020 a 18/07/2021

## 7 - UPA QUEIMADOS

7.1. Contrato de Gestão nº 002/2018 celebrado com a OSS  
INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 19/01/2018 a 18/01/2020

Contratos posteriores:

7.2. Contrato Emergencial nº 001/2020 celebrado com a OSS  
INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB)

Vigência: 19/01/2020 a 18/07/2020

7.3. Contrato de Gestão nº 012/2020 celebrado com a OSS  
INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL (IDAB)

Vigência: 19/08/2020 a 18/08/2021

## 8 - UPA SANTA CRUZ

8.1. Contrato de Gestão nº 022/2018 celebrado com a OSS  
INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 1º/11/2018 a 31/10/2019

Contratos posteriores:

8.2. Contrato Emergencial nº 001/2019 celebrado com a OSS  
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/11/2019 a 31/11/2019

8.3. Contrato de Gestão nº 007/2019 celebrado com a OSS  
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA NOVA ESPERANÇA (AFNE)

Vigência: 1º/12/2019 a 30/11/2021

## 9 - UPA TIJUCA

9.1. Contrato de Gestão nº 009/2018 celebrado com a OSS  
INSTITUTO UNIR SAÚDE

Vigência: 02/04/2018 a 1º/07/2018

9.2. Contrato de Gestão nº 017/2018 celebrado com a OSS  
INSTITUTO UNIR SAÚDE



SF/21912.81279-45

Vigência: 02/07/2018 a 1º/01/2020

Contratos posteriores:

9.3. Contrato Emergencial nº 005/2019 celebrado com a OSS VIVA RIO

Vigência: 24/11/2019 a 23/02/2020

9.4. Contrato de Gestão nº 001/2020 celebrado com a OSS VIVA RIO

Vigência: 22/01/2020 a 21/01/2022

## JUSTIFICAÇÃO

Em depoimento a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, afirmou que ele e sua família correm risco de vida e que seu impeachment foi financiado por uma máfia na área de saúde.

Segundo ele, o impeachment que sofreu foi financiado pelas Organizações Sociais (OSs) sob investigação na gestão dele. O ex-governador disse ainda que as investigações sobre irregularidades em contratos com OSs foram interrompidas após o encerramento do processo que o tirou do comando do estado.

Sendo assim, é imprescindível para o trabalho desta Comissão o acesso aos contratos ora referidos, razão pela qual solicito a aprovação do presente requerimento.

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**



SF/21912.81279-45



**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Requeiro, nos termos regimentais e, em especial, tendo em vista a o fato notório de que o Senhor *ALEXANDRE FIGUEIREDO MARQUES, Auditor do Tribunal de Contas da União, está respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, por supostamente ter produzido e inserido em sistemas internos do TCU, sem processos ou procedimentos específicos, tampouco autorização para tanto, o compartilhamento e acesso integral e em tempo real, das peças e eventuais audiências, interrogatório e demais oitivas, do referido processo administrativo disciplinar, sindicâncias e/ou quaisquer outros procedimentos, de qualquer forma relacionados aos fatos mencionados:*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à*





*fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

O pleito objeto deste requerimento é essencial para que esta CPI tenha acesso e possa acompanhar, em tempo real, o desenrolar da investigação administrativa e avaliar se, ocasionalmente, deve-se aproveitar a instrução probatória em favor desta Comissão.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2021.

Senador Renan Calheiros  
(MDB – Alagoas)  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21951.39427-44

**REQUERIMENTO Nº DE**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações sobre a situação da cobertura vacinal no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, informações sobre a situação da cobertura vacinal no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Nesses termos, requisita-se:

1. Pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) apontou que a queda da cobertura vacinal foi exacerbada, no Brasil, durante a pandemia, sendo que, em 2020, menos da metade dos municípios do País atingiu a meta de vacinação para as principais vacinas disponibilizadas no Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, exceto a vacina pentavalente, todas as outras tiveram redução de cobertura em 2020. O Ministério da Saúde reconhece essa situação? Que medidas estão sendo tomadas no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI) para reverter a tendência de queda da cobertura vacinal, que vem sendo observada há cerca de cinco anos?



2. Quais são as causas da redução da cobertura vacinal no Brasil em geral? E durante a pandemia de covid-19?
3. Que localidades do Brasil estão com menores coberturas vacinais?
4. Há evidências de surtos decorrentes da queda da cobertura vacinal? Que medidas estão sendo tomadas para o seu enfrentamento? Especificar as doenças causadoras dos surtos e as localidades que foram atingidas.
5. Há indícios de que a "hesitação em vacinar" e a atuação dos chamados "movimentos anti-vacina" estejam contribuindo para diminuir a cobertura vacinal no Brasil? Especificar os indícios apurados e as medidas que estão sendo tomadas para os combater.
6. Que unidades da Federação apresentaram as maiores quedas de cobertura vacinal durante a pandemia de covid-19?
7. A campanha de vacinação contra a covid-19 prejudicou, de algum modo, o acesso da população aos demais imunizantes previstos no Calendário Nacional de Vacinação? Explicar os motivos.
8. Há problemas de gestão do PNI no âmbito das unidades federativas? Especificá-los e informar que medidas estão sendo tomadas para corrigir eventuais inconformidades.
9. Quais são as dificuldades atinentes à articulação, entre o Ministério da Saúde e os entes subnacionais, das ações e serviços no âmbito do PNI?
10. Que estratégias estão sendo implementadas para a aumentar a cobertura vacinal no Brasil?



## JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS) apontou que a queda da cobertura vacinal foi exacerbada, no Brasil, durante a pandemia, sendo que, em 2020, menos da metade dos municípios do País atingiu a meta de vacinação para as principais vacinas disponibilizadas no Sistema Único de Saúde (SUS) [1]. Ademais, exceto a vacina pentavalente, todas as outras tiveram redução de cobertura em 2020. O retrocesso na cobertura vacinal deixa a população vulnerável a doenças graves e que já estavam controladas no território nacional.

Dessa forma, faz-se necessário que o Parlamento esteja atento à essa importante questão e cumpra seu papel de fiscalizador da gestão federal, garantindo a proteção à saúde coletiva.

[1] <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/06/com-pandemia-taxa-de-cobertura-vacinal-no-pais-despenca-e-abre-brecha-para-novos-surtos.shtml>

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL  
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, no que concerne à competência da CGU, requisitam-se informações sobre:

1. A composição e o funcionamento do Grupo de Trabalho Institucional (GTI) com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano Nacional de Enfrentamento da Pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola;
2. O acatamento, pelo GTI, das sugestões dos representantes da sociedade civil e dos órgãos convidados ou, em caso negativo, o documento no qual está formalizada a recusa;



3. O quantitativo exato da população quilombola do País, bem como de doses de vacinas reservadas para o grupo em número adequado à imunização;
4. Os mecanismos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
5. A imunização de indivíduos autoidentificados quilombolas que estejam ou não habitando nas respectivas comunidades, com ou sem regularização fundiária finalizada;
6. A estratégia de comunicação da campanha de vacinação, bem como o monitoramento de sua efetividade;
7. As ações voltadas para a consecução dos objetivos constantes dos eixos do Plano, inclusive quanto à execução orçamentária;
8. O cumprimento da determinação do STF para *a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade;*
9. O acompanhamento dos casos de covid-19 entre os povos quilombolas.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos dos povos quilombolas têm denunciado a omissão do governo em evitar o espalhamento da doença entre aqueles grupos.

A deficiente atuação estatal motivou a propositura da ADPF nº 742, por meio da qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas(CONAQ) e diversos partidos políticos do campo progressista requereram que a União fosse compelida a elaborar e implementar um Plano

Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, determinando à União, entre outras providências, a formulação do referido plano.

Apresentado o documento perante a Corte, os promoventes da ação alegaram que o governo não havia cumprido integralmente o teor do acórdão, deixando de atender à participação paritária da sociedade civil no GTI e desconsiderando o critério de autodeclaração previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras divergências.

Por tal motivo, faz-se necessário o esclarecimento sobre a gestão da pandemia no que respeita aos povos quilombolas, bem como sobre o integral cumprimento da decisão do STF.

Nesse sentido, solicitamos o envio de informações relevantes que subsidiem a análise, por esta Casa, da efetividade da política de combate à covid-19 entre os povos quilombolas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL  
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministra de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, Flávia Arruda, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministra de Estado da Secretaria de Governo da Presidência da República, Flávia Arruda, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, no que concerne à competência da CGU, requisitam-se informações sobre:

1. A composição e o funcionamento do Grupo de Trabalho Institucional (GTI) com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano Nacional de Enfrentamento da Pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola;
2. O acatamento, pelo GTI, das sugestões dos representantes da sociedade civil e dos órgãos convidados ou, em caso negativo, o documento no qual está formalizada a recusa;



3. O quantitativo exato da população quilombola do País, bem como de doses de vacinas reservadas para o grupo em número adequado à imunização;
4. Os mecanismos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
5. A imunização de indivíduos autoidentificados quilombolas que estejam ou não habitando nas respectivas comunidades, com ou sem regularização fundiária finalizada;
6. A estratégia de comunicação da campanha de vacinação, bem como o monitoramento de sua efetividade;
7. As ações voltadas para a consecução dos objetivos constantes dos eixos do Plano, inclusive quanto à execução orçamentária;
8. O cumprimento da determinação do STF para *a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade;*
9. O acompanhamento dos casos de covid-19 entre os povos quilombolas.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos dos povos quilombolas têm denunciado a omissão do governo em evitar o espalhamento da doença entre aqueles grupos.

A deficiente atuação estatal motivou a propositura da ADPF nº 742, por meio da qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas(CONAQ) e diversos partidos políticos do campo progressista requereram que a União fosse compelida a elaborar e implementar um Plano



Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, determinando à União, entre outras providências, a formulação do referido plano.

Apresentado o documento perante a Corte, os promoventes da ação alegaram que o governo não havia cumprido integralmente o teor do acórdão, deixando de atender à participação paritária da sociedade civil no GTI e desconsiderando o critério de autodeclaração previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras divergências.

Por tal motivo, faz-se necessário o esclarecimento sobre a gestão da pandemia no que respeita aos povos quilombolas, bem como sobre o integral cumprimento da decisão do STF.

Nesse sentido, solicitamos o envio de informações relevantes que subsidiem a análise, por esta Casa, da efetividade da política de combate à covid-19 entre os povos quilombolas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL  
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, Wagner de Campos Rosário, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, Wagner de Campos Rosário, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, no que concerne à competência da CGU, requisitam-se informações sobre:

1. A composição e o funcionamento do Grupo de Trabalho Institucional (GTI) com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano Nacional de Enfrentamento da Pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola;
2. O acatamento, pelo GTI, das sugestões dos representantes da sociedade civil e dos órgãos convidados ou, em caso negativo, o documento no qual está formalizada a recusa;



3. O quantitativo exato da população quilombola do País, bem como de doses de vacinas reservadas para o grupo em número adequado à imunização;
4. Os mecanismos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
5. A imunização de indivíduos autoidentificados quilombolas que estejam ou não habitando nas respectivas comunidades, com ou sem regularização fundiária finalizada;
6. A estratégia de comunicação da campanha de vacinação, bem como o monitoramento de sua efetividade;
7. As ações voltadas para a consecução dos objetivos constantes dos eixos do Plano, inclusive quanto à execução orçamentária;
8. O cumprimento da determinação do STF para *a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade;*
9. O acompanhamento dos casos de covid-19 entre os povos quilombolas.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos dos povos quilombolas têm denunciado a omissão do governo em evitar o espalhamento da doença entre aqueles grupos.

A deficiente atuação estatal motivou a propositura da ADPF nº 742, por meio da qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas(CONAQ) e diversos partidos políticos do campo progressista requereram que a União fosse compelida a elaborar e implementar um Plano

Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, determinando à União, entre outras providências, a formulação do referido plano.

Apresentado o documento perante a Corte, os promoventes da ação alegaram que o governo não havia cumprido integralmente o teor do acórdão, deixando de atender à participação paritária da sociedade civil no GTI e desconsiderando o critério de autodeclaração previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras divergências.

Por tal motivo, faz-se necessário o esclarecimento sobre a gestão da pandemia no que respeita aos povos quilombolas, bem como sobre o integral cumprimento da decisão do STF.

Nesse sentido, solicitamos o envio de informações relevantes que subsidiem a análise, por esta Casa, da efetividade da política de combate à covid-19 entre os povos quilombolas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL  
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, no que concerne à competência da CGU, requisitam-se informações sobre:

1. A composição e o funcionamento do Grupo de Trabalho Institucional (GTI) com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano Nacional de Enfrentamento da Pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola;
2. O acatamento, pelo GTI, das sugestões dos representantes da sociedade civil e dos órgãos convidados ou, em caso negativo, o documento no qual está formalizada a recusa;



3. O quantitativo exato da população quilombola do País, bem como de doses de vacinas reservadas para o grupo em número adequado à imunização;
4. Os mecanismos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
5. A imunização de indivíduos autoidentificados quilombolas que estejam ou não habitando nas respectivas comunidades, com ou sem regularização fundiária finalizada;
6. A estratégia de comunicação da campanha de vacinação, bem como o monitoramento de sua efetividade;
7. As ações voltadas para a consecução dos objetivos constantes dos eixos do Plano, inclusive quanto à execução orçamentária;
8. O cumprimento da determinação do STF para *a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade;*
9. O acompanhamento dos casos de covid-19 entre os povos quilombolas.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos dos povos quilombolas têm denunciado a omissão do governo em evitar o espalhamento da doença entre aqueles grupos.

A deficiente atuação estatal motivou a propositura da ADPF nº 742, por meio da qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas(CONAQ) e diversos partidos políticos do campo progressista requereram que a União fosse compelida a elaborar e implementar um Plano

Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, determinando à União, entre outras providências, a formulação do referido plano.

Apresentado o documento perante a Corte, os promoventes da ação alegaram que o governo não havia cumprido integralmente o teor do acórdão, deixando de atender à participação paritária da sociedade civil no GTI e desconsiderando o critério de autodeclaração previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras divergências.

Por tal motivo, faz-se necessário o esclarecimento sobre a gestão da pandemia no que respeita aos povos quilombolas, bem como sobre o integral cumprimento da decisão do STF.

Nesse sentido, solicitamos o envio de informações relevantes que subsidiem a análise, por esta Casa, da efetividade da política de combate à covid-19 entre os povos quilombolas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL  
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Cidadania, João Roma, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Cidadania, João Roma, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola, no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, no que concerne à competência da CGU, requisitam-se informações sobre:

1. A composição e o funcionamento do Grupo de Trabalho Institucional (GTI) com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano Nacional de Enfrentamento da Pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola;
2. O acatamento, pelo GTI, das sugestões dos representantes da sociedade civil e dos órgãos convidados ou, em caso negativo, o documento no qual está formalizada a recusa;
3. O quantitativo exato da população quilombola do País, bem como de doses de vacinas reservadas para o grupo em número adequado à imunização;



4. Os mecanismos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
5. A imunização de indivíduos autoidentificados quilombolas que estejam ou não habitando nas respectivas comunidades, com ou sem regularização fundiária finalizada;
6. A estratégia de comunicação da campanha de vacinação, bem como o monitoramento de sua efetividade;
7. As ações voltadas para a consecução dos objetivos constantes dos eixos do Plano, inclusive quanto à execução orçamentária;
8. O cumprimento da determinação do STF para *a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade;*
9. O acompanhamento dos casos de covid-19 entre os povos quilombolas.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos dos povos quilombolas têm denunciado a omissão do governo em evitar o espalhamento da doença entre aqueles grupos.

A deficiente atuação estatal motivou a propositura da ADPF nº 742, por meio da qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas(CONAQ) e diversos partidos políticos do campo progressista requereram que a União fosse compelida a elaborar e implementar um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.



Em fevereiro deste ano, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, determinando à União, entre outras providências, a formulação do referido plano.

Apresentado o documento perante a Corte, os promoventes da ação alegaram que o governo não havia cumprido integralmente o teor do acórdão, deixando de atender à participação paritária da sociedade civil no GTI e desconsiderando o critério de autodeclaração previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras divergências.

Por tal motivo, faz-se necessário o esclarecimento sobre a gestão da pandemia no que respeita aos povos quilombolas, bem como sobre o integral cumprimento da decisão do STF.

Nesse sentido, solicitamos o envio de informações relevantes que subsidiem a análise, por esta Casa, da efetividade da política de combate à covid-19 entre os povos quilombolas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL  
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre a condução do governo federal na pandemia em relação à população quilombola no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, no que concerne à competência da CGU, requisitam-se informações sobre:

1. A composição e o funcionamento do Grupo de Trabalho Institucional (GTI) com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução do Plano Nacional de Enfrentamento da Pandemia de covid-19 no que concerne à população quilombola;
2. O acatamento, pelo GTI, das sugestões dos representantes da sociedade civil e dos órgãos convidados ou, em caso negativo, o documento no qual está formalizada a recusa. Foi realizada consulta direta às comunidades e/ou associações representativas das mesmas, para verificar se o número estimado corresponde ao levantamento feito pela



- população local? Em caso afirmativo, solicito cópia dos ofícios encaminhados e das respostas recebidas;
3. O quantitativo exato da população quilombola do País, bem como de doses de vacinas reservadas para o grupo em número adequado à imunização. Caso tenha sido utilizado como critério o último Censo realizado pelo IBGE, há onze anos atrás, que estratégia foi utilizada para contornar a falta de pergunta específica sobre identificação étnico-quilombola, fazendo com que o resultado não tivesse uma radiografia fidedigna da população quilombola no Brasil?;
  4. Os mecanismos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 742 pelo Supremo Tribunal Federal (STF)
  5. A imunização de indivíduos autoidentificados quilombolas que estejam ou não habitando nas respectivas comunidades, com ou sem regularização fundiária finalizada;
  6. A estratégia de comunicação da campanha de vacinação, bem como o monitoramento de sua efetividade;
  7. Que mecanismos foram utilizados para monitoramento da aplicação das doses, evolução, cobertura esperada, cobertura obtida? Solicita-se cópia do planejamento;
  8. Sobre o item anterior, questiona-se especificamente que mecanismos foram utilizados para impedir a intercambialidade entre tipos de vacinas entre as duas doses;
  9. As ações voltadas para a consecução dos objetivos constantes dos eixos do Plano, inclusive quanto à execução orçamentária;
  10. O cumprimento da determinação do STF para *a inclusão, no registro dos casos de covid-19, do quesito raça/cor/etnia, asseguradas a notificação compulsória dos confirmados e ampla e periódica publicidade;*



11. O acompanhamento dos casos de covid-19 entre os povos quilombolas.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde que a pandemia de covid-19 atingiu o Brasil, entidades da sociedade civil que atuam em prol dos direitos dos povos quilombolas têm denunciado a omissão do governo em evitar o espalhamento da doença entre aqueles grupos.

A deficiente atuação estatal motivou a propositura da ADPF nº 742, por meio da qual a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e diversos partidos políticos do campo progressista requereram que a União fosse compelida a elaborar e implementar um Plano Nacional de Combate aos Efeitos da Pandemia de Covid-19 nas Comunidades Quilombolas.

Em fevereiro deste ano, o Plenário do STF julgou procedente o pedido, determinando à União, entre outras providências, a formulação do referido plano.

Apresentado o documento perante a Corte, os promoventes da ação alegaram que o governo não havia cumprido integralmente o teor do acórdão, deixando de atender à participação paritária da sociedade civil no GTI e desconsiderando o critério de autodeclaração previsto no art. 1º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras divergências.

Por tal motivo, faz-se necessário o esclarecimento sobre a gestão da pandemia no que respeita aos povos quilombolas, bem como sobre o integral cumprimento da decisão do STF.



Nesse sentido, solicitamos o envio de informações relevantes que subsidiem a análise, por esta Casa, da efetividade da política de combate à covid-19 entre os povos quilombolas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**



SF/21371.65385-80 (LexEdit)



SENADO FEDERAL  
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre registros e informações gerais sobre saúde indígena em relação à Covid 19 e malária, no prazo máximo de 10 dias.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre registros e informações gerais sobre saúde indígena em relação à Covid 19 e malária, no prazo máximo de 10 dias.

Nesses termos, requisita-se:

1. Registros de casos de malária na população indígena desde janeiro de 2019 até a atualidade, classificados casos por agente etiológico (falciparum, vivax, mista, malarie), por idade e sexo, casos em gestantes e puérperas, IPA, % Falciparum, por Semana Epidemiológica, para cada um dos DSEIs;
2. Solicita-se a quantidade em estoque mês a mês por DSEI de cada um dos medicamentos citados na listagem abaixo, de janeiro de 2019 até a atualidade. Solicita-se também a quantidade de remessas recebidas de cada um dos mesmos medicamentos mês a mês contendo a identificação de qual órgão foi responsável pelo envio, de janeiro de 2019 até a atualidade.



- a) Primaquina 5mg
- b) Primaquina 15mg
- c) Cloroquina 150 mg
- d) Artemeter 20mg + lumefantrina 120mg
- e) Artesunato 25 mg + Mefloquina 50 mg
- f) Artesunato 100 mg + Mefloquina 200 mg
- g) Tafenoquine
- h) Artemeter 20 mg + Lumefantrina 120 mg
- i) Ivermectina
- j) Azitromicina
- k) sulfato de hidroxicloroquina
- l) Cloroquina em qualquer outra concentração, especificando qual se

trata

1. Em relação ao enfrentamento da Covid-19, solicita-se, por semana epidemiológica, desde março de 2020 até maio de 2021, especificando por DSEI:
  - a) Número de testes RT-PCR entre os indígenas;
  - b) Número de testes RT-PCR em trabalhadores do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;
  - c) Número de testes do tipo rápido de antígeno entre os indígenas;
  - d) Número de testes do tipo rápido de antígeno em trabalhadores do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;



- e) Número de testes do tipo rápido sorológico entre os indígenas;
- f) Número de testes do tipo rápido sorológico em trabalhadores do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;
- g) Casos confirmados de COVID-19 e SRAG-Covid-19 entre os indígenas;
- h) Casos confirmados de COVID-19 e SRAG-Covid-19 em trabalhadores do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;
- i) Óbitos confirmados e de COVID-19 e SRAG-Covid-19 entre os indígenas;
- j) Óbitos confirmados e de COVID-19 e SRAG-Covid-19 em trabalhadores do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;
- k) População categorizada por sexo e idade;
- l) Quantidade de trabalhadores e trabalhadoras, por categoria e por de DSEI.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2",*

*limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito às **ações de prevenção e atenção à saúde indígena.**

A aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados por esta CPI, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL  
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre ofertas de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre ofertas de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde.

Nesses termos, requisita-se cópias de todas as propostas compra de vacinas contra Covid-19 recebidas pelo Ministério da Saúde, incluindo as objeto de acionamento da Polícia Federal, nos termos da declaração do Secretário Executivo Élcio Franco a essa CPI no prazo máximo de 10 dias.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em audiência nesta Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 09/06/2021, o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. Élcio Franco, declarou, em resposta ao Senador Alessandro Vieira, por volta de 17:28:

**O SR. ALESSANDRO VIEIRA** (Bloco Parlamentar Senado Independente/ CIDADANIA - SE) – O senhor informou às autoridades competentes, para apuração da proposta fraudulenta?



**O SR. ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO** – Nós solicitamos à Polícia Federal – assim como vários outros vendedores que vieram nos procurar, oferecendo quantidades enormes de vacina, 200 milhões, 400 milhões, no momento em que faltava vacina no mundo.

Diante desta declaração, das evidências acumuladas nesta CPI de omissão do Ministério na compra de vacinas com a maior celeridade possível, e do fato do atraso na vacinação por culpa do Ministério da Saúde ser objeto de investigação desta CPI, faz-se necessário o envio das informações solicitadas.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL  
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam encaminhadas, pelas empresas produtoras e fornecedoras de oxigênio hospitalar e representantes do setor, listados a seguir, cópias de todos os documentos e comunicações com o Ministério da Saúde, encaminhados ou recebidos, desde março de 2020 até a presente data, em aditamento ao Requerimento 9/2021 desta CPI

Empresas produtoras e fornecedoras de Oxigênio Hospitalar e entidades do setor:

1. Associação Brasileira da Indústria Química;
2. Oxiacre Comércio e Distribuição de Gases Ltda;
3. Cacoal Gases Comércio e Distribuição Eireli;
4. Messer Gases Brasil;
5. Indústria Brasileira de Gases;
6. Air Liquide Brasil Ltda;
7. Air Products Brasil Ltda;
8. White Martins.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil se encaminha para superar a lamentável marca de meio milhão de mortes por Covid-19. Chegamos a registrar mais de 4 mil mortes em



apenas um dia. Vivemos uma tragédia sem precedentes. Infelizmente, os números de novos casos e óbitos continuam altíssimos, e vacinação tímida, e não há nenhum sinal de que essa tragédia esteja perto do fim.

Testemunhamos o colapso dos sistemas de saúde pelo país - sem vagas nos hospitais para os doentes, pacientes sendo atendidos em corredores. Esgotamento da capacidade dos sistemas funerários do país em lidar com os altíssimos números de mortos.

Testemunhamos a falta de oxigênio, especialmente no estado do Amazonas. Ademais, falta de medicamentos básicos, como sedativos para a intubação dos pacientes, enquanto sobram medicamentos sem nenhuma comprovação científica.

Hoje, o país é visto como uma ameaça sanitária pelo mundo. Diversos países suspenderam voos com o Brasil. Há restrições para a entrada de brasileiros em quase todas as nações do planeta. A respeitada organização Médicos sem Fronteiras classificou a situação do Brasil como uma "catástrofe humanitária".

Só foi possível chegar a essa situação catastrófica por conta dos inúmeros e sucessivos erros e omissões do governo no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil. Falhas na estratégia de comunicação; nas ações de vigilância e mapeamento da pandemia; promoção de tratamentos ineficazes; má gestão das necessidades de leitos de UTIs no país; falhas no planejamento de fornecimento de insumos básicos como oxigênio, medicamentos, Equipamentos de Proteção Individuais, testes, respiradores; atraso e omissão para a compra de vacinas.

Para investigar esses erros e omissões, esta Comissão Parlamentar de Inquérito necessita ter acesso a informações e documentos detalhados a respeito da gestão do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Para isso, propomos a apresentação do presente Requerimento para que sejam encaminhados pelas empresas produtoras e fornecedoras de oxigênio hospitalar,



e representantes do setor, cópia de todos os documentos e comunicações com o Ministério da Saúde a respeito do fornecimento de oxigênio.

A resposta do requerimento anterior indica que o diálogo entre as empresas e o Ministério já ocorria desde antes de estourar a trágica crise de falta de abastecimento de oxigênio em Manaus. Assim, para melhor instruir a investigação em curso nesta Comissão, faz-se necessária a análise da documentação relativa ao tema desde o início da pandemia até hoje.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

**REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja encaminhada pela empresa TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA informações sobre as contas de usuários excluídas a partir do dia 14 de junho de 2021, conforme reportagem da rede CNN<sup>1</sup>.

Nestes termos, requisita-se:

1. Relação de todas as contas excluídas, dos respectivos dados utilizados para o cadastro da conta e o motivo para a exclusão;
2. Preservação de todo o conteúdo disponível em cada conta, ou eventualmente apagado, num container forense (com cálculo de hash) e disponibilização para coleta/download, dentro dos parâmetros do Marco Civil da Internet;
3. Todo histórico de login efetuado, contendo o horário (timestamp) completo com fuso horário e os endereços IPs utilizados para esses logins com a porta lógica de origem (source port).

**JUSTIFICAÇÃO**

---

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/2021/06/16/redes-sociais-estao-excluindo-contas-inautenticas-entenda-porque-isso-acontece>



A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que, juntamente com a epidemia, enfrentamos uma infodemia, ou seja, “um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico”<sup>2</sup>.

A disseminação de desinformação e notícias falsas sobre a pandemia é um desafio extra no combate a Covid-19. Essas notícias geram consequências reais e dificultam sobremaneira o combate à pandemia. Circulam amplamente notícias que questionam a própria existência do vírus, sua sua origem; disseminam tratamentos ineficazes; e, inclusive, questionam a eficácia, e levantam suspeitas sobre as vacinas.

Sabemos que as redes sociais são terreno fértil para a propagação dessas notícias falsas. Muitas vezes essa propagação é feita com a utilização de redes de robôs e contas inautênticas. Trata-se, portanto, de ações orquestradas e com grande organização e alcance. Inclusive, esta própria Comissão Parlamentar de Inquérito é alvo constante desses ataques e de desinformação.

Recentemente, o Twitter promoveu a exclusão de milhares de contas por comportamento inautêntico. Apesar dos esforços promovidos pela empresa, sabemos que muito ainda precisa ser feito para combater essa avalanche de desinformações sobre a pandemia e garantir que as informações corretas cheguem à população.

Diante dos fatos aqui apresentados, propomos o presente requerimento para que a empresa Twitter encaminhe informações sobre as contas de usuários que foram excluídas recentemente por comportamento inautêntico.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**

---

<sup>2</sup> [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic\\_por.pdf?sequence=14](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=14)





**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO N° DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Hospital Federal da Lagoa (HFL)**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Hospital, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Hospital, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19,





## SENADO FEDERAL

encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e de UTI deste hospital foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal para Covid-19.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21342.90333-79



## SENADO FEDERAL

*19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já tínhamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21342.90333-79



## SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21342.90333-79



## SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21342.90333-79



## SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram...

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21342.90333-79



## SENADO FEDERAL

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21342.90333-79



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Hospital Federal de Ipanema (HFI)**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Hospital, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Hospital, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19,





## SENADO FEDERAL

encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e de UTI deste hospital foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal para Covid-19.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21809.88632-82



## SENADO FEDERAL

*19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já tínhamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21809.88632-82



## SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21809.88632-82



## SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21809.88632-82



## SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram...

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21809.88632-82



## SENADO FEDERAL

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21809.88632-82



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Hospital Federal Cardoso Fontes (HFCE)**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Hospital, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Hospital, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19,





## SENADO FEDERAL

encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e de UTI deste hospital foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal para Covid-19.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21108.30361-30



## SENADO FEDERAL

*19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já tínhamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21108.30361-30



## SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21108.30361-30



## SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21108.30361-30



## SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram...

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21108.30361-30



## SENADO FEDERAL

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21108.30361-30



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Hospital Federal de Bonsucesso (HFB)**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Hospital, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Hospital, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19,





## SENADO FEDERAL

encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e de UTI deste hospital foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal para Covid-19.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21646.29961-74



## SENADO FEDERAL

*19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já tínhamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21646.29961-74



## SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21646.29961-74



## SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21646.29961-74



## SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram...

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21646.29961-74



## SENADO FEDERAL

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21646.29961-74



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Hospital Federal do Andaraí (HFB)**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Hospital, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Hospital, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19,





## SENADO FEDERAL

encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e de UTI deste hospital foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal para Covid-19.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21176.12010-66



## SENADO FEDERAL

*19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já tínhamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21176.12010-66



## SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21176.12010-66



## SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21176.12010-66



## SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram...

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21176.12010-66



## SENADO FEDERAL

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21176.12010-66



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE)**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Hospital, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Hospital, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19,





## SENADO FEDERAL

encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e de UTI deste hospital foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal para Covid-19.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21198.63218-13



## SENADO FEDERAL

*19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já teríamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21198.63218-13



## SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21198.63218-13



## SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21198.63218-13



## SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram...

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21198.63218-13



## SENADO FEDERAL

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21198.63218-13



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO N° , DE 2021**

(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:**

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;



- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).



**Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores à pandemia.**

**c) bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

**d.1) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Google Brasil Internet Ltda.** (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Informações de Android (IMEI)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas *Hangout*;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, *Bluetooth* ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;

- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

**d.2) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **WhatsApp Inc.**, para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, *status* de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente *Web*; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; *about* - antigo "*status*";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos).

**d.3) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa **Facebook** para que forneça, a respeito das plataformas **Facebook, Instagram e Facebook Messenger**, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

**d.4) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa **Apple Computer Brasil Ltda**, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail [lawenforcement@apple.com](mailto:lawenforcement@apple.com)) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

**d.5) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a organização social para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs)
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no e-mail funcional utilizado
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Listagem das redes WI-FI acessadas pela conta indicada;

**TODOS do Instituto Diva Alves do Brasil – IDAB**, organização social inscrita no CNPJ sob o n. 12.955.134/0001-45 e situada à Av. da Paz, 910, Maceió/AL, CEP 57022-050.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito tem o dever primário de investigar o comportamento do Governo Federal do Brasil diante da crise da Pandemia do Covid-19 e também a crise peculiar do Estado do Amazonas, nos termos dos Requerimentos cuja apresentação implicou a sua instituição.

Cabe-lhe, também, como a qualquer CPI, investigar os chamados “fatos conexos”, é dizer, aqueles que o processo de investigação demonstrar estarem vinculados ao objeto inaugural da Comissão e cujo deslinde contribuirá para que todo o cenário respectivo ao fato determinado inicialmente anunciado se componha.

No último dia 16 de junho, quarta-feira, compareceu diante do Plenário da CPI, convocado, o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson Witzel, que fez

declarações da maior gravidade e que se referem, indiscutivelmente, a fatos conexos e pertinentes ao objeto central da CPI da Pandemia.

Dentre as informações que chegaram ao conhecimento da Comissão, revestindo-se de inequívoca importância, há aquelas que dizem respeito a um complexo de organizações sociais que atuariam à margem da legalidade, e em sentido precisamente oposto à moralidade, no sistema público de saúde do Estado do Rio de Janeiro.

Ora, o estado do Rio de Janeiro é certamente um dos maiores beneficiários de recursos orçamentários federais quando o tema é o financiamento do sistema de saúde. Nenhuma unidade da federação dispõe da quantidade de hospitais federais comparável e, assim como os outros estados, todos os demais centros médicos recebem recursos financeiros aportados pela União, o que atrai, com segurança, a competência investigatória de uma Comissão Parlamentar de Inquérito instituída no âmbito do Congresso Nacional. Mais ainda quando esta CPI funciona na Casa da Federação.

O Instituto Diva Alves do Brasil – IDAB é uma das entidades que, nos termos do depoimento do ex-chefe do Poder Executivo estadual do Rio de Janeiro, tomaria parte desse malfadado “esquema” que, a título de realizar serviço de interesse público e sob o rótulo de organização social, conduziria o serviço público de saúde dessa unidade federada ao presente caos, marcado pela corrupção administrativa e pelo desvio de recursos do Erário.

Impõe-se, por isso, que os dados de tal entidade beneficiária de recursos que resultam dos impostos honrados pela cidadania brasileira sejam de conhecimento de uma Comissão Parlamentar de Inquérito que tem na saúde o seu maior objeto.

Por tais razões roga-se aos eminentes pares o apoio à aprovação deste Requerimento.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia– INTO**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Instituto, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Instituto, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e leitos de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e leitos de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de leitos de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-





## SENADO FEDERAL

19, encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e leitos de UTI deste Instituto foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21140.01449-61



## SENADO FEDERAL

*19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já tínhamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21140.01449-61



## SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21140.01449-61



## SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21140.01449-61



## SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram...

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21140.01449-61



## SENADO FEDERAL

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21140.01449-61



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Instituto Nacional do Câncer – INCA**, as seguintes informações, separadas por cada uma das Unidades do INCA no Estado do Rio de Janeiro, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Instituto, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Instituto, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e leitos de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste Instituto desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e leitos de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de leitos de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este Instituto não habilitou novos leitos de internação e leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.





## SENADO FEDERAL

6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19, encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.
7. Informe quantos leitos de internação e leitos de UTI deste Instituto foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*



SF/21216.26108-70



## SENADO FEDERAL

*aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já tínhamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.



SF/21216.26108-70



## SENADO FEDERAL

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das



SF/21216.26108-70



## SENADO FEDERAL

condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de



SF/21216.26108-70



## SENADO FEDERAL

Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram...

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.



SF/21216.26108-70



## SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**  
**PT/PE**



SF/21216.26108-70



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, no prazo de dez dias, pelo Diretor do **Instituto Nacional de Cardiologia – INC**, as seguintes informações, as quais deverão ser acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios:

1. Informe o Orçamento do Instituto, bem como os valores de recursos financeiros repassados mês a mês pelo Ministério da Saúde ao Instituto, desde 01/01/2016 até a presente data.
2. Informe a quantidade de leitos de internação e leitos de UTI (capacidade instalada total, operacional e inoperante) existentes e inativos neste hospital desde 01/01/2016 até a presente data, discriminando as especialidades.
3. Informe a quantidade de leitos de internação e leitos de UTI destinados ao atendimento de pacientes com Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
4. Informe quantos leitos de internação e de leitos de UTI poderiam ter sido habilitados para Covid-19 desde 01/01/2020 até a presente data.
5. Informe a razão pela qual este hospital não habilitou novos leitos de internação e leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19.
6. Informe se o Ministério da Saúde solicitou a habilitação de novos leitos de internação e leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-





## SENADO FEDERAL

19, encaminhando cópia de e-mails, ofícios, memorandos e todos os demais documentos relativos à essa informação.

7. Informe quantos leitos de internação e leitos de UTI deste Instituto foram disponibilizados na Central de Regulação estadual/municipal.

Requeiro, ademais, que, mesmo prazo de dez dias, o Diretor este Hospital remeta a esta CPI **cópia integral de todos os contratos**, de todas as modalidades, firmados entre o hospital com todas as empresas fornecedoras de serviços assistenciais, de apoio diagnóstico e terapêutico, reforma e manutenção predial e de equipamento, limpeza, lavanderia e alimentação, vigilância, insumos, de mão de obra, inclusive contratos de terceirização, entre outros, no período compreendido entre 01/01/2017 até a presente data.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*



SF/21887.94846-07



## SENADO FEDERAL

*19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No contundente depoimento prestado a esta CPI em 16/06/2021, o ex-Governador do Rio de Janeiro informou que o Estado do Rio de Janeiro solicitou ao governo federal que disponibilizasse leitos de UTI para atendimento de pacientes com Covid-19. Em suas palavras, “nós pedimos os leitos dos hospitais federais, são mais de 600 leitos nos hospitais federais, e esses leitos não foram disponibilizados.”

Ainda segundo o ex-Governador,

“O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

Sr. Governador, no Rio de Janeiro, salvo melhor juízo, o senhor me corrija, tem 650 leitos de hospitais federais fechados, né? O senhor chegou a informar o Governo Federal?

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Mais de 800.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Perfeito.

O senhor chegou a informar o Governo Federal sobre esses leitos fechados e ao Fórum de Secretários Estaduais de Saúde?

O SR. WILSON WITZEL – Senador, eu, no início de 2019, pedi a administração dos hospitais, obviamente com os recursos. Acredito que são mais de R\$3 bilhões. Pra esses hospitais, dá e sobra pra abrir os leitos. E, em 2019, nós já tínhamos esses leitos abertos. Não fui atendido, e, durante a pandemia, também não fomos atendidos, com o objetivo exatamente de asfixiar a gestão da pandemia pra fazer prevalecer a narrativa de que os Governadores...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Então, o Governo Federal, propositadamente, não atendeu às requisições...

O SR. WILSON WITZEL – Não atendeu.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – ... de V. Sa. para...



SF/21887.94846-07



## SENADO FEDERAL

O SR. WILSON WITZEL – Não, as justificativas são as mais estapafúrdias: que os leitos estão sucateados, que os leitos não estão em condições de serem operados. Sim, mas, entre construir um hospital de campanha, o que é uma grande dificuldade e um grande problema, e reformar rapidamente leitos, a medida que seria salutar seria reformar os leitos.”

O tema é esclarecido em outro trecho do depoimento:

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para interpelar.) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, Sr. Governador, seja bem-vindo.

Sr. Presidente e Sr. Governador, a primeira onda de casos e óbitos da Covid-19 no Rio de Janeiro começou em maio, teve seu ápice em julho, com quase 18 mil casos e 1.372 mortes, e persistiu com uma média de 12 mil casos semanais e 600 óbitos por semana até o final do ano.

O Estado do Rio, Sr. Governador, tem uma relação – o Estado do Rio, a Secretaria Estadual de Saúde – per capita de leitos de internação que é de 2,04 por mil habitantes, abaixo da média nacional, que é 2,13 por mil habitantes, conforme informado pelo Cnes. Diferentemente do que ocorre com os demais Estados, existe uma rede federal robusta no Estado do Rio de Janeiro. Além da sede da Fiocruz, o Ministério da Saúde tem sob a sua gestão direta 1,6 mil leitos no Rio de Janeiro em seis grandes hospitais, Lagoa, Ipanema, Servidores do Estado, Cardoso Fontes, Bonsucesso e Andaraí; e os três institutos nacionais, de câncer, traumatologia-ortopedia e cardiologia; além dos hospitais universitários das universidades federais. No entanto, esses hospitais vêm sofrendo denúncias sistemáticas sobre a falta de investimentos federais para a reposição da força de trabalho especializada, o fechamento de serviços, a precarização das condições de trabalho e atendimento à população. Os hospitais federais, Sr. Governador, desde 2016, foram paulatinamente



SF/21887.94846-07



## SENADO FEDERAL

desfinanciados e desmantelados. Hoje, há 808 leitos federais no Rio de Janeiro que estão inoperantes, ou seja, 33% do total existente. Portanto, Sr. Governador, somente, por exemplo, o Hospital Bonsucesso, que tinha 511 leitos, hoje possui só 370. Boa parte desses hospitais não se envolveu diretamente no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Alegação: falta de funcionários, que poderiam ter sido contratados pelo Governo Federal. Na verdade, o que nós podemos constatar – esta é a minha interpretação e leitura – é que o Governo Federal não se interessou por colocar essa rede à disposição do enfrentamento da Covid-19.

Eu queria, portanto, perguntar a V. Sa.: quantas reuniões o senhor teve com o Presidente da República ou com o Ministério da Saúde para tratar do tema da pandemia? Eu peço que seja bem objetivo, porque eu tenho muitas perguntas a fazer a V. Sa.

O SR. WILSON WITZEL (Para depor.) – Senador, obrigado pelas perguntas. Obrigado pela atenção.

Eu pedi ao Presidente que ele me entregasse os hospitais federais, todos, obviamente junto com a verba, para que eu pudesse administrar os hospitais pelo Estado. Realmente não faz sentido, no Estado do Rio de Janeiro, ter hospitais federais administrados pela União, porque o Estado do Rio de Janeiro não é mais capital e... Veja, V. Exa. falou: mais de 800 leitos. Eu queria construir 1,5 mil leitos de hospitais da campanha, que foram sabotados. Então, a conclusão a que eu chego é que não me deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha exatamente para criar o caos.

A verdade é que esses 800 leitos poderiam estar à disposição do Rio de Janeiro – eu pedi no início do meu Governo ao Ministro Mandetta. Ele esteve num almoço comigo. Isso no início de 2019. Eu pedi, eu estive com o Presidente, pedi a ele o porto do Rio de Janeiro, entre outras coisas, para que o Governo do Estado pudesse fazer a privatização do porto, assim como eu fiz a



SF/21887.94846-07



## SENADO FEDERAL

privatização da Cedae. Independente de concordar ou não, é a maior concessão de infraestrutura da história do País, e eu fiz em 18 meses de Governo. E eu queria administrar os leitos hospitalares para que pudessem atender o SUS. E poderíamos, inclusive, na pandemia, estar mais preparados se, lá atrás, eu tivesse obtido, porque...

Um outro problema também, Senador, que eu verifico que agravou a situação da pandemia foi não me entregar os leitos. E, detalhe: esses leitos estão fechados, mas, se nós analisarmos a verba que vai para o Rio de Janeiro, ela não mudou – salvo engano, é algo em torno de R\$3 bilhões. O dinheiro vai para o Rio de Janeiro e os hospitais estão fechados. Então, uma investigação nesses hospitais – por que esses leitos não estão abertos e o dinheiro está indo para lá, quebra de sigilo – pode chegar à conclusão de quem é o beneficiado pelo dinheiro que está sendo desviado nesses hospitais federais do Rio de Janeiro.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Isso é importante, Sr. Relator. O depoente diz aqui que o Governo Federal não quis ceder e nem colocar para funcionar os leitos que tem no Estado do Rio de Janeiro. Inclusive é bom dizer que, em princípio, a ideia era constituir 1,7 mil leitos nesses hospitais de campanha, onde aconteceram...

O SR. WILSON WITZEL – Mil e quinhentos, mil e quinhentos.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... essas coisas todas.

Portanto, se o Governo Federal tivesse colocado à disposição só os hospitais ligados ao Ministério da Saúde, fora os hospitais universitários – vários deles estão também com leitos desativados –, a demanda por leitos de hospitais de campanha teria caído pela metade.

O SR. WILSON WITZEL – Talvez nem fossem necessários os hospitais de campanha.



SF/21887.94846-07



## SENADO FEDERAL

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Perfeitamente. Isso aí é uma...

O SR. WILSON WITZEL – Não deram os leitos e ainda sabotaram os hospitais de campanha.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – Essa é uma demonstração...

Além de denunciar suposta omissão do governo federal, o depoente Wilson Witzel insinuou haver indícios de corrupção nos contratos envolvendo as Organizações Sociais que administram os hospitais estaduais do Rio de Janeiro, bem como nos contratos celebrados pelos hospitais federais.

Daí porque é fundamental que a CPI reúna as informações requeridas no presente documento, bem como analise os contratos firmados com os hospitais federais.

Por essas razões, solicito o apoio dos senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21887.94846-07



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);



SF/21549.58250-57

- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web);
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. Alex Lial Marinho, CPF 051.576.527-98 , para esta Comissão, de janeiro de 2020 até o presente.

A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

## JUSTIFICAÇÃO

Incumbe a esta Comissão investigar, nos termos legais e conforme o requerimento que a criou, o comportamento do governo federal brasileiro, suas ações e omissões, diante da grave crise sanitária trazida pela pandemia de Covid-19.

Naturalmente, em face da organização administrativa do Poder Executivo federal, é o Ministério da Saúde o ente responsável pela política nacional de saúde; pela coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde; pela saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive de trabalhadores e dos índios; pelas informações de saúde, pelos insumos críticos para a saúde; pela ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais, lacustres e aéreos; pela vigilância de saúde, especialmente quanto a droga, medicamentos e alimentos, e pela pesquisa científica e tecnológica na área de saúde”, tudo isso nos termos dos incisos de I a VIII do art. 47 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que “estabelece a organização básica da Presidência da República e dos Ministérios”, Lei essa que resulta da aprovação da Medida Provisória nº 870, de 2019, de iniciativa do atual governo.

Por isso o escopo das investigações desta CPI é centrado no desempenho dos agentes públicos que ocuparam cargos e funções no Ministério da Saúde, no atual governo, no ano de 2020 e neste ano de 2021.

O Sr. Alex Lial Marinho, nesse contexto de pandemia – uma epidemia mundial – está a frente da Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde do Ministério da Saúde. Cabe a essa coordenação, dentre outras atribuições, a aquisição de insumos para a saúde, como por exemplo, medicamentos, equipamentos de proteção individual, seringas, agulhas e também vacinas. No caso, o departamento coordenado pelo sr. Alex Lial Marinho foi e ainda é responsável pelo processo de aquisição de vacinas



SF/21549.58250-57

para a imunização contra a Covid-19, logo, responsável pela assinatura dos contratos, bem como eventuais desembaraços no processo de importação.

Alex Lial Marinho é nome importante no episódio de contratação da vacina indiana Covaxin e na omissão do governo em relação à negociação com Pfizer.

Conforme documentação recebida pela CPI, o coordenador-geral de aquisições de insumos estratégicos para saúde atuou fortemente para que seus funcionários superassem, de qualquer forma, os entraves junto à Anvisa que impediam a entrada da vacina Covaxin, em território nacional.

Em depoimento recebido por esta CPI, um servidor informa sobre pressões anormais através de mensagens de texto, e-mails, telefonemas, pedidos de reuniões, tendo sido procurado inclusive fora de seu horário de expediente em sábados e domingos. Informa que essa atuação não foi feita em relação a outras vacinas, o que corrobora com diversos depoimentos ouvidos anteriormente nesta comissão.

O servidor informa que o alto escalão do Ministério da Saúde, tal qual a Secretaria Executiva, a sua própria coordenação, dentre outros setores pediam que fosse encontrada a “exceção da exceção” (palavras do servidor) junto à Anvisa, para que os entraves fossem superados.

Essa informação coincide com a atuação do Ministério das Relações Exteriores e do próprio presidente da república que, em carta enviada ao Primeiro Ministro da Índia comunica que a Covaxin havia sido selecionada para o PNI. Testes clínicos de fase 3 da vacina ainda não haviam sequer sido concluídos na Índia. Nesse momento o Brasil ignorava as ofertas da Pfizer, vacina mais utilizada no mundo e com testes clínicos concluídos no Brasil, assim como vinha de um longo processo de letargia nas negociações com a Sinovac/Butantan.

No dia 31/03/21, a Anvisa, por unanimidade, rejeitou o pedido do Ministério da Saúde para importar doses da vacina covaxin alegando falta de documentos necessários e ausência de dados sobre a segurança do imunizante. Nesse mesmo dia, o senhor Alex Lial Marinho realizou uma reunião na Coordenação-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde com a alta gestão do Ministério da Saúde para pedir resolução da



SF/21549.58250-57

situação, entrar em contato com a empresa, pressionar pelos documentos para que a questão fosse sanada.

Cabe ressaltar que, no dia 30/03/21 a Anvisa já havia negado o certificado de boas práticas de fabricação da Bharat Biotech após inspeção na fábrica da empresa na Índia, alegando não-conformidades como a falta de um método de controle específico para medir a potência da vacina, a não validação do método que comprova a completa inativação do vírus e a não adoção de todas as precauções necessárias para garantir a esterilidade do produto.

É curiosa a atuação do Governo Federal para a compra desse imunizante em detrimento de outros que já se encontravam em estado mais avançado para aquisição.

A narrativa colocada no presente requerimento coincide com outras já apresentadas e segue uma linha de investigação que merece ser aprofundada.

Razões pelas quais roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**



SF/21549.58250-57



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

**REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação de representante da empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, com sede em Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5 Andar, Bairro: Itaim Bibi, Cidade: São Paulo / SP, CEP 04.542-000, para que preste esclarecimentos acerca da divulgação de material nas plataformas da empresa.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que, juntamente com a epidemia, enfrentamos uma infodemia, ou seja, “um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico”<sup>1</sup>.

A disseminação de desinformação e notícias falsas sobre a pandemia é um desafio extra no combate a Covid-19. Essas notícias geram consequências reais e dificultam sobremaneira o combate à pandemia. Circulam amplamente notícias que questionam a própria existência do vírus, sua sua origem; disseminam tratamentos ineficazes; e, inclusive, questionam a eficácia, e levantam suspeitas sobre as vacinas.

Sabemos que as redes sociais são terreno férteis para a propagação dessas notícias falsas. Muitas vezes essa propagação é feita com a utilização de redes de robôs e contas inautênticas. Trata-se, portanto, de ações orquestradas e com grande

---

<sup>1</sup> [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic\\_por.pdf?sequence=14](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=14)



organização e alcance. Inclusive, esta própria Comissão Parlamentar de Inquérito é alvo constante desses ataques e de desinformação.

Recentemente, estamos vendo o movimento de interrupção de exclusão de conteúdos falsos ou desinformativos pelas plataformas da empresa, de modo que é essencial que representante da empresa Facebook, que gerencia uma série de plataformas de compartilhamento de conteúdo, compareça a esta Comissão para esclarecer os motivos para a mudança de comportamento.

Com efeito, apesar dos notórios esforços promovidos pela empresa, sabemos que muito ainda precisa ser feito para combater essa avalanche de desinformações sobre a pandemia e garantir que as informações corretas cheguem à população.

Diante dos fatos aqui apresentados, propomos o presente requerimento para que a empresa Facebook possa enviar representante para esclarecer os fatos a esta Comissão.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**





**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

**REQUERIMENTO Nº           , DE           - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação de representante da empresa Google Brasil Internet LTDA, com sede em AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, ANDAR 17 A 20 TORRE SUL ANDAR 2 TORRE NORTE ANDAR 18 A 20 TORRE NORTE - ITAIM BIBI, para que preste esclarecimentos acerca da divulgação de material na plataforma YouTube da empresa.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que, juntamente com a epidemia, enfrentamos uma infodemia, ou seja, “um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico”<sup>1</sup>.

A disseminação de desinformação e notícias falsas sobre a pandemia é um desafio extra no combate a Covid-19. Essas notícias geram consequências reais e dificultam sobremaneira o combate à pandemia. Circulam amplamente notícias que questionam a própria existência do vírus, sua sua origem; disseminam tratamentos ineficazes; e, inclusive, questionam a eficácia, e levantam suspeitas sobre as vacinas.

Sabemos que as redes sociais são terreno férteis para a propagação dessas notícias falsas. Muitas vezes essa propagação é feita com a utilização de redes de robôs e contas inautênticas. Trata-se, portanto, de ações orquestradas e com grande

---

<sup>1</sup> [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic\\_por.pdf?sequence=14](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=14)



organização e alcance. Inclusive, esta própria Comissão Parlamentar de Inquérito é alvo constante desses ataques e de desinformação.

Recentemente, estamos vendo o movimento de interrupção de exclusão de conteúdos falsos ou desinformativos pela plataforma YouTube, de modo que é essencial que representante da empresa Google, que gerencia a plataforma, compareça a esta Comissão para esclarecer os motivos para a mudança de comportamento.

Com efeito, apesar dos notórios esforços promovidos pela empresa, sabemos que muito ainda precisa ser feito para combater essa avalanche de desinformações sobre a pandemia e garantir que as informações corretas cheguem à população.

Diante dos fatos aqui apresentados, propomos o presente requerimento para que a empresa Google possa enviar representante para esclarecer os fatos a esta Comissão.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**





**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a **convocação do Diretor/Presidente da empresa de transporte carioca Viação Redentor**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na condição de investigado.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Segundo reportagem dos jornalistas Guilherme Peixoto e Jefferson Monteiro, publicadas pela TV Globo do Rio de Janeiro, em 17/06/2021, disponível no portal do G1





## SENADO FEDERAL

(<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/17/viacao-no-rio-manda-que-rodoviaros-tomem-ivermectina-para-evitar-a-covid-remedio-nao-tem-eficacia-comprovada.ghtml>) denuncia que o médico MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA assinou cartaz recomendando que os trabalhadores rodoviários da empresa Viação Redentor tomem ivermectina para evitar a Covid:

**“Funcionários da Viação Redentor estão sendo orientados pelo médico da empresa a tomar ivermectina para evitar a Covid.** Nenhuma agência reguladora de saúde recomenda essa medicação porque não há eficácia comprovada.

Um cartaz no quadro de avisos do posto médico, assinado pelo médico do trabalho Marcelo Oliveira de Souza, diz:

**“Vamos evitar Covid na nossa empresa! Usar 3 comprimidos de ivermectina (6 mg) por semana sempre no mesmo dia e tomados fora do horário de trabalho.**

**O uso da medicação é seguro entretando (sic) ao sinal de sintomas de mal-estar deve-se interromper o uso.**

**O medicamento pode ser usado sem receita.**

Já existe evidência de que a medicação diminui a carga viral e permite que seu sistema imunológico reaja muito melhor à infecção.

Mantenha o distanciamento social e a higiene das mãos com água e sabão ou álcool gel. Mantenha o uso de máscara.”

Nas redes sociais, Marcelo Oliveira de Souza diz que também é chefe do serviço de Cardiologia Clínica do Hospital Central do Exército. Mas o Comando Militar do Leste informou que ele passou para a reserva em 2016.

### **O que diz a ciência**

Especialistas ouvidos pelo RJ1 rebatem as afirmações de Marcelo Souza e alertam para os riscos do uso da substância.



SF/21594.39103-17



## SENADO FEDERAL

O infectologista Julio Croda, da Fiocruz, reforça que a ivermectina não é uma droga recomendada.

“Não existem estudos com número de participantes suficientes que comprovem que a ivermectina melhora os sintomas do paciente com Covid ou diminui hospitalização e óbito. Não é recomendada pela OMS, não é recomendada pelo CDC e por nenhuma agência regulatória”, afirmou.

O também infectologista Mário Dal Poz, da Uerj, considera essa prescrição “um absurdo”.

“A ivermectina é usada para parasitoses, mas numa dose bastante menor, em dose única, uma vez a cada seis meses. É o que a bula recomenda. Então doses acima disso são extremamente arriscadas, podem provocar situações de hepatite medicamentosa”, detalhou.

A denúncia é gravíssima e precisa ser investigada por esta CPI.

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21594.39103-17



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor **MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA**, médico da empresa de transporte carioca Viação Redentor, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na condição de investigado.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Segundo reportagem dos jornalistas Guilherme Peixoto e Jefferson Monteiro, publicadas pela TV Globo do Rio de Janeiro, em 17/06/2021, disponível no portal do G1





## SENADO FEDERAL

(<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/06/17/viacao-no-rio-manda-que-rodoviaros-tomem-ivermectina-para-evitar-a-covid-remedio-nao-tem-eficacia-comprovada.ghtml>) denuncia que o médico MARCELO OLIVEIRA DE SOUZA assinou cartaz recomendando que os trabalhadores rodoviários da empresa Viação Redentor tomem ivermectina para evitar a Covid:

**“Funcionários da Viação Redentor estão sendo orientados pelo médico da empresa a tomar ivermectina para evitar a Covid.** Nenhuma agência reguladora de saúde recomenda essa medicação porque não há eficácia comprovada.

Um cartaz no quadro de avisos do posto médico, assinado pelo médico do trabalho Marcelo Oliveira de Souza, diz:

**“Vamos evitar Covid na nossa empresa! Usar 3 comprimidos de ivermectina (6 mg) por semana sempre no mesmo dia e tomados fora do horário de trabalho.**

**O uso da medicação é seguro entretando (sic) ao sinal de sintomas de mal-estar deve-se interromper o uso.**

**O medicamento pode ser usado sem receita.**

Já existe evidência de que a medicação diminui a carga viral e permite que seu sistema imunológico reaja muito melhor à infecção.

Mantenha o distanciamento social e a higiene das mãos com água e sabão ou álcool gel. Mantenha o uso de máscara.”

Nas redes sociais, Marcelo Oliveira de Souza diz que também é chefe do serviço de Cardiologia Clínica do Hospital Central do Exército. Mas o Comando Militar do Leste informou que ele passou para a reserva em 2016.

### **O que diz a ciência**

Especialistas ouvidos pelo RJ1 rebatem as afirmações de Marcelo Souza e alertam para os riscos do uso da substância.



SF/21591.90303-43



## SENADO FEDERAL

O infectologista Julio Croda, da Fiocruz, reforça que a ivermectina não é uma droga recomendada.

“Não existem estudos com número de participantes suficientes que comprovem que a ivermectina melhora os sintomas do paciente com Covid ou diminui hospitalização e óbito. Não é recomendada pela OMS, não é recomendada pelo CDC e por nenhuma agência regulatória”, afirmou.

O também infectologista Mário Dal Poz, da Uerj, considera essa prescrição “um absurdo”.

“A ivermectina é usada para parasitoses, mas numa dose bastante menor, em dose única, uma vez a cada seis meses. É o que a bula recomenda. Então doses acima disso são extremamente arriscadas, podem provocar situações de hepatite medicamentosa”, detalhou.

A denúncia é gravíssima e precisa ser investigada por esta CPI.

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21591.90303-43



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO N° , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);





- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21860.45365-58



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21860.45365-58



- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21860.45365-58



d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*





*outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

## INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.



SF/21860.45365-58



Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

*"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."*

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.





Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvi Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21860.45365-58



Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

### **DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do



SF/21860.45365-58



poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

*(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe*





às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo*





*vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

## DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população<sup>1</sup>”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.





Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.





Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21860.45365-58



legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.**

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.





Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21860.45365-58



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO N° , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);





- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21584.38443-01



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21584.38443-01



- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21584.38443-01



d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*





*outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

## INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.





Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

*"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."*

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.





Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvi Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21584.38443-01



Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

### **DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do





poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

*(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe*





às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo*





*vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

## DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população<sup>1</sup>”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.





Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.





Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21584.38443-01



legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.**

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.





Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21584.38443-01



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);





- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21804.36159-59



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21804.36159-59



- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21804.36159-59



d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*





*outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

## INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.





Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

*"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."*

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.



SF/21804.36159-59



Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvi Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21804.36159-59



Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

### **DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do



SF/21804.36159-59



poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

*(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe*





às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo*





*vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

## DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população<sup>1</sup>”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.





Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.





Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21804.36159-59



legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.**

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.





Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21804.36159-59



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO N° , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);





- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21092.78684-40



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21092.78684-40



- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21092.78684-40



d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*





*outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

## INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.





Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

*"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."*

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.





Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvi Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21092.78684-40



Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

### **DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do





poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

*(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe*





às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo*





*vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

## DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população<sup>1</sup>”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.





Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.





Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21092.78684-40



legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.**

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.





Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21092.78684-40



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO N° , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);





- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21582.64662-45



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21582.64662-45



- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21582.64662-45



d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*





*outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

## INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.





Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

*"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."*

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.





Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvi Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21582.64662-45



Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

### **DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do





poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

*(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe*





às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo*





*vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

## DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população<sup>1</sup>”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.





Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.





Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21582.64662-45



legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.**

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.





Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21582.64662-45



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO N° , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);





- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21870.85515-67



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21870.85515-67



- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21870.85515-67



d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*





*outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

## INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.





Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

*"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."*

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.





Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvi Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21870.85515-67



Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

### **DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do



SF/21870.85515-67



poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

*(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe*





às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo*





*vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

## DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população<sup>1</sup>”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.





Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.





Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21870.85515-67



legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.**

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.





Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros  
(Relator da CPI da Pandemia)



SF/21870.85515-67



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO N° , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0001- 23

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);





- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21085.00303-65



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21085.00303-65



- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21085.00303-65



d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*





*outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

## INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.



SF/21085.00303-65



Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

*"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."*

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.





Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvi Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21085.00303-65



Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

### **DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do



SF/21085.00303-65



poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

*(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe*





às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo*





*vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

## DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população<sup>1</sup>”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.





Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.





Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21085.00303-65



legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.**

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.





Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21085.00303-65



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Aloha International Comercio de Cosmeticos Ltda	26.335.429/0002- 04

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);





- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.

c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;



SF/21927.49097-04



**d) telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;



SF/21927.49097-04



- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
  - Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
  - Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
  - Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;
- d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
  - Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);
- d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.
- d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo





o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

- d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail [lawenforcement@apple.com](mailto:lawenforcement@apple.com)) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da*





*calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

## INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse





órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

*"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."*

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.

Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às





empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvl Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21

Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.





## DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.





Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

*(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o*





*exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionarietà nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).*

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide. A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo vale dizer em relação às CPI’s estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*





## DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população<sup>1</sup>”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.

Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de



SF/21927.49097-04



depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.

Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre



SF/21927.49097-04



a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

*MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência*





*dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)*

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.**

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.

Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.





O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21927.49097-04



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO N° , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);





- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21922.21811-58



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21922.21811-58



- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21922.21811-58



d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*





*outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

## INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.





Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

*"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."*

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.





Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvi Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21





Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

### **DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilícitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do





poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

*(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe*





às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo*





*vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

## DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população<sup>1</sup>”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.





Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.





Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21922.21811-58



legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.**

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.





Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21922.21811-58



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO N° , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);





- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21052.28613-02



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21052.28613-02



- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21052.28613-02



d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*





*outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

## INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*", facultando-lhes "*a realização de diligências que julgar necessárias*", porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.





Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

*"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."*

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.





Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvi Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21





Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

### **DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do



SF/21052.28613-02



poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

*(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe*





às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo*





*vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

## DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população<sup>1</sup>”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.





Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais.

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.





Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21052.28613-02



legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.**

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.





Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21052.28613-02



**CPI DA PANDEMIA**

**REQUERIMENTO N° , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiero o **LEVANTAMENTO (QUEBRA)** e a **TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS** da empresa abaixo:

Empresas	CNPJ
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20

Ademais, cumpre esclarecer que os requeridos levantamento e transferência de dados, referem-se especificamente aos sigilos:

**a) telefônico**, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

**b) fiscal**, de abril de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);





- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias);
- DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);
- DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de *Coleta Sinco*);
- Requer-se também, com relação ao mesmo período, a disponibilização das notas fiscais emitidas, de análise sobre a movimentação financeira, bem como de análise comparativa sobre referida movimentação financeira com relação aos três anos anteriores ao período em questão.



SF/21582.74570-13



c) **bancário**, de abril de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se:

d.1) empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;



SF/21582.74570-13



- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos);

d.3) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de sua titularidade em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.



SF/21582.74570-13



d.4) **telemático**, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

d.5) telefônico e telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda, CNPJ n. 00.199.459/0001-66, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e- mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de sua titularidade, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud;

Finalmente, requer-se que as ordens de levantamento e transferência deverão cumpridas, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas por meios eletrônico.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre*





*outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Com vistas à justificação do requerimento, cujo objeto é a quebra, bem como a transferência, dos sigilos bancário, telefônico e telemático das pessoas jurídicas relacionadas ao Senhor Carlos Wizard, imprescindível, previamente ao mérito, traçar breve esboço histórico e jurisprudencial a esse respeito, o que se passa a fazer articuladamente.

## INTRODUÇÃO

É cediço que as **comissões parlamentares de inquérito** não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja.

No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”, facultando-lhes “*a realização de diligências que julgar necessárias*”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.





Nessa esteira, a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, apontam a possível existência de um "ministério paralelo da saúde", que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a d.a imunidade de rebanho, tendo como um de seus financiadores o Sr. Carlos Wizard Martins

Ao lado da médica Nise Yamaguchi, o Sr. Wizard teria tentado incluir o tratamento contra Covid-19 na bula da cloroquina por decreto presidencial, além de ter reunido um grupo denominado "Conselho Científico Independente", com uma dezena de especialistas que estariam, segundo suas palavras, vencendo o vírus.

Em junho do ano passado, o Sr. Wizard chegou a declarar:

*"Temos uma equipe de inteligência do ministério. Essa equipe encontrou indícios de que alguns municípios e estados estão inflacionando os dados para receber benefícios federais, isso é lamentável."*

Demais disso, mais do que um mero conselheiro do ex-Ministro Pazuello, o Sr. Wizard também defendeu publicamente o tratamento precoce contra o coronavírus e se posicionou contrariamente a medidas de confinamento, havendo indícios de que tenha mobilizado recursos financeiros para fortalecer a aceitação das medidas que o Presidente da República julgava adequadas, mesmo sem qualquer comprovação científica.





Em complemento, urge anotar que o Senhor Carlos Wizard teve os sigilos telefônico e telemático quebrados por meio do Requerimento nº 738/2001, a esta CPI, firmado pelo nobre Senador Alessandro Vieira.

Porém no transcurso das instruções probatórias, as empresas objeto das quebras de sigilo constantes do presente Requerimento, foram relacionadas às empresas abaixo qualificadas, das quais constam o Senhor Carlos Wizard como acionista, cotista, sócio e/ou administrador:

Empresas	CNPJ
Smartkids Brasil-Livros e Consultoria Ltda	00.199.459/0001-66
Orion Consultoria Empreendimentos e Participacoes Ltda	03.643.287/0001-66
Central Brasileira Participacoes Ltda	08.730.463/0001-10
Ccvi Participacoes Ltda	10.766.291/0001-87
Vcm Participacoes Ltda	12.535.321/0001-70
Evian Administracao de Imoveis Proprios Ltda	21.459.944/0001-00
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0001-23
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0002-04
Aloha International Comercio de Cosméticos Ltda	26.335.429/0003-95
Cwmv Sistema de Escolas Ltda	29.984.351/0001-66
Vip Xviii - Empreendimentos e Participacoes Ltda.	34.658.446/0001-20
Castelo Ensino de Lingua Inglesa Ltda	34.691.727/0001-84
Topper Co Sa	36.369.108/0001-01
R Trade Center 1 Empreendimentos Imobiliarios Ltda	37.580.229/0001-52
Cwm Consultoria e Participacoes Ltda	59.264.283/0001-21



SF/21582.74570-13



Contudo, antes concluir a presente justificação, de adentrar ao mérito do presente pedido, convém curta discussão sobre a natureza de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, instituição de perfil constitucional ínsita ao regime democrático.

### **DO REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DAS CPI's**

Atualmente, há grande confusão em fazer uma analogia de comissão parlamentar de inquérito com um inquérito policial de origem legislativa. Nada poderia ser mais equivocado.

A previsão constitucional de apuração de fatos determinados perante o Poder Legislativo tem seu fundamento na natureza predominantemente política da apuração, voltada para o aperfeiçoamento dos marcos regulatórios, evitando-se, para o futuro, a que aconteçam novos acidentes, desastres, irregularidades, ilicitudes etc. fatos que, pela especial relevância perante à sociedade, devem ser investigados com amplo conhecimento e participação da sociedade.

Isso se justifica especialmente quando essa investigação atinge homens públicos, havendo a necessidade de a própria sociedade debater a violação da confiança pública que neles foi depositada por meio do voto.

Nesse sentido, a CPI não substitui a apuração jurídica dos fatos, tampouco assume contornos de inquérito policial, não se transferindo aos representantes da população a atribuição técnica de apurar e subsidiar o Ministério Público para o oferecimento da ação penal.

Em outras palavras: uma CPI não impede e nem causa qualquer transtorno na atuação própria, peculiar e técnica das instâncias encarregadas de apurar e punir eventuais crimes. Evidentemente que a investigação legislativa se destina a um propósito legislativo. A função de controle e fiscalização é a atribuição precípua de um Parlamento. Ela que dá origem ao Parlamento.

Este poder de investigação foi considerado tão essencial para o funcionamento do Congresso que está implícito na Constituição, de tal modo que seu escopo sempre foi concebido como “de longo alcance”. Como ele é derivado do





poder legislativo, a Suprema Corte exige que ele sirva a um propósito legislativo válido, isto é, que seja subsidiário à função legislativa, de modo a inserir-se na sistemática de *checks and balances*, que são, de um lado, a mola mestra da separação de poderes e, de outro, mecanismo de aperfeiçoamento dinâmico da democracia.

Nos Estados Unidos, o requisito do propósito legislativo é visto de maneira muito ampla, permitindo investigações sobre qualquer tópico sobre o qual a legislação possa ser obtida ou sobre o qual o Congresso possa exercer autoridade de maneira adequada. Isto inclui qualquer investigação realizada pelo Congresso para informar-se como funcionam as leis existentes ou para determinar se novas leis são necessárias ou se as leis antigas devem ser revogadas ou alteradas.

Importante que se diga que é um propósito legislativo válido a investigação ou a supervisão do Poder Executivo para garantir que ele esteja cumprindo com sua obrigação de executar fielmente as leis aprovadas pelo Congresso. Conforme muito bem descrito pela Suprema Corte em *Watkins v. Estados Unidos*, o poder investigativo:

*(...) engloba inquéritos relativos à administração de leis existentes, bem como estatutos propostos ou possivelmente necessários. Inclui pesquisas de defeitos em nosso sistema social, econômico ou político com o objetivo de permitir que o Congresso os remedie. Compreende investigações em órgãos do Governo Federal para expor corrupção, ineficiência ou desperdício.*

Daí porque, com absoluta precisão, captou o Ministro EDSON FACHIN, ao julgar o MS 33.751:

*(...) além da função contramajoritária fiscalizatória do Poder Executivo, reiteradamente assentada por esta Corte, as CPIs figuram como instrumento essencial das atividades parlamentares como um todo, na medida em que objetivam "reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento" (FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Conflito entre poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 174), de forma que viabilizam a atividade parlamentar em sua plenitude. Em outras palavras, incumbe*





às Comissões em apreço não apenas as atividades de fiscalização. As CPIs também têm como horizonte instrumentalizar a atividade legiferante do Parlamento, a avaliação da conveniência de alocação de recursos e de financiamento de políticas públicas, etc. Nesse cenário, é natural que se confira às CPIs ampla autonomia para o exercício do relevante múnus. (...) Há, portanto, espaço para que o Parlamento se movimente com certa discricionariedade nos quadrantes das diversas possíveis linhas investigativas a serem traçadas. (...) o âmbito de atuação da CPI deve ser compreendido não apenas a partir do destinatário subjetivo da apuração, mas, sobretudo, do âmbito material de investigação à luz das funções essenciais conferidas pela CF ao Congresso Nacional. (...). (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 33.751 (voto do rel. p/ o ac. min. Edson Fachin). Primeira Turma, j. 15 dez. 2015, 1ª T, DJE de 31 mar. 2016.).

Assim, a CPI não é um instituto destinado a constranger ou a apurar criminalmente a conduta de alguém, muito antes, é instrumento de informação, de formação da opinião para o bom exercício de todas as competências atribuíveis ao Congresso Nacional (“tudo quanto o Congresso pode regular” ou pode legislar ou decidir), conforme entendimento já há muito sedimentado no direito norte americano, esclarecido pelo saudoso Ministro PAULO BORSSARD:

*(...) A possibilidade de criação de CPI se não duvida, nem discute; é tranqüila; sobre todo e qualquer assunto? Evidentemente, não; mas sobre todos os assuntos de competência da Assembléia; assim, Câmara e Senado podem investigar questões relacionadas com a esfera federal de governo; tudo quanto o Congresso pode regular, cabe-lhe investigar; segundo Bernard Schwartz, o poder investigatório do Congresso se estende a toda a gama dos interesses nacionais a respeito dos quais ele pode legislar, – it may be employed over the Whole range of the national interests concerning which the Congress may legislate or decide, A Commentary on the Constitution of the United Station, 1963, I, n. 42, p. 126. O mesmo*





*vale dizer em relação às CPI's estaduais; seu raio de ação é circunscrito aos interesses do estado; da mesma forma quanto às comissões municipais, que não de limitar-se às questões de competência do município. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 71.039, voto do rel. Min. PAULO BROSSARD, Plenário, jul. 7 abr. 1994, Plenário, DJ 6 dez. 1996*

## DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PEDIDOS

DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA A TRANSFERÊNCIA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são instrumentos de viabilização da função precípua do Poder Legislativo, correspondente a fiscalização financeira, contábil e orçamentária das contas e patrimônio públicos dos entes da federação e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 da Constituição Federal). Nesse mister, assistem às CPIs poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que lhes permite, por sua própria autoridade, decretar a quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa, em consonância com o art. 58, § 3º, da CF.

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada com o objetivo de apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Brasil e, em especial, às ações que possam ter contribuído para o agravamento da pandemia. É inegável que um dos pontos de especial interesse da CPI – e da própria população em geral – é saber se, “somado à gravidade de um vírus potencialmente letal, o Poder Público agiu de maneira adequada ao propósito de minimizar perdas e proteger a população<sup>1</sup>”, ou se, ao revés, estruturou-se no país um “ministério paralelo da saúde”, fora do aparato estatal e sem especialistas em infectologia, responsável por aconselhar autoridades, por difundir ideias como a chamada imunidade de rebanho, por recomendar medidas comprovadamente ineficazes como o “tratamento precoce”, por desestimular a compra de vacinas e, finalmente, por desincentivar ações de proteção sanitária, como o isolamento social.





Há fortes indícios que ligam o Senhor Carlos Wizard e SUAS EMPRESAS, não apenas a uma atuação direta naquele “grupo extraoficial”, com efetiva influência nos processos decisórios atinentes às políticas públicas de saúde contra a pandemia. As evidências recolhidas pela CPI, a partir de documentos e de depoimentos, indicam que Wizard e suas empresas foram os principais financiadores da estrutura usualmente denominada de “gabinete paralelo”.

Em um contexto pandêmico, a atuação de próspero empresário que, em tese, subministra meios financeiros para ações que não contribuem para prevenir a contaminação em massa, tampouco para informar adequadamente à população, mas sim para encorajar as autoridades de saúde a agir de maneira imprudente e sem a devida técnica, tem um claro interesse público, sendo de todo elementar, natural e – até mesmo – intuitivo apurar a atuação de Wizard e as empresas de que é sócio ou acionista, especialmente quando há fortes indícios de que tenha contribuído para agravar ainda mais a disseminação do coronavírus entre os brasileiros.

É certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm o dever de fundamentar suas decisões, respeitar os direitos individuais e coletivos, a cláusula de reserva da jurisdição e o princípio do colegiado, e seu objeto deve guardar nexos causal com a gestão da coisa pública, restringindo-se a bens, serviços ou interesses que envolvam o Estado e a sociedade como um todo. Todos esses requisitos estão totalmente cristalizados no presente requerimento.

Cabe enfatizar, ainda, que as CPIs possuem matiz político, e, por tal razão, suas medidas investigativas não precisam atender ao mesmo nível de fundamentação exaustiva típico das decisões judiciais

Há claro nexos causal entre os fatos investigados e os indícios do envolvimento de Wizard e as empresas relacionadas no pedido. Foram respeitados os demais limites constitucionais para a atuação da CPI, em especial o princípio da proporcionalidade, uma vez que a transferência de sigilo é medida indispensável para se identificar se a atuação de Wizard e das empresas e ele ligadas contribuiu para aumentar o número de mortos, ao subministrar financeiramente medidas contrárias ao interesse público e às recomendações da Organização Mundial da Saúde quanto à pandemia.





Não se vislumbra, portanto, nenhuma teratologia, ilegalidade ou abuso de poder que dê azo a questionamentos administrativos ou judiciais.

Uma das principais missões de uma CPI é obter informação para fiscalização e aprimoramento da legislação. É do interesse da sociedade, que já sofre a perda de centenas de milhares de vidas, conhecer as razões por trás das estratégias de política de saúde, conforme explicitado acima, que podem ter contribuído para milhares dessas mortes.

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO. DA RELEVÂNCIA DOS FATOS INVESTIGADOS. DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS.**

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas.

É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc.

A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos



SF/21582.74570-13



legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164)

Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes da participação de Wizard e suas empresas, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO SE SUBSTITUIR AO COLEGIADO DA CPI NA CONDUÇÃO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA.**

Como se não bastassem os argumentos já aduzidos, registre-se que, observados os parâmetros constitucionais e legais para a transferência de sigilo, a interferência do Poder Judiciário na avaliação da necessidade da medida para a investigação invade a esfera privativa do Poder Legislativo, estritamente relacionada ao funcionamento parlamentar e ao funcionamento das CPIs, o que constitui matéria *interna corporis*, imune à sindicância judicial.





Desse modo, qualquer pretensão judicial contra o pleito objeto do presente requerimento viola o princípio da separação dos poderes insculpido no art. 2º da Constituição de 1988 (“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”), na medida em que se imiscui em questões internas.

O fato é que o Congresso Nacional possui autonomia para dispor sobre o exercício de suas competências no âmbito interno, autonomia essa que não é passível de controle, seja por outro poder, seja por qualquer outro órgão público.

Finalmente, deve-se frisar que o requerimento sob justificação foi adequadamente aprovado pela Comissão, em observância de todos os parâmetros constitucionais, legais e regimentais. Dessarte que a quebra e a transferência dos dados ora solicitados permitirá delimitar os exatos contornos da participação das empresas ligadas ao Sr. Wizard nas discussões acerca das medidas tomadas para o combate à pandemia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2021.

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21582.74570-13



## **CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Requeiro, nos termos regimentais, sejam adotadas as devidas providências para que seja requisitada ao Ministério da Defesa, cópia integral da Mensagem Operacional nº 106/CCLM/EMCFA/MD, de 27/3/2020, bem como de eventuais processos, procedimentos, memorando, ofícios, notas técnicas, pareceres, despachos ou quaisquer expedientes que tenham antecedido àquela mensagem:

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as*



SF/21935.20785-45



*ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

O pleito objeto deste requerimento é essencial para os estudos e investigações próprios desta CPI.

Por esse motivo, aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2021.

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21935.20785-45



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues**

**REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação de representante da empresa Twitter Brasil Rede de Informação Ltda, com sede em Rua Professor Atílio Innocenti, 642, 9º Andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/São Paulo - CEP 04538-001, para que preste esclarecimentos acerca da divulgação de material nas plataformas da empresa.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que, juntamente com a epidemia, enfrentamos uma infodemia, ou seja, “um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico”<sup>1</sup>.

A disseminação de desinformação e notícias falsas sobre a pandemia é um desafio extra no combate a Covid-19. Essas notícias geram consequências reais e dificultam sobremaneira o combate à pandemia. Circulam amplamente notícias que questionam a própria existência do vírus, sua sua origem; disseminam tratamentos ineficazes; e, inclusive, questionam a eficácia, e levantam suspeitas sobre as vacinas.

Sabemos que as redes sociais são terreno férteis para a propagação dessas notícias falsas. Muitas vezes essa propagação é feita com a utilização de redes de robôs e contas inautênticas. Trata-se, portanto, de ações orquestradas e com grande

---

<sup>1</sup> [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic\\_por.pdf?sequence=14](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=14)



organização e alcance. Inclusive, esta própria Comissão Parlamentar de Inquérito é alvo constante desses ataques e de desinformação.

Recentemente, estamos vendo o movimento de interrupção de exclusão de conteúdos falsos ou desinformativos pelas plataformas da empresa, de modo que é essencial que representante da empresa Twitter, que gerencia uma série de plataformas de compartilhamento de conteúdo, compareça a esta Comissão para esclarecer os motivos para a mudança de comportamento.

Com efeito, apesar dos notórios esforços promovidos pela empresa, sabemos que muito ainda precisa ser feito para combater essa avalanche de desinformações sobre a pandemia e garantir que as informações corretas cheguem à população.

Diante dos fatos aqui apresentados, propomos o presente requerimento para que a empresa Twitter possa enviar representante para esclarecer os fatos a esta Comissão.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**



SF/21825.57789-66



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Thais Amaral Moura, Assessora Especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Presidência da República, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

**JUSTIFICAÇÃO**

**Thais Amaral Moura**, assessora do Palácio do Planalto, foi a responsável por compor os requerimentos apresentados por aliados do presidente Jair Bolsonaro na CPI da Covid. Thais Amaral, é namorada de Fred Wassef, advogado da família Bolsonaro. Casal aparece em público desde fevereiro, indo a jantares e eventos do governo. As informações foram apuradas pela jornalista Malu Gaspar, do jornal O Globo.

Ela faz parte da assessoria especial da Secretaria de Assuntos Parlamentares da Presidência da República, começando em janeiro de 2021, no momento em que foi transferida do Ministério do Turismo para a secretaria.

Nas solicitações feitas por Thais, constavam pedidos por mais médicos defensores do uso da cloroquina no tratamento contra o coronavírus para prestar depoimentos na CPI, como o João Rodrigues, prefeito de Chapecó e defensor do tratamento precoce. E através de depoimentos, o governo pretendia mostrar que



a fala de Bolsonaro a favor do uso da cloroquina e da ivermectina levam em consideração a opinião de especialistas.

Informações recebidas por essa Comissão Parlamentar de Inquérito apontam Thais Amaral Moura como um elo entre o governo Bolsonaro e empresa Precisa Medicamentos, sendo assim, é de extrema importância sua oitiva para esclarecimentos e para contribuir com o trabalho desta comissão.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2021.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE - AP)**



**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Carolina Palhares Lima, Diretora da Diretoria de Integridade (DINTEG) do Ministério da Saúde., para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a atuação do Ministério da Saúde para mitigar os efeitos da pandemia de forma tempestiva.

A Diretoria de Integridade foi criada com o objetivo de fiscalizar, internamente, os atos do Ministério da Saúde. Em 2020 já havia enviado ao TCU a informação sobre irregularidades na compra de kits de reagentes e insumos utilizados em testes de Covid-19. Essa Diretoria realiza fiscalizações periódicas das medidas adotadas pelo Ministério relacionadas à pandemia. Assim se faz importante o comparecimento da servidora para apresentar os relatórios de fiscalização que foram realizadas durante a pandemia.

A aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados por esta CPI, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL

**CPIPANDEMIA  
00928/2021**

## **REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, Antonio Barra Torres, informações sobre a produção, exportação e importação da vacina SPUTNIK V, especialmente no que se refere às razões que impedem a utilização interna de uma vacina produzida e exportada pelo Brasil.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição de vacinas, necessárias para à imunização da população contra a COVID19, meio mais eficaz para o combate à pandemia.



SF/21854.00039-99

Temos acompanhado de perto o dilema referente à vacina SPUTNIK V, em que apenas recentemente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) decidiu recomendar a importação excepcional e temporária da vacina russa.

A Anvisa aprovou, com restrições, o pedido de importação excepcional das vacinas Sputnik V contra o novo coronavírus, sendo que a decisão vale para lotes específicos de imunizantes trazidos de fora, e não configura autorização de uso emergencial.

Contudo, entendemos que podem haver graves distorções em relação ao uso desta vacina, que possui produção nacional, em Guarulhos e em Brasília, e que já é exportada para a Rússia.

Enquanto isso, o Brasil, que poderia estar sendo amplamente beneficiado com uma vacina produzida localmente, ainda sofre com uma autorização precária da ANVISA, que liberou apenas o uso de algumas poucas doses no país, em caráter excepcional e cheio de condicionantes. Assim, o Brasil produz a vacina e exporta, somente para ter que importá-la novamente. É um verdadeiro contrassenso, uma distorção verificada em plena pandemia.

É nesse sentido que pedimos informações à ANVISA para que esclareça a esta comissão os procedimentos de autorização, limitações e razões pelas quais se autoriza a exportação desta vacina, impede-se a sua importação e, o que é pior, impede-se a utilização de uma vacina produzida e exportada pelo Brasil.

Sala da Comissão,

**Senador CIRO NOGUEIRA**  
**Progressistas-PI**





**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de informações à Polícia Federal:

1. Detalhamento acerca da Operação Transparência, realizada na manhã do dia 22 de junho do corrente ano, para investigação de potenciais irregularidades em contratações com dispensa de licitação promovidas pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe e financiadas com verbas federais, disponibilizando-se a esta Comissão os indícios em que se amparou a Operação, detalhando-se igualmente os agentes públicos e privados envolvidos, bem como o montante de recursos públicos empregados.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito possam ser adequadamente subsidiados, faz-se necessária a requisição das informações acima mencionadas à Polícia Federal, por tratar-se de operação que visa à investigação cujo alvo é o emprego de verbas federais para o combate à pandemia.





**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21055.03625-34



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);



- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos,

áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web);
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para

determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS da Sra. RENATA FARIAS SPALLICCI, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n. 221.954.728-04, Diretora da empresa APSEN FARMACEUTICA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 62.462.015/0001-29, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à referida da empresa APSEN FARMACEUTICA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 62.462.015/0001-29, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Documentos recebidos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito mostram mensagens do MRE fazendo gestões junto ao governo indiano e a essa empresa para desembaraçar a importação de hidroxiclороquina.

Foram importadas algumas toneladas nos meses de abril e maio de 2020. Em seu site, a empresa se posiciona sobre o uso da hidroxiclороquina, fala de publicações que mostram melhora de pacientes que fizeram uso do medicamento e chega até a recomendar uma dosagem.

É de extrema importância para os trabalhos da CPI entender o contexto desses contatos e a origem do pedido de importação desse medicamento, razão pela qual peço a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**



SF/21737.11009-90

**Senador ALESSANDRO VIEIRA**

**CIDADANIA/SE**



SF/21737.11009-90



## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);



- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos,

áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;

- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;

d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web);
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para

determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. Renato Spallicci, brasileiro, divorciado, industrial, portador da Cédula de Identidade RG n. 6.517.857-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 764.466.628-15, Presidente da empresa APSEN FARMACEUTICA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 62.462.015/0001-29, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à referida da empresa APSEN FARMACEUTICA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 62.462.015/0001-29, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Documentos recebidos por esta Comissão Parlamentar de Inquérito mostram mensagens do MRE fazendo gestões junto ao governo indiano e a essa empresa para desembaraçar a importação de hidroxiclороquina.

Foram importadas algumas toneladas nos meses de abril e maio de 2020. Em seu site, a empresa se posiciona sobre o uso da hidroxiclороquina, fala de publicações que mostram melhora de pacientes que fizeram uso do medicamento e chega até a recomendar uma dosagem.

É de extrema importância para os trabalhos da CPI entender o contexto desses contatos e a origem do pedido de importação desse medicamento, razão pela qual peço a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

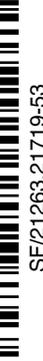
**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**



**Senador ALESSANDRO VIEIRA**

**CIDADANIA/SE**



SF/21263.21719-53



## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);



- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;



d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. Francisco Emerson Maximiano, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 094.378.048-93, sócio-administrador da empresa Precisa Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.394.819/0001-79, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à referida da empresa Precisa Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.394.819/0001-79, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

## JUSTIFICAÇÃO

Documentos recebidos pela presente CPI, como muito bem narrado pela imprensa, dão conta de que a empresa Precisa Medicamentos, que atuou como



intermediadora na negociação entre o Brasil e a Bharat Biotech para a aquisição da vacina Covaxin, recebeu R\$ 500 milhões do contrato de R\$ 1,6 bilhão fechado pelo governo brasileiro com o laboratório indiano, ou seja, um terço do valor total previsto no documento, firmado em 25 de fevereiro. Mesmo antes de ter qualquer tipo de aval regulatório, a vacina já era apontada pelo presidente Jair Bolsonaro como escolhida para integrar o Programa Nacional de Imunização (PNI), enquanto outras candidatas mais adiantadas, mais baratas e com estudos no Brasil, ficaram fora.

A empresa firmou uma parceria no ano passado com a Bharat e tornou-se a representante oficial da farmacêutica no Brasil. Em janeiro deste ano, a Bharat assinou um acordo com a Precisa para fornecimento da Covaxin ao Brasil.

A vacina ainda sofre restrições de importação, ficando permitido, no início de junho, somente o uso sob condições controladas, concessão que pode ser suspensa “caso o pedido de uso emergencial em análise pela Anvisa ou pela Organização Mundial da Saúde (OMS) seja negado, ou ainda com base em informações provenientes do controle e do monitoramento do uso da vacina Covaxin no Brasil”, como informa a Anvisa.

A autorização restrita ocorreu após dificuldades de aprovação. No fim de março, o certificado de Boas Práticas e o uso emergencial foram negados pela Anvisa. Na justificativa, o relator da 5ª diretoria e relator do processo, Alex Machado Campos, apontou inconsistência na documentação. Segundo ele, “a área técnica identifica riscos e incertezas no uso da vacina Covaxin nas condições atuais”, de maneira que não foi possível determinar “a relação benefício risco com as informações disponíveis até o momento”. A vacina estava programada para chegar em março, e somente esta semana teve a Certificação de Boas Práticas de Fabricação das plantas aprovadas, um dos primeiros passos para a regularização do imunizante.

Mesmo assim, o governo escolheu fechar contrato de 20 milhões de doses da Covaxin, a R\$ 80 cada, a mais cara entre as opções mais adiantadas: CoronaVac e Pfizer. Além disso, o acordo ocorreu com dispensa de licitação “para facilitar o processo de aquisição”. As negociações já estavam avançadas em janeiro, quando Bolsonaro, em carta enviada ao primeiro-ministro indiano, Narendra Modi, afirmou que a Covaxin estava “entre as vacinas selecionadas pelo governo brasileiro”, citando, também, o imunizante da AstraZeneca com a Universidade de Oxford. A carta é de 8 de janeiro, foi divulgada pela imprensa, à época, e nela o presidente pede urgência no envio de 2 milhões de doses da AstraZeneca.

Portanto, diante dos fatos, proponho o presente requerimento para transferência do sigilo do senhor Francisco e da empresa que gerencia, Precisa, a essa Comissão, para que o Colegiado possa entender adequadamente a sua relação com o Presidente da República e o Ministério da Saúde, sobretudo no tocante ao aparente patrocínio administrativo de interesses não republicanos. Conto com o apoio dos nobres Pares desse colegiado.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**



## SENADO FEDERAL

### REQUERIMENTO Nº , DE - CPI da Pandemia

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) **telefônico**, de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b) **fiscal**, de 2020 até o presente, através do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);
- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);



- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

c) **bancário**, de 2020 até o presente, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

d.1) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs) Informações de Android (IMEI) Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;
- Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;
- Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;
- Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;
- Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;
- Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;
- Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;
- Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;
- Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;



d.2) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça:

- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de email, informações de cliente Web;
- registros de acessos IPs desde 2020 e IP da última conexão;
- histórico de mudança de números;
- perfil do usuário com foto; about - antigo "status";
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e
- agenda de contatos simétricos e assimétricos).

d.3) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do investigado, em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

d.4) **telemático**, de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

TODOS do Sr. Jose Alves Filho, brasileiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 186.603.128-72, sócio-administrador da empresa Vitamedic Indústria Farmacêutica LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 30.222.814/0001-31, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021.

No ensejo, e pelas mesmas razões a seguir expostas e durante o mesmo período de tempo, que sejam transferidos a esta Comissão as informações bancárias e fiscais relativas à referida da empresa Vitamedic Indústria Farmacêutica LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 30.222.814/0001-31, para esta Comissão, a partir do mês de janeiro do ano de 2020 até o mês de maio de 2021. A presente ordem de transferência há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo as informações requeridas serem enviadas em meio eletrônico.

## JUSTIFICAÇÃO

Laboratórios nacionais de médio porte turbinaram seus negócios em 2020 com medicamentos que prometiam, sem base científica, combater a covid-19. A venda do vermífugo ivermectina saltou de R\$ 44,4 milhões em 2019 para R\$ 409 milhões no



ano passado, alta de 829%. No caso da cloroquina e hidroxiclороquina, indicados para malária e lúpus, a receita subiu de R\$ 55 milhões para R\$ 91,6 milhões no mesmo período, segundo levantamento do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (Sindusfarma), com base nos dados da consultoria IQVIA.

Os dois medicamentos, apelidados de “kit covid” e que tiveram o presidente da República, Jair Bolsonaro, como um dos seus principais garotos-propaganda no país, ganharam projeção no início da pandemia como promessas para prevenção do coronavírus, mesmo sem eficácia comprovada por autoridades sanitárias. O consumo desses produtos continuam em alta.

Os picos de venda do ivermectina, que pode ser comprado sem receita médica, se concentraram em julho do ano passado, quando atingiram R\$ 98 milhões em receita, e em dezembro, totalizando R\$ 107 milhões. Em unidades, o total comercializado foi de 52,3 milhões de caixas em 2020, salto de 539% sobre 2019. As vendas de cloroquina e hidroxiclороquina, com retenção de receita, atingiram 2,02 milhões de caixas, alta de 110%. Esses dados correspondem somente às vendas feitas no varejo farmacêutico. Os laboratórios nacionais Vitamedic, do grupo José Alves, e Apsen, foram os campeões de venda desses medicamentos no ano passado.

Com sede em Goiás, o Vitamedic respondeu por cerca de 80% das unidades de ivermectina em 2020. A área farmacêutica não é o principal negócio do grupo José Alves, que fatura cerca de R\$ 2 bilhões. A maior parte da receita da companhia vem da área de bebidas - a empresa é distribuidora da Coca-Cola em Goiás e Tocantins

Segundo dados da consultoria IQIA, a receita total da empresa (incluindo os descontos concedidos no varejo) cresceu 202,9% em 2020, para R\$ 421,7 milhões, impulsionados pelo ivermectina. A empresa saltou da 66ª colocação no ranking em receita para 37ª posição. Em volume negociado, ficou na 17ª posição no ranking.

Além disso, chama atenção o fato de que, após a farmacêutica Merck, inventora da ivermectina, afirmar que não existem dados para apontar a eficácia da medicação contra a covid-19, a fabricante do remédio no Brasil, Vitamedic, divulgou uma nota dizendo que, desde o início da pandemia, “a ivermectina passou a ser uma das alternativas para tratamento precoce da doença, especialmente quando estudos clínicos in vitro realizados pela University Monash, de Melbourne, Austrália, apontaram a ação antiviral do medicamento”.

“Por ser um medicamento de largo uso pela população para tratamento de pediculose, verminose e filariose, e de baixo impacto em termos de efeitos colaterais, grande parte da comunidade médica aderiu aos protocolos de tratamento baseados em ivermectina, Azitromicina, além de complexos vitamínicos, corticoides etc”, pontuou.

A nota da Vitamedic é de 5 de fevereiro, um dia depois de a Merck ter emitido comunicado dizendo que não há base científica para afirmar que o medicamento tenha efeito contra a doença, tampouco evidências significativas de eficácia clínica em pacientes com a covid-19. A Merck pontuou que existe uma “preocupante falta de dados de segurança na maior parte dos estudos” relativos ao uso do medicamento contra a doença causada pelo novo coronavírus.

“A empresa não acredita que os dados disponíveis suportem a segurança e eficácia da ivermectina além das doses e populações indicadas nas informações de prescrição aprovadas pela agência reguladora”, informou a Merck no comunicado.

Ou seja, a empresa lucra muito com base na defesa, aparentemente falaciosa, de um medicamento com ineficácia comprovada contra o coronavírus. Laboratório, aliás, que foi proibido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de fabricar, distribuir e vender vários medicamentos, entre eles a ivermectina. Segundo



a Agência, o laboratório produzia medicamentos em local não autorizado dentro da fábrica, além de diversas infrações. De acordo com a agência, a empresa também não respeitou medidas referentes às instalações, equipamentos, documentação, produção e controle de qualidade.

Portanto, diante dos fatos, proponho o presente requerimento para transferência do sigilo do senhor José Alves e da empresa que gerencia, Vitamedic, a essa Comissão, para que o Colegiado possa entender adequadamente a sua relação com o Presidente da República e o Ministério da Saúde, sobretudo no tocante ao aparente patrocínio administrativo de interesses não republicanos. Conto com o apoio dos nobres Pares desse colegiado.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**

**REDE/AP**



SF/21312.80831-80



**CPIPANDEMIA  
00935/2021**

**SENADO FEDERAL**

**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para CONVIDAR os Senhores LUIS RICARDO FERNANDES MIRANDA e, ainda, o Deputado Federal LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA, para prestarem depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*





## SENADO FEDERAL

O depoimento das referidas pessoas, por esta CPI e, sobretudo é imperioso e imprescindível para o desenrolar da fase instrutória e, obviamente, para o futuro deslinde das investigações.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala de reuniões da Comissão, 22 de junho de 2021

. Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia





**CPIPANDEMIA  
00936/2021**

**SENADO FEDERAL**

**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Secretária Executiva da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), Vania Cristina Canuto Santos, **no prazo de 10 (dez) dias**, informações sobre solicitações à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Sistema Única de Saúde (CONITEC) acerca de incorporação de tecnologias ou elaboração de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas relativas ao tratamento para COVID-19 mediante uso – isolado ou conjugado – dos medicamentos cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina, nitazoxanida, doxiciclina, proxalutamida, suplemento alimentar de zinco, suplemento alimentar de vitamina C, suplemento alimentar de vitamina D. Solicito que sejam enviados, também, o andamento e conclusão (caso já tenha) de cada um dos processos.

Nesses termos, requisita-se:

1. Solicitações apresentadas pelo Ministério da Saúde ou por entidades privadas, associações ou indivíduos à CONITEC, seja para avaliação de incorporação de tecnologia, seja para elaboração de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PDCT) relativas ao tratamento para COVID-19 mediante uso – isolado ou conjugado – dos medicamentos cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina, nitazoxanida, doxiciclina, proxalutamida, suplemento alimentar de zinco, suplemento alimentar de vitamina C, suplemento alimentar de vitamina D, desde o início da pandemia.



SF/21932.07917-90



## SENADO FEDERAL

2. Seja indicada, como desdobramento do item 1, quanto pedido de incorporação de tecnologia ou do PDCT, qual a modalidade de recomendação de uso dos medicamentos, segundo os seguintes critérios: se uso preventivo, precoce, para tratamento de casos leves, casos moderados e/ou casos graves.

3. Informar, ainda quanto ao item 1, se nos pedidos apresentados, há especificação para uso comunitário, em regime ambulatorial e/ou em regime hospitalar dos medicamentos citados.

4. Estado das análises, resultados e respostas oferecidas pela CONITEC ao Ministério da Saúde, entidades privadas, associações ou indivíduos acerca do requerido no item 1.

5. Envio de todos os ofícios e memorandos que comprovem as solicitações e respostas bem como os números no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus*



SF/21932.07917-90



## SENADO FEDERAL

*"SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente por depoimentos até então colhidos, indicam que o Governo Federal se valeu de consultoria científica inoficiosa, cujas diretrizes foram formalmente corroboradas pelo Ministério da Saúde, no tocante a esse “tratamento precoce”, a par de ausência de registro na Anvisa de tais fármacos para tratamento da Covid-19, e sem que se tenha conhecimento – sendo esta a finalidade do requerimento - da existência de processo administrativo adequado de avaliação pela CONITEC acerca desse recomendação terapêutica.

Os resultados do uso de tais fármacos não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbuí nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras.

Para além da aplicação de recursos por parte do governo federal da ordem de R\$ 1,1 milhão para produção de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico



SF/21932.07917-90



## SENADO FEDERAL

Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19, deve-se atentar para o volume de recursos movimentados no mercado privado na venda dos medicamentos do "kit-covid".

O tema é objeto de avaliação por órgãos de controle externo, notadamente o TCU, no âmbito do Processo TC 019.895/2020-8.

Essencial, portanto, com o avanço das investigações, a partir dos depoimentos até então colhidos, averiguar a observância das normas para estudos científicos por pesquisadores brasileiros (sejam pessoas físicas, instituições acadêmicas, entidades de serviço em saúde, órgãos públicos) que adotam o uso das medicações citadas como diretriz de tratamento para a Covid-19.

À vista disso, aponta-se como fatos iniciais da investigação deste caso:

FATO 1: Adoção e disseminação, pelo Governo Federal, de orientação para o uso das medicações cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina para tratamento da Covid-19, inclusive para tratamento de sintomas leves, medicamentos sem eficácia e segurança comprovada (kit-covid), contrariando recomendação da OMS e da comunidade científica nacional e internacional.

FATO 2: Aplicação de recursos públicos na aquisição e distribuição de medicamentos sem eficácia e segurança comprovada (kit-covid).

FATO 3: Atuação do Conselho Federal de Medicina (CFM) em relação ao uso do "kit covid", contrariando as evidências científicas de resultados desfavoráveis e as recomendações nacionais e internacionais, além de efeitos adversos graves detectados em alguns estudos.

FATO 4: Distribuição e prescrição do "kit covid" por operadoras de planos de saúde, a despeito da ausência de comprovação científica de eficácia, com anuência da ANS.



SF/21932.07917-90



## SENADO FEDERAL

FATO 5: Ampla divulgação e orientação para que as pessoas adotem o que chamam de “tratamento precoce, com uso do “kit covid” (composto por diversas as medicações acima enunciadas, a despeito da comprovação científica de ineficácia e de efeitos adversos graves – até mesmo mortes – como linha de cuidado para a Covid-19.

Há que se observar que, de março de 2020 a março de 2021, segundo levantamento da Agência A Pública, foram vendidos mais de 32 milhões de comprimidos de hidroxiquina, este o medicamento "favorito" de Bolsonaro contra a Covid-19 [1]. Ainda, informações trazidas em recentíssima reportagem da Folha de São Paulo mostra que, em um ano, as vendas de ivermectina subiram 750% e a receitas saltaram em 1.272% em um ano - de R\$116,3 milhões para R\$ 1,6 bilhão [2].

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec foi criada pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A Comissão, assistida pelo Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde - DGITIS, tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde - MS nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica. Pela lei, a análise deve ser baseada em evidências científicas, levando em consideração aspectos como eficácia, acurácia, efetividade e a segurança da tecnologia, além da avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já existentes.

A análise e aprovação pela Conitec do uso de medicações para tratamento da covid-19, tanto como medicamentos a serem incorporados ao SUS ou como orientação aos profissionais da saúde sobre protocolo de atendimento é medida essencial para que sejam adotados como elemento das políticas públicas de saúde no enfrentamento desta pandemia, bem como a referenciar possível registro para tal finalidade junto ao órgão regulador. Dessa forma, faz-se relevante, o acesso, por esta CPI, as informações relativas a tais processos.



SF/21932.07917-90



## SENADO FEDERAL

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade acerca da adequada observância dos requisitos para pesquisas clínicas, bem como eventuais parcialidades e conflitos de interesses e devida segurança nas recomendações médicas sobre essa doença.

[1] "Farmácias venderam mais de 52 milhões de comprimidos do "kit covid" na pandemia". A Pública. 20/04/2021.  
Disponível em <https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>

[2] "Com Covid, receita com venda de ivermectina salta 1.272% em um ano". Folha de São Paulo. 30/05/2021. Disponível em [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha)

Sala da Comissão, de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**  
**PT/PE**



SF/21932.07917-90



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de informação:

a) ao Ministério da Cidadania: dados acerca da distribuição do auxílio emergencial, bem como das medidas adotadas para monitoramento e estratégias para redução da possibilidade de fraudes.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para que seja possível avaliar a adequação da atuação do Ministério da Cidadania no sentido de cercar de cautelas a distribuição dos valores a título de auxílio emergencial, monitorando-a com segurança e evitando a possibilidade de fraudes, faz-se necessária a disponibilização das informações acima mencionadas.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA





**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**  
**CIDADANIA/SE**



SF/21839.89726-10



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Antônio José Barreto de Araújo Júnior, ex-secretário-executivo do Ministério da Cidadania.

**JUSTIFICATIVA**

Para que seja possível esclarecer os detalhes acerca da concepção do auxílio emergencial, apelidado originalmente de "coronavoucher", bem como das potenciais inconsistências e fragilidades que permitiram o cometimento de fraudes na ordem de mais de quarenta bilhões de reais, faz-se necessária a oitiva do Sr. Antônio José Barreto de Araújo Júnior, ex-secretário-executivo do Ministério da Cidadania na gestão de Onyx Lorenzoni.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE





## **CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Requeiro, nos termos regimentais, as devidas providências junto ao MPU e, mais especificamente, junto à Procuradoria Regional da República no Distrito Federal, para requisitar cópias de todos os procedimentos e inquéritos, civis ou criminais, onde constem como interessados ALEX LIAL MARINHO e/ou a empresa PRECISA MEDICAMENTOS e cujo objeto tenha qualquer relação com a aquisição, pela Administração Pública Federal, da vacina denominada COVAXIN.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*





ADO FEDERAL  
nete do Senador RENAN CALHEIROS

O acesso à documentação solicitada é imperioso e imprescindível para o desenrolar da fase instrutória e, obviamente, para o futuro deslinde das investigações desta CPI.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2021.

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21403.91232-71



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de informação ao Ministério da Saúde para que decline todos os detalhes acerca da comunicação da Pasta com a empresa Madison Biotech PTE. Ltd (discriminando os envolvidos nas negociações), da frequência dos contatos, da justificativa para potencial assinatura de documento acerca de pagamento antecipado pela entrega de doses em quantitativo sensivelmente menor que o estipulado, dos contratos entabulados com a Precisa Medicamentos, Bharat Biotech e Madison Biotech PTE. Ltd, bem como da tomada ou não de providências para comunicar às autoridades competentes a pressão exercida para sua assinatura.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em entrevista exclusiva concedida ao jornal O Globo, o servidor do Ministério da Saúde, Luis Ricardo Fernandes Miranda, afirma ter se encontrado pessoalmente com o Presidente da República no dia 20 de março para denunciar suspeitas acerca da importação da vacina Covaxin.

O contato de referido servidor com o Presidente da República foi realizado por seu irmão, o Deputado Federal Luis Miranda, tendo um encontro no Palácio da Alvorada sido devidamente registrado com fotos e mensagens.





**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

Na mesma entrevista, Luis Carlos Miranda afirma ter denunciado ao chefe do Executivo as suspeitas sobre a compra da vacina indiana, tendo apresentado material que comprovaria a existência de pedido de pagamento fora do contrato para importar três lotes com data próxima do vencimento.

Se o documento em questão tivesse sido firmado pelo servidor do Ministério, a empresa poderia exigir pagamento na monta de US\$ 45 milhões (mais de R\$ 220 milhões), valor que a área técnica considerava indevido, já que o contrato de aquisição da Covaxin não previa pagamento antecipado. Além disso, o recibo apontava apenas 300 mil doses, número significativamente inferior às 4 milhões de doses previstas para a primeira entrega.

Foi relatada também uma grande pressão para que se agilizasse o envio da documentação necessária à Anvisa, ainda que incompleta, para requerer a importação da vacina Covaxin. A agência negou o pedido em razão da ausência de preenchimento dos requisitos para a emissão de certificado de boas práticas.

A empresa que consta do recibo da venda das doses pela soma acima mencionada chama-se Madison Biotech PTE. Ltd., sediada em Singapura e incorporada naquele país no dia 14 de fevereiro de 2020.

Nesse contexto, para fins de esclarecimentos dos graves fatos narrados, faz-se necessária a disponibilização das informações acima mencionadas.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
CIDADANIA/SE



SF/21161.42945-41



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor MARCELO BENTO PIRES, ex-Diretor de Programa do Ministro de Estado da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito levaram a graves indícios de irregularidades no contrato celebrado pelo Ministério da Saúde para compra da vacina indiana Covaxin. Recentemente, veio a público depoimento prestado pelo servidor do Ministério da Saúde, Luis Ricardo Fernandes Miranda, em que relata que sofreu pressões inusitadas para a liberação desse contrato.

O servidor mencionou contato, entre outras autoridades, com o "Coronel Pires", assessor da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. Trata-se do senhor MARCELO BENTO PIRES, que era Diretor de Programa do Ministro de Estado da Saúde à época.

Portanto, ante os graves fatos que vieram à tona, apresentamos o presente requerimento para a convocação do senhor MARCELO BENTO PIRES, ex-Diretor de Programa do Ministro de Estado da Saúde.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor MARCELO BENTO PIRES, ex-Diretor de Programa do Ministro de Estado da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

---

Sala da Comissão, 23 de junho de 2021.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE - AP)**



SF/21783.57145-33 (LexEdit)



**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

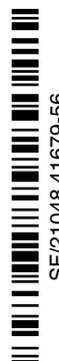
Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, seja autorizada e viabilizada a cooperação e colaboração da equipe técnica da CPMI das Fake News para auxiliar os trabalhos da CPI da Pandemia, franqueando o acesso aos autos da investigação e materiais sigilosos desta CPI, desde que autorizado por este Relator, aos técnicos indicados pela Relatoria daquela CPMI.

**JUSTIFICATIVA**

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo apurar as ações e omissões do Poder Público no enfrentamento da pandemia de Covid-19. No transcorrer dos trabalhos, esta CPI identificou a disseminação de informações falsas sobre a Pandemia, notadamente com objetivo de tentar imputar uma suposta ineficácia de vacinas de determinadas origens, o uso de medicamentos ineficazes, entre outros. Isto sugere uma atuação orquestrada e coordenada cuja real finalidade está sob investigação desta Comissão. Assim, assume uma linha importante da investigação apurar a existência desta ação coordenada, seus integrantes, sua organização e o seu modo de atuação.

Com efeito, é imprescindível para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão contar com a cooperação técnica da relatoria da CPMI das Fake News, dado



SF/21048.41679-56



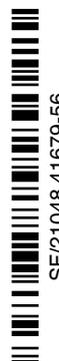
a notória especialização daquela equipe em investigar as ações relacionadas às “Fake News” no âmbito do território brasileiro.

Sendo assim, solicitamos a colaboração dos técnicos indicados por aquela relatoria para colaborar com a análise e avaliação dos documentos probatórios já identificados e os que estão sendo recebidos por esta CPI. É de vital importância apurar o alcance de temas relacionados à disseminação de mentiras, ofensas e notícias falaciosas, além da investigação acerca da existência de organizações criminosas, constituídas por células interdependentes, as quais, por meio do uso da violência como estratégia de atuação política, buscam afastar do debate, através de intimidação ou agressão, pessoas que tenham opinião ou pensamento diferente. Práticas com o claro objetivo de tonar o ambiente profícuo à disseminação de uma determinada ideologia política visando a sua hegemonia, bem como, para o atingimento de outros objetivos ilícitos, inclusive de caráter econômico e financeiro.

Vale ressaltar que esta CPI, por intermédio dos REQ 17/2021 e REQ 267/2021, já aprovados, requereu à CPMI das Fake News o compartilhamento de dados obtidos naquela Comissão. Informações estas que possuem pertinência temática em relação ao combate à Covid-19 e serão utilizadas na CPI da Pandemia.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2021.

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia





**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, autorizar e requisitar o compartilhamento das informações obtidas pela CPMI das Fake News acerca dos dados enviados pelo WhatsApp Inc e pelo Facebook Brasil, contidos nos documentos DOC 004, DOC 021, DOC 049, DOC 062 e, eventualmente, outros.

**JUSTIFICATIVA**

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo apurar as ações e omissões do Poder Público no enfrentamento da pandemia de Covid-19. No transcorrer dos trabalhos, esta CPI identificou a disseminação de informações falsas sobre a Pandemia, notadamente com objetivo de tentar imputar uma suposta ineficácia de vacinas de determinadas origens, o uso de medicamentos ineficazes, entre outros. Isto sugere uma atuação orquestrada e coordenada cuja real finalidade está sob investigação desta Comissão. Assim, assume uma linha importante da investigação apurar a existência desta ação coordenada, seus integrantes, sua organização e seu modo de atuação.

Com efeito, é imprescindível para o desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão contar com as informações contidas nos DOC 004, DOC 021, DOC 049, DOC 062 daquela CPMI, de modo a identificar através de uma linha do tempo se os administradores dos perfis já investigados por aquela Comissão continuam atuando de forma criminoso, agora no contexto da pandemia, através dos mesmos perfis ou de outros, exercendo o uso da violência como estratégia de atuação política, buscando afastar do debate, por meio de intimidação ou agressão, pessoas que tenham opinião ou pensamento diferente. Práticas estas, com o claro objetivo de



SF/21101.32952-05



tonar o ambiente proficuo à disseminação de uma determinada ideologia política visando a sua hegemonia, bem como, o atingimento de outros objetivos ilícitos, inclusive de caráter econômico e financeiro.

Vale ressaltar que esta CPI, por intermédio dos REQ 17/2021 e REQ 267/2021, já aprovados, requereu à CPMI das Fake News o compartilhamento de dados obtidos naquela Comissão. Tais informações possuem pertinência temática em relação ao combate à Covid-19 e serão utilizadas nesta CPI da Pandemia.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2021.

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21101.32952-05



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

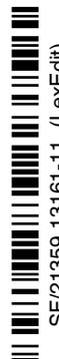
Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente Executivo da Unimed Fortaleza, Elias Leite, informações sobre o atendimento a pacientes acometidos de covid-19 e outras práticas adotadas pela Operadora de Plano de Saúde durante a pandemia do Sars-Cov-2.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente Executivo da Unimed Fortaleza, Elias Leite, informações sobre o atendimento a pacientes acometidos de covid-19 e outras práticas adotadas pela Operadora de Plano de Saúde durante a pandemia do Sars-Cov-2.

Nesses termos, requisita-se:

1. Quais os protocolos adotados para tratamento de pacientes com covid-19? Solicitam-se cópias de todos os protocolos utilizados para covid-19 bem como explicações acerca de eventuais mudanças nos protocolos ao longo do tempo.
2. Quais estudos embasaram os protocolos adotados?
3. Quais os medicamentos recomendados no "kit covid" da Unimed Fortaleza? Os médicos e outros profissionais de saúde possuíam autonomia para adotarem tratamento diferente da prescrição dos medicamentos do "kit covid"?



4. Houve orientação ou apoio do Ministério da Saúde ou de outro órgão do governo para adoção do “kit covid”?
5. Quantos "kits covid" foram comprados pela Unimed Fortaleza? Detalhar, por tipo de medicamento e suplemento alimentar, mês a mês, a quantidade, a marca, o valor médio de compra e a forma de aquisição (com o nome das empresas que venderam).
6. Quantos kits foram distribuídos pela Unimed Fortaleza a seus clientes? Quantos foram distribuídos nas unidades de saúde, quantos foram distribuídos pelo sistema drive-thru e quantos foram enviados para as residências dos beneficiários?
7. A Unimed Fortaleza realizou algum estudo ou pesquisa do “kit covid” em seus beneficiários, com uso hospitalar ou ambulatorial?
8. Há estudos dos efeitos da administração dos medicamentos do "kit covid"? Se sim, solicita-se cópia dos estudos.
9. Quais as taxas de internação, de mortalidade e de letalidade por COVID 19 entre seus beneficiários?
10. Quantos e qual a proporção de pacientes da Unimed Fortaleza morreram de hepatite medicamentosa, hemorragia digestiva, insuficiência renal ou problemas respiratórios entre janeiro 2019 e junho de 2021? Informar dados mês a mês.
11. Qual conceito de tratamento paliativo na rede da Unimed Fortaleza e quais as providências adotadas para esses tratamentos paliativos para COVID 19?
12. Quais as providências quando a demanda por leitos de UTI é superior ao número de leitos próprios de UTI?
13. Quais os eventos patrocinados pela Unimed Fortaleza nos anos de 2020 e 2021? Detalhar temas dos eventos, público-alvo,



público presente, empresa contratada para promover o evento e custo de cada evento.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

**Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para “tratamento precoce” sem eficácia e segurança comprovada (kit covid) em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.**

A aquisição, distribuição e indução ao uso dos medicamentos – notadamente cloroquina, hidroxiclороquina e ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento



da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequada, pois desprovida de respaldo científico.

Tal política pública teve reflexos na rede privada de saúde. Operadoras de Plano de Saúde adotaram o tratamento precoce, como as Unimed de Manaus e Fortaleza, a Prevent Senior e a Hapvida. Notadamente, para estas duas últimas, foi preciso que denúncias públicas de parte de seus profissionais de saúde[1] e seus clientes [2] para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tomasse providências de investigar das referidas operadoras no que se refere ao uso do “kit covid” [3].

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade, os impactos dessa política pública adotada pelo Governo federal, inclusive com anuência da ANS, em Operadoras de Plano de Saúde.

[1] Ex-médicos da Prevent Senior afirmam que operadora obrigava a trabalharem com Covid-19 e a receitar medicamento capaz de provocar hepatite fulminante. G1. 11/04/2021. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/11/ex-medicos-da-prevent-senior-afirmam-que-operadora-obrigava-a-trabalharem-com-covid-19-e-a-receitar-medicamento-capaz-de-provocar-hepatite-fulminante.ghtml>

[2] Hapvida e Prevent Senior são notificadas por receitarem cloroquina a pacientes com covid. Valor Econômico. 14/06/2021. Disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/06/14/hapvida-e-prevent-senior-sao-notificadas-por-receitarem-cloroquina-a-pacientes-com-covid.ghtml>



[3] ANS apura denúncia à Prevent Senior. Valor Econômico. 15/06/2021. Disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/04/15/ans-apura-denuncia-a-prevent-senior.ghtml>

Sala da Comissão, 22 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente Executivo da Unimed Manaus, Sérgio Ferreira Filho, informações sobre o atendimento a pacientes acometidos de covid-19 e outras práticas adotadas pela Operadora de Plano de Saúde durante a pandemia do Sars-Cov-2.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente Executivo da Unimed Manaus, Sérgio Ferreira Filho, informações sobre o atendimento a pacientes acometidos de covid-19 e outras práticas adotadas pela Operadora de Plano de Saúde durante a pandemia do Sars-Cov-2.

Nesses termos, requisita-se:

1. Quais os protocolos adotados para tratamento de pacientes com covid-19? Solicitam-se cópias de todos os protocolos utilizados para covid-19 bem como explicações acerca de eventuais mudanças nos protocolos ao longo do tempo.
2. Quais estudos embasaram os protocolos adotados?
3. Quais os medicamentos recomendados no "kit covid" da Unimed Manaus? Os médicos e outros profissionais de saúde possuíam autonomia para adotarem tratamento diferente da prescrição dos medicamentos do "kit covid"?



4. Houve orientação ou apoio do Ministério da Saúde ou de outro órgão do governo para adoção do “kit covid”?
5. Quantos "kits covid" foram comprados pela Unimed Manaus? Detalhar, por tipo de medicamento e suplemento alimentar, mês a mês, a quantidade, a marca, o valor médio de compra e a forma de aquisição (com o nome das empresas que venderam).
6. Quantos kits foram distribuídos pela Unimed Manaus a seus clientes? Discriminar os que foram distribuídos nas unidades de saúde, enviados para a residência dos beneficiários ou em drive-thru.
7. A Unimed Manaus realizou algum estudo ou pesquisa do “kit covid” em seus beneficiários, com uso hospitalar ou ambulatorial?
8. Há estudos dos efeitos da administração dos medicamentos do "kit covid"? Se sim, solicita-se cópia dos estudos.
9. Quais as taxas de internação, de mortalidade e de letalidade por COVID 19 entre seus beneficiários?
10. Quantos e qual a proporção de pacientes da Unimed Manaus morreram de hepatite medicamentosa, hemorragia digestiva, insuficiência renal ou problemas respiratórios entre janeiro 2019 e junho de 2021? Informar dados mês a mês.
11. Qual conceito de tratamento paliativo na rede da Unimed Manaus e quais as providências adotadas para esses tratamentos paliativos para COVID 19?
12. Quais as providências quando a demanda por leitos de UTI é superior ao número de leitos próprios de UTI?
13. Quais os eventos patrocinados pela Unimed Manaus nos anos de 2020 e 2021? Detalhar temas dos eventos, público-alvo, público

presente, empresa contratada para promover o evento e custo de cada evento.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

**Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para “tratamento precoce” sem eficácia e segurança comprovada (kit covid) em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.**

A aquisição, distribuição e indução ao uso dos medicamentos – notadamente cloroquina, hidroxicloroquina e ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento



da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequada, pois desprovida de respaldo científico.

Tal política pública teve reflexos na rede privada de saúde. Operadoras de Plano de Saúde adotaram o tratamento precoce, como as Unimed de Manaus e Fortaleza, a Prevent Senior e a Hapvida. Notadamente, para estas duas últimas, foi preciso que denúncias públicas de parte de seus profissionais de saúde[1] e seus clientes [2] para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tomasse providências de investigar das referidas operadoras no que se refere ao uso do “kit covid” [3].

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade, os impactos dessa política pública adotada pelo Governo federal, inclusive com anuência da ANS, em Operadoras de Plano de Saúde.

[1] Ex-médicos da Prevent Senior afirmam que operadora obrigava a trabalharem com Covid-19 e a receitar medicamento capaz de provocar hepatite fulminante. G1. 11/04/2021. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/11/ex-medicos-da-prevent-senior-afirmam-que-operadora-obrigava-a-trabalharem-com-covid-19-e-a-receitar-medicamento-capaz-de-provocar-hepatite-fulminante.ghtml>

[2] Hapvida e Prevent Senior são notificadas por receitarem cloroquina a pacientes com covid. Valor Econômico. 14/06/2021. Disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/06/14/hapvida-e-prevent-senior-sao-notificadas-por-receitarem-cloroquina-a-pacientes-com-covid.ghtml>



[3] ANS apura denúncia à Prevent Senior. Valor Econômico. 15/06/2021. Disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/04/15/ans-apura-denuncia-a-prevent-senior.ghtml>

Sala da Comissão, 22 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente Executivo da Hapvida Participações e Investimentos S.A., Jorge Pinheiro Koren de Lima, informações sobre o atendimento a pacientes acometidos de covid-19 e outras práticas adotadas pela Operadora de Plano de Saúde durante a pandemia do Sars-Cov-2.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente Executivo da Hapvida Participações e Investimentos S.A., Jorge Pinheiro Koren de Lima, informações sobre o atendimento a pacientes acometidos de covid-19 e outras práticas adotadas pela Operadora de Plano de Saúde durante a pandemia do Sars-Cov-2.

Nesses termos, requisita-se:

1. Quais os protocolos adotados para tratamento de pacientes com covid-19? Solicitam-se cópias de todos os protocolos utilizados para covid-19 bem como explicações acerca de eventuais mudanças nos protocolos ao longo do tempo.
2. Quais estudos embasaram os protocolos adotados?
3. Quais os medicamentos recomendados no "kit covid" da Hapvida? Os médicos e outros profissionais de saúde possuíam



- autonomia para adotarem tratamento diferente da prescrição dos medicamentos do "kit covid"?
4. Houve orientação ou apoio do Ministério da Saúde ou de outro órgão do governo para adoção do “kit covid”?
  5. Quantos "kits covid" foram comprados pela Hapvida? Detalhar, por tipo de medicamento e suplemento alimentar, mês a mês, a quantidade, a marca, o valor médio de compra e a forma de aquisição (com o nome das empresas que venderam).
  6. Quantos kits foram distribuídos pela Hapvida a seus clientes? Discriminar o que foi distribuído nas unidades e os que foram enviados para as residências dos beneficiários.
  7. A Hapvida realizou algum estudo ou pesquisa do “kit covid” em seus beneficiários, com uso hospitalar ou ambulatorial?
  8. Há estudos dos efeitos da administração dos medicamentos do "kit covid"? Se sim, solicita-se cópia dos estudos.
  9. Quais as taxas de internação, de mortalidade e de letalidade por COVID 19 entre seus beneficiários?
  10. Quantos e qual a proporção de pacientes da Hapvida morreram de hepatite medicamentosa, hemorragia digestiva, insuficiência renal ou problemas respiratórios entre janeiro 2019 e junho de 2021? Informar dados mês a mês.
  11. Qual conceito de tratamento paliativo na rede da Hapvida e quais as providências adotadas para esses tratamentos paliativos para COVID 19?
  12. Quais as providências quando a demanda por leitos de UTI é superior ao número de leitos próprios de UTI?
  13. Quais os eventos patrocinados pela Hapvida nos anos de 2020 e 2021? Detalhar temas dos eventos, público-alvo, público



presente, empresa contratada para promover o evento e custo de cada evento.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

**Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para “tratamento precoce” sem eficácia e segurança comprovada (kit covid) em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.**

A aquisição, distribuição e indução ao uso dos medicamentos – notadamente cloroquina, hidroxiclороquina e ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento

da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequada, pois desprovida de respaldo científico.

Tal política pública teve reflexos na rede privada de saúde. Operadoras de Plano de Saúde adotaram o tratamento precoce, como as Unimed de Manaus e Fortaleza, a Prevent Senior e a Hapvida. Notadamente, para estas duas últimas, foi preciso que denúncias públicas de parte de seus profissionais de saúde[1] e seus clientes [2] para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tomasse providências de investigar das referidas operadoras no que se refere ao uso do “kit covid” [3].

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade, os impactos dessa política pública adotada pelo Governo federal, inclusive com anuência da ANS, em Operadoras de Plano de Saúde.

[1] Ex-médicos da Prevent Senior afirmam que operadora obrigava a trabalharem com Covid-19 e a receitar medicamento capaz de provocar hepatite fulminante. G1. 11/04/2021. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/11/ex-medicos-da-prevent-senior-afirmam-que-operadora-obrigava-a-trabalharem-com-covid-19-e-a-receitar-medicamento-capaz-de-provocar-hepatite-fulminante.ghtml>

[2] Hapvida e Prevent Senior são notificadas por receitarem cloroquina a pacientes com covid. Valor Econômico. 14/06/2021. Disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/06/14/hapvida-e-prevent-senior-sao-notificadas-por-receitarem-cloroquina-a-pacientes-com-covid.ghtml>



[3] ANS apura denúncia à Prevent Senior. Valor Econômico. 15/06/2021. Disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/04/15/ans-apura-denuncia-a-prevent-senior.ghtml>

Sala da Comissão, 22 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA, Fernando Parrilo, informações sobre o atendimento a pacientes acometidos de covid-19 e outras práticas adotadas pela Operadora de Plano de Saúde durante a pandemia do Sars-Cov-2.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente da Prevent Senior Private Operadora de Saúde LTDA, Fernando Parrilo, informações sobre o atendimento a pacientes acometidos de covid-19 e outras práticas adotadas pela Operadora de Plano de Saúde durante a pandemia do Sars-Cov-2.

Nesses termos, requisita-se:

1. Quais os protocolos adotados para tratamento de pacientes com covid-19? Solicitam-se cópias de todos os protocolos utilizados para covid-19 bem como explicações acerca de eventuais mudanças nos protocolos ao longo do tempo.
2. Quais estudos embasaram os protocolos adotados?
3. Quais os medicamentos recomendados no "kit covid" da Prevent Senior? Os médicos e outros profissionais de saúde



- poderiam adotar tratamento diferente da prescrição dos medicamentos do "kit covid"?
4. Houve orientação ou apoio do Ministério da Saúde ou de outro órgão do governo para adoção do “kit covid”?
  5. Quantos "kits covid" foram comprados pela Prevent Senior? Detalhar, por tipo de medicamento e suplemento alimentar, mês a mês, a quantidade, a marca, o valor médio de compra e a forma de aquisição (com o nome das empresas que venderam).
  6. Quantos kits foram distribuídos pela Prevent Senior a seus clientes? Os kits foram enviados também para a residência de beneficiários? Como é feito o controle do uso desses medicamentos no domicílio?
  7. A Prevent Senior realizou algum estudo ou pesquisa do “kit covid” em seus beneficiários, com uso hospitalar ou ambulatorial?
  8. Há estudos dos efeitos da administração dos medicamentos do "kit covid"? Se sim, solicita-se cópia dos estudos.
  9. Quais as taxas de internação, de mortalidade e de letalidade por COVID 19 entre seus beneficiários?
  10. Quantos e qual a proporção de pacientes da Prevent Senior morreram de hepatite medicamentosa, hemorragia digestiva, insuficiência renal ou problemas respiratórios entre janeiro 2019 e junho de 2021? Informar dados mês a mês.
  11. Qual conceito de tratamento paliativo na rede da Prevent Senior e quais as providências adotadas para esses tratamentos paliativos para COVID 19?
  12. Quais as providências quando a demanda por leitos de UTI é superior ao número de leitos próprios de UTI?



13. Quais os eventos patrocinados pela Prevent Senior nos anos de 2020 e 2021? Detalhar temas dos eventos, público-alvo, público presente, empresa contratada para promover o evento e custo de cada evento.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

**Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para “tratamento precoce” sem eficácia e segurança comprovada (kit covid) em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.**

A aquisição, distribuição e indução ao uso dos medicamentos – notadamente cloroquina, hidroxicloroquina e ivermectina – que compõem com



outros medicamentos o chamado “kit covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequada, pois desprovida de respaldo científico.

Tal política pública teve reflexos na rede privada de saúde. Operadoras de Plano de Saúde adotaram o tratamento precoce, como as Unimed de Manaus e de Fortaleza, a Prevent Senior e a Hapvida. Notadamente, para estas duas últimas, foi preciso que denúncias públicas de parte de seus profissionais de saúde[1] e seus clientes [2] para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tomasse providências de investigar das referidas operadoras no que se refere ao uso do “kit covid” [3].

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade, os impactos dessa política pública adotada pelo Governo federal, inclusive com anuência da ANS, em Operadoras de Plano de Saúde.

[1] Ex-médicos da Prevent Senior afirmam que operadora obrigava a trabalharem com Covid-19 e a receitar medicamento capaz de provocar hepatite fulminante. G1. 11/04/2021. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/11/ex-medicos-da-prevent-senior-afirmam-que-operadora-obrigava-a-trabalharem-com-covid-19-e-a-receitar-medicamento-capaz-de-provocar-hepatite-fulminante.ghtml>

[2] Hapvida e Prevent Senior são notificadas por receitarem cloroquina a pacientes com covid. Valor Econômico. 14/06/2021. Disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/06/14/hapvida-e-prevent-senior-sao-notificadas-por-receitarem-cloroquina-a-pacientes-com-covid.ghtml>

[3] ANS apura denúncia à Prevent Senior. Valor Econômico. 15/06/2021. Disponível em <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/04/15/ans-apura-denuncia-a-prevent-senior.ghtml>

Sala da Comissão, 22 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL  
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre todo o processo de compra da COVAXIN.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Saúde, Marcelo Queiroga, informações sobre todo o processo de compra da COVAXIN.

Nesses termos, requisita-se envio do conteúdo integral que consta no SEI número 25000.175250/2020-85, que culminou no Contrato nº 29/2021, contendo os respectivos documentos, emails, pareceres, notas técnicas e quaisquer outros documentos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por*



*administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

No curso das investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito alcançou grande projeção, inclusive na imprensa, denúncias sobre pressões para celeridade na contratação especificamente da vacina Covaxin (e não das demais).

A aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados por esta CPI, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





SENADO FEDERAL  
CPI DA PANDEMIA (Criada pelo RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a notificação do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, para que forneça a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a relação de procedimentos e processos instaurados, sob quaisquer títulos, em desfavor do Senhor RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, Deputado Federal, bem como as respectivas cópias integrais dos autos eventualmente existentes

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes*

*federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

O acesso desta CPI a todos os supostos procedimentos, processos e feitos investigativos iniciados contra o Senhor RICARDO BARROS é imperioso e imprescindível ao desenrolar da fase instrutória e, obviamente, ao futuro deslinde das investigações.

A aprovação do presente requerimento é fundamental ao esclarecimento dos fatos investigados por esta CPI, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2021.

**Senador Humberto Costa**  
**(PT - PE)**





## **CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelo RQS nº 1371/2021 e pelo RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

**Senhor Presidente,**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, as necessárias providências para se REQUISITAR, junto à Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, as seguintes informações referentes à tramitação da Medida Provisória nº 1.015:

- a) registros de tramitação;
- b) pareceres;
- c) minutas eventualmente arquivadas;
- d) emendas do Deputado Ricardo Barros;
- e) notas taquigráficas com todas as manifestações do Deputado Ricardo Barros;
- f) registros de votações e orientações do Deputado Ricardo Barros.
- g) tudo certificado pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da*





*União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

A documentação requerida é imprescindível para o desenrolar da fase instrutória e, obviamente, para o futuro deslinde das investigações desta CPI.

Por esse motivo, a aprovação do presente requerimento é fundamental ao bom prosseguimento dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala de reuniões da Comissão, 24 de junho de 2021

Senador Renan Calheiros  
Relator da CPI da Pandemia



SF/21992.08527-36



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de informação ao Ministério da Saúde para que disponibilize a esta Comissão: a) todos os documentos relacionados à licença de importação solicitada pelo Ministério da Saúde à ANVISA, inclusive comunicações entre o Ministério, a ANVISA e a empresa Precisa Medicamentos; b) todos os documentos e a íntegra dos processos administrativos em que figurem referidos órgãos e empresa e; c) a íntegra dos processos administrativos em que a Madison Biotech é mencionada.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em entrevista exclusiva concedida ao jornal O Globo, o servidor do Ministério da Saúde, Luis Ricardo Fernandes Miranda, afirma ter se encontrado pessoalmente com o Presidente da República no dia 20 de março para denunciar suspeitas acerca da importação da vacina Covaxin.

O contato de referido servidor com o Presidente da República foi realizado por seu irmão, o Deputado Federal Luis Miranda, tendo um encontro no Palácio da Alvorada sido devidamente registrado com fotos e mensagens.

Na mesma entrevista, Luis Carlos Miranda afirma ter denunciado ao





**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

chefe do Executivo as suspeitas sobre a compra da vacina indiana, tendo apresentado material que comprovaria a existência de pedido de pagamento fora do contrato para importar três lotes com data próxima do vencimento.

Se o documento em questão tivesse sido firmado pelo servidor do Ministério, a empresa poderia exigir pagamento na monta de US\$ 45 milhões (mais de R\$ 220 milhões), valor que a área técnica considerava indevido, já que o contrato de aquisição da Covaxin não previa pagamento antecipado. Além disso, o recibo apontava apenas 300 mil doses, número significativamente inferior às 4 milhões de doses previstas para a primeira entrega.

Foi relatada também uma grande pressão para que se agilizasse o envio da documentação necessária à Anvisa, ainda que incompleta, para requerer a importação da vacina Covaxin. A agência negou o pedido em razão da ausência de preenchimento dos requisitos para a emissão de certificado de boas práticas.

A empresa que consta do recibo da venda das doses pela soma acima mencionada chama-se Madison Biotech PTE. Ltd., sediada em Singapura e incorporada naquele país no dia 14 de fevereiro de 2020.

Nesse contexto, para fins de esclarecimentos dos graves fatos narrados, faz-se necessária a disponibilização das informações acima mencionadas.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21259.27911-37

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, José Barroso Tostes Neto, informações sobre quem são os sócios, acionistas e beneficiários dos ativos das empresas Madison Biotech PTE., Precisa Comercialização de Medicamentos LTDA. e Global Gestão em Saúde SA., no período de 2020 até o momento.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, José Barroso Tostes Neto, informações sobre quem são os sócios, acionistas e beneficiários dos ativos das empresas Madison Biotech PTE., Precisa Comercialização de Medicamentos LTDA. e Global Gestão em Saúde SA., no período de 2020 até o momento.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Sr. Luis Carlos Miranda, funcionário do Ministério da Saúde, apresentou documento que comprovaria a existência de pedido de pagamento fora do contrato para a aquisição da vacina indiana Covaxin. Caso esse documento tivesse sido firmado pelo servidor do Ministério, a empresa poderia exigir pagamento na monta de US\$ 45 milhões (mais de R\$ 220 milhões), valor que a área



técnica considerava indevido, já que o contrato de aquisição da Covaxin não previa pagamento antecipado.

A empresa que consta do recibo da venda das doses pela soma acima mencionada chama-se Madison Biotech, sediada em Singapura e incorporada naquele país no dia 14 de fevereiro de 2020. Assim, precisamos saber quem são seus sócios, acionistas e beneficiários de seus ativos. Solicitamos também as mesmas informações acerca dos sócios e acionistas das empresas Precisa e Global, participantes do processo de compra.

Nesse contexto, para fins de esclarecimento dos graves fatos narrados, faz-se necessária a disponibilização das informações acima mencionadas.

Roga-se aos nobres pares apoio para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2021.

**Senador Otto Alencar**  
**(PSD - BA)**





**CPIPANDEMIA  
00962/2021**

**SENADO FEDERAL**

**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

(Do Sr. Senadores Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, e nos termos da Lei nº 1.579/1992, pleiteio à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que seja determinada à Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), a transferência dos sigilos de propriedade intelectual e patrocínio acerca dos estudos experimentais e intervencionais relacionados ao coronavírus e/ou à Covid-19 aprovados pela Comissão que envolvam – de modo isolado ou conjugado – os seguintes medicamentos: cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina, nitazoxanida, doxiciclina, proxalutamida, suplemento alimentar de zinco, suplemento alimentar de vitamina C, suplemento alimentar de vitamina D.

Solicitamos que a transferência contemple as seguintes informações:

1. A especificação do objeto do estudo, instituição proponente, instituição coparticipante, pesquisador responsável, pesquisadores, indicação se envolve seres humanos, se há patrocínio (qual a natureza) e a fonte patrocinadora.
2. Indicação do parâmetro de estudo do uso dos medicamentos, segundo os seguintes critérios: se uso preventivo, precoce, para tratamento de casos leves, casos moderados e/ou casos graves da Covid-19.
3. A abrangência do estudo: se para uso comunitário, em regime ambulatorial e/ou em regime hospitalar dos medicamentos citados.



SF/21758.36835-50



## SENADO FEDERAL

4. Estágio das pesquisas, com achados e respostas oferecidas pela CONEP aos pleiteantes.

5. Envio de todos os ofícios e memorandos que comprovem as solicitações e respostas, com a indicação dos respectivos protocolos no sistema de tramitação processual da CONEP.

### JUSTIFICAÇÃO

e considerando dados do Boletim Ética em Pesquisa – edição nº [2]

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.



SF/21758.36835-50



## SENADO FEDERAL

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente por depoimentos até então colhidos, indicam que o Governo Federal se valeu de consultoria científica inoficiosa, cujas diretrizes foram formalmente corroboradas pelo Ministério da Saúde, no tocante a esse “tratamento precoce”. A adoção e prática dessa recomendação terapêutica se dá a par de ausência de registro na Anvisa de tais fármacos para tratamento da Covid-19, e sem que se tenha conhecimento da existência de processo administrativo adequado de avaliação pela CONITEC, bem como do controle ético pertinente a essa CONEP, com devido registro. O objetivo desse requerimento é averiguar a devida observância acerca desses trâmites, que a lei impõe em prol da segurança dos pacientes.

Os resultados do uso de tais fármacos não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbuí nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras.

Para além da aplicação de recursos por parte do governo federal da ordem de R\$ 1,1 milhão para produção de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19, deve-se atentar para o volume de recursos movimentados no mercado privado na venda dos medicamentos do “kit-covid”.

O tema é objeto de avaliação por órgãos de controle externo, notadamente o TCU, no âmbito do Processo TC 019.895/2020-8.

Essencial, portanto, com o avanço das investigações, a partir dos depoimentos até então colhidos, averiguar a observância das normas para estudos científicos por



SF/21758.36835-50



## SENADO FEDERAL

pesquisadores brasileiros (sejam pessoas físicas, instituições acadêmicas, entidades de serviço em saúde, órgãos públicos) que adotam o uso das medicações citadas como diretriz de tratamento para a Covid-19.

Segundo dados do Boletim de Ética em Pesquisa a CONEP tem registradas, até a presente data, registro aprovado de 130 estudos experimentais e intervencionais relacionados ao coronavírus e/ou à Covid-19 aprovados pela Comissão que envolvam – de modo isolado ou conjugado – os seguintes medicamentos: cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina, nitazoxanida, doxiciclina, proxalutamida, suplemento alimentar de zinco, suplemento alimentar de vitamina C, suplemento alimentar de vitamina D. Alguns destes compõem o chamado “kit-Covid” Esses estudos estão em curso.

À vista disso, aponta-se como fatos iniciais da investigação deste caso:

FATO 1: Adoção e disseminação, pelo Governo Federal, de orientação para o uso das medicações cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina, ivermectina para tratamento da Covid-19, inclusive para tratamento de sintomas leves, medicamentos sem eficácia e segurança comprovada (kit-covid), contrariando recomendação da OMS e da comunidade científica nacional e internacional.

FATO 2: Aplicação de recursos públicos na aquisição e distribuição de medicamentos sem eficácia e segurança comprovada (kit-covid).

FATO 3: Atuação do Conselho Federal de Medicina (CFM) em relação ao uso do “kit covid”, contrariando as evidências científicas de resultados desfavoráveis e as recomendações nacionais e internacionais, além de efeitos adversos graves detectados em alguns estudos.

FATO 4: Distribuição e prescrição do “kit covid” por operadoras de planos de saúde, a despeito da ausência de comprovação científica de eficácia, com anuência da ANS.



SF/21758.36835-50



## SENADO FEDERAL

FATO 5: Ampla divulgação e orientação para que as pessoas adotem o que chamam de “tratamento precoce, com uso do “kit covid” (composto por diversas as medicações acima enunciadas, a despeito da comprovação científica de ineficácia e de efeitos adversos graves – até mesmo mortes – como linha de cuidado para a Covid-19.

Observa-se, como amostragem, que de março de 2020 a março de 2021, segundo levantamento da Agência A Pública, foram vendidos mais de 32 milhões de comprimidos de hidroxicloroquina, este o medicamento "favorito" de Bolsonaro contra a Covid-19 [1]. Ainda, informações trazidas em recentíssima reportagem da Folha de São Paulo mostra que, em um ano, as vendas de ivermectina subiram 750% e a receitas saltaram em 1.272% em um ano - de R\$116,3 milhões para R\$ 1,6 bilhão [2].

A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) vinculada ao Conselho Nacional de Saúde, (CNS) é o foro legitimado, nos termos da Resolução CNS nº 196, de 10 de outubro de 1996, para avaliação dos aspectos éticos das pesquisas que envolvem seres humanos no Brasil e estabelece diretrizes e normas para as pesquisas científicas de modo a parametrizar critérios e propiciar segurança quanto à execução e fidedignidade da pesquisa.

O Sistema CEP/Conep é formado pela Conep (instância máxima de avaliação ética em protocolos de pesquisa envolvendo seres humanos) e pelos CEP (Comitês de Ética em Pesquisa), instâncias regionais dispostas em todo território brasileiro. O Sistema também envolve pesquisadores, assistentes de pesquisa, professores e universitários em iniciação científica, instituições de ensino, centros de pesquisa, fomentadores de pesquisa e os participantes de pesquisa.

Funciona também como instância de recursos e assessoria ao Ministério da Saúde ao Conselho Nacional de Saúde, em prol da qualificação do Sistema Único de Saúde, bem como ao governo e à sociedade, sobre questões relativas à pesquisa em seres humanos.

A se considerar, portanto, que na ordem jurídica nacional as instituições, pesquisadores, pessoas participantes das pesquisas que envolvam seres humanos devem submeter a pesquisa ao registro e avaliação da Conep para fins de controle ético, sem o



SF/21758.36835-50



## SENADO FEDERAL

que, os estudos, eventualmente padecerão de legitimidade, faz-se essencial que essa CPI tenha ciência acerca das pesquisas (e respectivos pesquisadores) que envolvem possíveis tratamento da Covid-19.

Cabe registrar que o Sistema Nacional de Informação sobre Ética em Pesquisa somente é válido para pesquisas entre 1996 e 2012 [1],

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações, a fim de que possamos analisar em profundidade acerca da adequada observância dos requisitos para pesquisas clínicas, bem como eventuais parcialidades e conflitos de interesses e devida segurança nas recomendações médicas sobre essa doença.

[1] "Farmácias venderam mais de 52 milhões de comprimidos do "kit covid" na pandemia". A Pública. 20/04/2021.  
Disponível em <https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>

[2] "Com Covid, receita com venda de ivermectina salta 1.272% em um ano". Folha de São Paulo. 30/05/2021. Disponível em [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha)

[3] Disponível em: <https://observatoriopb.cienciasus.gov.br/>

[4] Fonte: <http://conselho.saude.gov.br/plataforma-brasil-conep?view=default>

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**





**SENADO FEDERAL**



SF/21758.36835-50



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora REGINA CELIA SILVA OLIVEIRA, servidora do Ministério da Saúde, e, nessa condição, fiscal do contrato celebrado entre a União e a BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL, representada pela empresa brasileira PRECISA MEDICAMENTOS, para fornecimento de 20 milhões de doses da vacina Covaxim, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*





## SENADO FEDERAL

O convocado REGINA CELIA DE SIQUEIRA SANTANA é servidora do Ministério da Saúde, e, nessa condição, é a fiscal do contrato celebrado entre a União e a BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL, representada pela empresa brasileira PRECISA MEDICAMENTOS, para fornecimento de 20 milhões de doses da vacina Covaxim.

A oitiva da convocada é fundamental para esclarecer as suspeitas de corrupção envolvendo este contrato.

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21337.38805-36



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor **ROBERTO FERREIRA DIAS, Diretor do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

O convocado é o Diretor do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e, nessa condição, assinou o contrato





## SENADO FEDERAL

bilionário de compra da vacina Biotech, que vem sendo investigado por esta CPI. O contrato prevê a entrega de 20 milhões de doses, ao valor unitário de US\$ 15, no valor total de R\$ 1,614 bilhões. Considerada a vacina mais cara do Brasil, o contrato foi firmado com a empresa indiana BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL, representada pela empresa brasileira PRECISA MEDICAMENTOS.

Um processo judicial no âmbito da “Operação Falso Negativo”, remetido a esta CPI pela 12ª Vara Federal Criminal do DF, comprova que o contrato da Precisa com o GDF teve vários problemas, tais como o superfaturamento no preço de teste em mais 815%. O teste vendido ao GDF foi 433% mais caro que o valor pago pela Dinamarca pelos mesmos testes. A Operação Falso Negativo foi deflagrada em 2020, antes, portanto, do início das negociações acerca da vacina Covaxim.

O senhor bem sabe que a Precisa Medicamentos tem como sócio uma outra empresa, também do Senhor Francisco Maximiano, que é a Global Gestão de Saúde. A Global era fornecedora do Governo Federal. Há várias investigações criminais envolvendo a Global por problemas em contratos com o Governo Federal e com o Ministério da Saúde.

Em 2019, o deputado Ricardo Barros foi denunciado pelo Ministério Público Federal em uma ação de improbidade administrativa pela compra de medicamentos para 152 doenças raras (referente ao período em que foi ministro da Saúde), que tinha como uma das fornecedoras exatamente empresa Global Gestão de Saúde. Segundo a denúncia, os remédios não foram fornecidos, levando à morte pelo menos 14 pacientes que dependiam deles. Parte dos atrasos se deveu à ausência de Detetor de Registro (DDR) por parte das empresas. Sem o documento, não obtiveram registro da Anvisa (Agência de Vigilância Sanitária).

Segundo o MPF, o ex-Ministro da Saúde Ricardo Barros determinou a centralização em seu gabinete de todos os processos de compra, a exemplo do que aconteceu com a Covaxim, cujas compras foram centralizadas na Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. Diz a denúncia:

“O que causa espanto, neste caso – de aquisição do tipo emergencial para cumprir decisões judiciais diversas – é que os requeridos tenham optado por contratar empresa que, ao que tudo indicava, não poderia cumprir o contrato e, ainda que posteriormente demonstrada esta impossibilidade, não tenham logo



SF/21198.67958-42



## SENADO FEDERAL

adotado as medidas de sua competência para sanar os vícios dessa contratação”.

Em lugar de apurar as razões do não fornecimento, Barros pagou R\$ 19 milhões antecipadamente à Global, atropelando levantamentos da área técnica do Ministério, indicando irregularidades e ausência de previsão legal e contratual.

Ou seja, deputado, o senhor Francisco Maximiano é um personagem conhecido da Polícia e da Justiça brasileira. Ainda assim, o governo Bolsonaro decidiu comprar com ele a vacina mais cara do Brasil, na qual houve “pressão atípica” em seu irmão para que fosse realizado um pagamento antecipado de US\$ 45 milhões.

Ademais, no contrato da Covaxim a solicitação de pagamento antecipado no valor de US\$ 45 milhões (200 milhões de reais), por meio da empresa Madson Biotech, situado em Cingapura, conhecido paraíso fiscal, que sequer fazia parte do processo. A Madison emitiu o (Invoice).

A oitiva do convocado é fundamental para esclarecer as suspeitas de corrupção envolvendo este contrato.

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21198.67958-42



**CPIPANDEMIA  
00966/2021**

**SENADO FEDERAL**

**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requiro à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico ESTADO DE MINAS, as seguintes informações a esta CPI, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, inclusive com apresnetação de documentos comprobatórios, se existentes:

Em 23 de fevereiro de 2021, uma associação autodenominada “Médicos pela Vida”, anunciou a divulgação de informe publicitário nos grandes jornais do país sob título “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil” conteúdo consubstanciou manifesto em defesa do “tratamento precoce” contra a Covid-19<sup>1</sup>.

O texto é uma recomendação ao uso de medicamentos como hidroxicloroquina, cloroquina, azitromicina e ivermectina, cujos embasamentos vão de encontro aos estudos científicos abalizados e preponderantes nas conclusões de que o uso de tais fármacos, para tratamento da Covid-19, não alcança eficácia e ainda podem causar efeitos adversos severos, até mesmo morte.

Sabido que a propagação do uso, inclusive precoce, ou profilático desses medicamentos, induziu pessoas ao seu consumo sem devida orientação médica, causou mortes (casos noticiados pela imprensa) e efeitos adversos, que são objetos de estudos

---

<sup>1</sup>Fonte: <https://medicospelavidacovid19.com.br/geral/principais-jornais-do-pais-publicam-manifesto-pela-vida-assinado-por-milhares-de-medicos/>





## SENADO FEDERAL

clínicos, faz-se essencial a mais ampla averiguação de responsabilidades, como escopo dessa CPI.

Dados esses fatos, solicita-se as seguintes informações:

a) Quem solicitou a publicação do referido informe “Manifesto pela Vida” neste jornal? Pedimos sejam indicados nome completo (pessoa física ou jurídica), número do registro de CPF ou CNPJ, e endereço (tais dados, por evidente, ficarão sob acesso reservado nesta CPI).

b) A demanda se deu por que meio? Presencial ou serviço remoto de atendimento (e-mail, chat ou ferramentas afins). Pedimos, se possível, a remessa de documento comprobatório.

b) A veiculação se deu a título oneroso? Qual o valor da publicação e divulgação? Pedimos sejam apresentados, recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, ou outro documento que ateste o pagamento.

c) Quem efetuou o pagamento e por que meio?

d) Qual o período da veiculação?

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*



SF/21935.02785-67



## SENADO FEDERAL

*aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente por depoimentos até então colhidos, indicam que o Governo Federal se valeu de consultoria científica ineficaz e de uma rede de profissionais de saúde, notadamente médicos, cujas diretrizes foram formalmente corroboradas pelo Ministério da Saúde, para preconizar a adoção desse “tratamento precoce” como política pública de saúde, a par de ausência de processo administrativo adequado de avaliação pela CONITEC e registro na Anvisa de tais fármacos para tratamento da Covid-19.

Os resultados não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbui nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras.

Consoante amplamente divulgado na mídia, e demonstrado e reafirmado em diversos depoimentos na CPI, inclusive do atual Ministro da Saúde – Dr. Marcelo Queiroga – as pesquisas científicas resultaram por indicar a ineficácia desses medicamentos para tratamento da Covid-19, seja em caráter preventivo, precoce, em



SF/21935.02785-67



## SENADO FEDERAL

casos leves, moderados ou graves. A partir de maio de 2020, a agência reguladora de medicamentos os EUA – FDA – revogou a autorização de uso da hidroxicloroquina para tratamento da Covid-19, e em sequência diversos estudos foram, inclusive, abandonados, ou retificados em virtude dos resultados adversos a essa finalidade.

A contrário senso, um movimento autodenominado “Médicos pela Vida” agrega médicos que persistem na defesa do uso de tais medicamentos para o tratamento da Covid-19, inclusive o chamado “tratamento precoce”, ou seja, como profilaxia, e adotaram uma inadequada medida de divulgação desse tratamento em jornais de grande circulação nacional. A divulgação data de 23 de fevereiro de 2021 – nota-se, quando até mesmo o primeiro pesquisador e divulgador (o médico francês Didier Raoul<sup>2</sup>) da hidroxicloroquina como remédio para a Covid-19, já havia reconhecido o equívoco do estudo e a ineficácia dessa terapêutica. Ainda antes, em junho de 2020, o órgão regulador de medicamentos dos Estados Unidos já havia revogado a autorização para uso dessa substância para a Covid-19<sup>3</sup> e a OMS ter declarado o encerramento dos estudos para esse fim, por reconhecer a ineficácia<sup>4</sup>. Assim como os laboratórios esclareceram que tais medicamentos não têm autorização de uso para tratamento da Covid-19<sup>5</sup>.

Trata-se de uma postura que viola deveres de responsabilidade na comunicação em saúde, que viola a ética médica, por não ser compatível ao exercício da medicina a prescrição de medicamentos sem que sequer tenha havido exame do paciente, e mais, medicamentos que sequer têm registro em órgão regulador para tal finalidade, expondo as pessoas até mesmo à imprópria e arriscada prática da automedicação.

Releva atentar que essa associação e muitos de seus componentes, atuam nas redes sociais, em canais de acesso amplo (ou seja, não restritos a profissionais médicos

---

<sup>2</sup> **Fonte:** <https://super.abril.com.br/saude/maior-defensor-da-cloroquina-medico-frances-admite-erros-em-estudo/>

<sup>3</sup> **Fonte:** <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/15/agencia-americana-revoga-liberacao-da-hidroxicloroquina-como-tratamento-para-a-covid-19.ghtml>

<sup>4</sup> **Fonte:** <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-suspende-em-definitivo-os-testes-com-hidroxicloroquina,70003336189>

<sup>5</sup> **Fonte:** <https://reporterbrasil.org.br/2021/03/maioria-dos-fabricantes-brasileiros-de-cloroquina-nao-recomenda-o-remedio-para-covid-19/>





## SENADO FEDERAL

ou de saúde e, geral) notícias falsas acerca dessas pesquisas e estudos, gerando e fomentando a danosa prática da desinformação.

Cumprido observar que nem mesmo o Parecer nº 4/2020 do Conselho Federal de Medicina autoriza essa divulgação (porque ela é vedada aos médicos até mesmo para medicamentos registrados no uso da finalidade para a qual são registrados, pois apenas reafirma a autonomia médica no tratamento do paciente para o chamado uso “off label” de medicações, sob responsabilidade. Mas, de modo algum, admitiu essa divulgação “não científica” e, inclusive, ressalta o próprio CFM, em nota divulgada no site institucional que não há eficácia desses medicamentos para o tratamento da Covid-19<sup>6</sup>.

Para além da aplicação de recursos por parte do governo federal da ordem de R\$ 1,1 milhão para produção de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19, deve-se atentar para o volume de recursos movimentados no mercado privado na venda dos medicamentos do "kit-covid", para o que a “recomendação” de um profissional médico muito induz ao comportamento de busca por tais medicações.

Assim, de março de 2020 a março de 2021, segundo levantamento da Agência A Pública, foram vendidos mais de 32 milhões de comprimidos de hidroxicloroquina, este o medicamento "favorito" de Bolsonaro contra a Covid-19<sup>7</sup>. Ainda, informações trazidas em recentíssima reportagem da Folha de São Paulo mostra que, em um ano, as vendas de Ivermectina subiram 750% e a receitas saltaram em 1.272% em um ano - de R\$116,3 milhões para R\$ 1,6 bilhão<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> **Fonte:** <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-condiciona-uso-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-a-criterio-medico-e-consentimento-do-paciente/>

<sup>7</sup> **Fonte:** <https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>

<sup>8</sup> **Fonte:** [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha)





## SENADO FEDERAL

Essencial, portanto, com o avanço das investigações, averiguar toda a cadeia de pessoas e instituições comprometidas com esse tratamento anticientífico e descortinar eventuais interesses escusos nessa condução que, comprovadamente, implicou até mesmo em mortes de pacientes acometidos por Covid-19.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações.

Sala da Comissão, de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**  
**PT/PE**





**CPIPANDEMIA  
00967/2021**

**SENADO FEDERAL**

**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

(Do Sr. Senador Humberto Costa )

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requero à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico FOLHA DE SÃO PAULO, as seguintes informações a esta CPI, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, inclusive com apresnetação de documentos comprobatórios, se existentes:

Em 23 de fevereiro de 2021, uma associação autodenominada “Médicos pela Vida”, anunciou a divulgação de informe publicitário nos grandes jornais do país sob título “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil” conteúdo consubstanciou manifesto em defesa do “tratamento precoce” contra a Covid-19<sup>1</sup>.

O texto é uma recomendação ao uso de medicamentos como hidroxicloroquina, cloroquina, azitromicina e ivermectina, cujos embasamentos vão de encontro aos estudos científicos abalizados e preponderantes nas conclusões de que o uso de tais fármacos, para tratamento da Covid-19, não alcança eficácia e ainda podem causar efeitos adversos severos, até mesmo morte.

Sabido que a propagação do uso, inclusive precoce, ou profilático desses medicamentos, induziu pessoas ao seu consumo sem devida orientação médica, causou mortes (casos noticiados pela imprensa) e efeitos adversos, que são objetos de estudos

---

<sup>1</sup>Fonte: <https://medicospelavidacovid19.com.br/geral/principais-jornais-do-pais-publicam-manifesto-pela-vida-assinado-por-milhares-de-medicos/>





## SENADO FEDERAL

clínicos, faz-se essencial a mais ampla averiguação de responsabilidades, como escopo dessa CPI.

Dados esses fatos, solicita-se as seguintes informações:

a) Quem solicitou a publicação do referido informe “Manifesto pela Vida” neste jornal? Pedimos sejam indicados nome completo (pessoa física ou jurídica), número do registro de CPF ou CNPJ, e endereço (tais dados, por evidente, ficarão sob acesso reservado nesta CPI).

b) A demanda se deu por que meio? Presencial ou serviço remoto de atendimento (e-mail, chat ou ferramentas afins). Pedimos, se possível, a remessa de documento comprobatório.

b) A veiculação se deu a título oneroso? Qual o valor da publicação e divulgação? Pedimos sejam apresentados, recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, ou outro documento que ateste o pagamento.

c) Quem efetuou o pagamento e por que meio?

d) Qual o período da veiculação?

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*





## SENADO FEDERAL

*aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente por depoimentos até então colhidos, indicam que o Governo Federal se valeu de consultoria científica ineficaz e de uma rede de profissionais de saúde, notadamente médicos, cujas diretrizes foram formalmente corroboradas pelo Ministério da Saúde, para preconizar a adoção desse “tratamento precoce” como política pública de saúde, a par de ausência de processo administrativo adequado de avaliação pela CONITEC e registro na Anvisa de tais fármacos para tratamento da Covid-19.

Os resultados não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbui nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras.

Consoante amplamente divulgado na mídia, e demonstrado e reafirmado em diversos depoimentos na CPI, inclusive do atual Ministro da Saúde – Dr. Marcelo Queiroga – as pesquisas científicas resultaram por indicar a ineficácia desses medicamentos para tratamento da Covid-19, seja em caráter preventivo, precoce, em



SF/21411.65075-00



## SENADO FEDERAL

casos leves, moderados ou graves. A partir de maio de 2020, a agência reguladora de medicamentos os EUA – FDA – revogou a autorização de uso da hidroxicloroquina para tratamento da Covid-19, e em sequência diversos estudos foram, inclusive, abandonados, ou retificados em virtude dos resultados adversos a essa finalidade.

A contrário senso, um movimento autodenominado “Médicos pela Vida” agrega médicos que persistem na defesa do uso de tais medicamentos para o tratamento da Covid-19, inclusive o chamado “tratamento precoce”, ou seja, como profilaxia, e adotaram uma inadequada medida de divulgação desse tratamento em jornais de grande circulação nacional. A divulgação data de 23 de fevereiro de 2021 – nota-se, quando até mesmo o primeiro pesquisador e divulgador (o médico francês Didier Raoul<sup>2</sup>) da hidroxicloroquina como remédio para a Covid-19, já havia reconhecido o equívoco do estudo e a ineficácia dessa terapêutica. Ainda antes, em junho de 2020, o órgão regulador de medicamentos dos Estados Unidos já havia revogado a autorização para uso dessa substância para a Covid-19<sup>3</sup> e a OMS ter declarado o encerramento dos estudos para esse fim, por reconhecer a ineficácia<sup>4</sup>. Assim como os laboratórios esclareceram que tais medicamentos não têm autorização de uso para tratamento da Covid-19<sup>5</sup>.

Trata-se de uma postura que viola deveres de responsabilidade na comunicação em saúde, que viola a ética médica, por não ser compatível ao exercício da medicina a prescrição de medicamentos sem que sequer tenha havido exame do paciente, e mais, medicamentos que sequer têm registro em órgão regulador para tal finalidade, expondo as pessoas até mesmo à imprópria e arriscada prática da automedicação.

Releva atentar que essa associação e muitos de seus componentes, atuam nas redes sociais, em canais de acesso amplo (ou seja, não restritos a profissionais médicos

---

<sup>2</sup> **Fonte:** <https://super.abril.com.br/saude/maior-defensor-da-cloroquina-medico-frances-admite-erros-em-estudo/>

<sup>3</sup> **Fonte:** <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/15/agencia-americana-revoga-liberacao-da-hidroxicloroquina-como-tratamento-para-a-covid-19.ghtml>

<sup>4</sup> **Fonte:** <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-suspende-em-definitivo-os-testes-com-hidroxicloroquina,70003336189>

<sup>5</sup> **Fonte:** <https://reporterbrasil.org.br/2021/03/maioria-dos-fabricantes-brasileiros-de-cloroquina-nao-recomenda-o-remedio-para-covid-19/>





## SENADO FEDERAL

ou de saúde e, geral) notícias falsas acerca dessas pesquisas e estudos, gerando e fomentando a danosa prática da desinformação.

Cumprido observar que nem mesmo o Parecer nº 4/2020 do Conselho Federal de Medicina autoriza essa divulgação (porque ela é vedada aos médicos até mesmo para medicamentos registrados no uso da finalidade para a qual são registrados, pois apenas reafirma a autonomia médica no tratamento do paciente para o chamado uso “off label” de medicações, sob responsabilidade. Mas, de modo algum, admitiu essa divulgação “não científica” e, inclusive, ressalta o próprio CFM, em nota divulgada no site institucional que não há eficácia desses medicamentos para o tratamento da Covid-19<sup>6</sup>.

Para além da aplicação de recursos por parte do governo federal da ordem de R\$ 1,1 milhão para produção de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19, deve-se atentar para o volume de recursos movimentados no mercado privado na venda dos medicamentos do "kit-covid", para o que a “recomendação” de um profissional médico muito induz ao comportamento de busca por tais medicações.

Assim, de março de 2020 a março de 2021, segundo levantamento da Agência A Pública, foram vendidos mais de 32 milhões de comprimidos de hidroxicloroquina, este o medicamento "favorito" de Bolsonaro contra a Covid-19<sup>7</sup>. Ainda, informações trazidas em recentíssima reportagem da Folha de São Paulo mostra que, em um ano, as vendas de Ivermectina subiram 750% e a receitas saltaram em 1.272% em um ano - de R\$116,3 milhões para R\$ 1,6 bilhão<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> **Fonte:** <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-condiciona-uso-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-a-criterio-medico-e-consentimento-do-paciente/>

<sup>7</sup> **Fonte:** <https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>

<sup>8</sup> **Fonte:** [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha)





## SENADO FEDERAL

Essencial, portanto, com o avanço das investigações, averiguar toda a cadeia de pessoas e instituições comprometidas com esse tratamento anticientífico e descortinar eventuais interesses escusos nessa condução que, comprovadamente, implicou até mesmo em mortes de pacientes acometidos por Covid-19.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações.

Sala da Comissão, de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**  
**PT/PE**



SF/21411.65075-00



**CPIPANDEMIA  
00968/2021**

**SENADO FEDERAL**

**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requiro à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo de imprensa JORNAL DO COMMERCIO, as seguintes informações a esta CPI, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, inclusive com apresnetação de documentos comprobatórios, se existentes:

Em 23 de fevereiro de 2021, uma associação autodenominada “Médicos pela Vida”, anunciou a divulgação de informe publicitário nos grandes jornais do país sob título “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil” conteúdo consubstanciou manifesto em defesa do “tratamento precoce” contra a Covid-19<sup>1</sup>.

O texto é uma recomendação ao uso de medicamentos como hidroxicloroquina, cloroquina, azitromicina e ivermectina, cujos embasamentos vão de encontro aos estudos científicos abalizados e preponderantes nas conclusões de que o uso de tais fármacos, para tratamento da Covid-19, não alcança eficácia e ainda podem causar efeitos adversos severos, até mesmo morte.

Sabido que a propagação do uso, inclusive precoce, ou profilático desses medicamentos, induziu pessoas ao seu consumo sem devida orientação médica, causou mortes (casos noticiados pela imprensa) e efeitos adversos, que são objetos de estudos

---

<sup>1</sup>Fonte: <https://medicospelavidacovid19.com.br/geral/principais-jornais-do-pais-publicam-manifesto-pela-vida-assinado-por-milhares-de-medicos/>





## SENADO FEDERAL

clínicos, faz-se essencial a mais ampla averiguação de responsabilidades, como escopo dessa CPI.

Dados esses fatos, solicita-se as seguintes informações:

a) Quem solicitou a publicação do referido informe “Manifesto pela Vida” neste jornal? Pedimos sejam indicados nome completo (pessoa física ou jurídica), número do registro de CPF ou CNPJ, e endereço (tais dados, por evidente, ficarão sob acesso reservado nesta CPI).

b) A demanda se deu por que meio? Presencial ou serviço remoto de atendimento (e-mail, chat ou ferramentas afins). Pedimos, se possível, a remessa de documento comprobatório.

b) A veiculação se deu a título oneroso? Qual o valor da publicação e divulgação? Pedimos sejam apresentados, recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, ou outro documento que ateste o pagamento.

c) Quem efetuou o pagamento e por que meio?

d) Qual o período da veiculação?

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*





## SENADO FEDERAL

*aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente por depoimentos até então colhidos, indicam que o Governo Federal se valeu de consultoria científica ineficaz e de uma rede de profissionais de saúde, notadamente médicos, cujas diretrizes foram formalmente corroboradas pelo Ministério da Saúde, para preconizar a adoção desse “tratamento precoce” como política pública de saúde, a par de ausência de processo administrativo adequado de avaliação pela CONITEC e registro na Anvisa de tais fármacos para tratamento da Covid-19.

Os resultados não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbui nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras.

Consoante amplamente divulgado na mídia, e demonstrado e reafirmado em diversos depoimentos na CPI, inclusive do atual Ministro da Saúde – Dr. Marcelo Queiroga – as pesquisas científicas resultaram por indicar a ineficácia desses medicamentos para tratamento da Covid-19, seja em caráter preventivo, precoce, em



SF/21835.03575-48



## SENADO FEDERAL

casos leves, moderados ou graves. A partir de maio de 2020, a agência reguladora de medicamentos os EUA – FDA – revogou a autorização de uso da hidroxicloroquina para tratamento da Covid-19, e em sequência diversos estudos foram, inclusive, abandonados, ou retificados em virtude dos resultados adversos a essa finalidade.

A contrário senso, um movimento autodenominado “Médicos pela Vida” agrega médicos que persistem na defesa do uso de tais medicamentos para o tratamento da Covid-19, inclusive o chamado “tratamento precoce”, ou seja, como profilaxia, e adotaram uma inadequada medida de divulgação desse tratamento em jornais de grande circulação nacional. A divulgação data de 23 de fevereiro de 2021 – nota-se, quando até mesmo o primeiro pesquisador e divulgador (o médico francês Didier Raoul<sup>2</sup>) da hidroxicloroquina como remédio para a Covid-19, já havia reconhecido o equívoco do estudo e a ineficácia dessa terapêutica. Ainda antes, em junho de 2020, o órgão regulador de medicamentos dos Estados Unidos já havia revogado a autorização para uso dessa substância para a Covid-19<sup>3</sup> e a OMS ter declarado o encerramento dos estudos para esse fim, por reconhecer a ineficácia<sup>4</sup>. Assim como os laboratórios esclareceram que tais medicamentos não têm autorização de uso para tratamento da Covid-19<sup>5</sup>.

Trata-se de uma postura que viola deveres de responsabilidade na comunicação em saúde, que viola a ética médica, por não ser compatível ao exercício da medicina a prescrição de medicamentos sem que sequer tenha havido exame do paciente, e mais, medicamentos que sequer têm registro em órgão regulador para tal finalidade, expondo as pessoas até mesmo à imprópria e arriscada prática da automedicação.

Releva atentar que essa associação e muitos de seus componentes, atuam nas redes sociais, em canais de acesso amplo (ou seja, não restritos a profissionais médicos

---

<sup>2</sup> **Fonte:** <https://super.abril.com.br/saude/maior-defensor-da-cloroquina-medico-frances-admite-erros-em-estudo/>

<sup>3</sup> **Fonte:** <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/15/agencia-americana-revoga-liberacao-da-hidroxicloroquina-como-tratamento-para-a-covid-19.ghtml>

<sup>4</sup> **Fonte:** <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-suspende-em-definitivo-os-testes-com-hidroxicloroquina,70003336189>

<sup>5</sup> **Fonte:** <https://reporterbrasil.org.br/2021/03/maioria-dos-fabricantes-brasileiros-de-cloroquina-nao-recomenda-o-remedio-para-covid-19/>





## SENADO FEDERAL

ou de saúde e, geral) notícias falsas acerca dessas pesquisas e estudos, gerando e fomentando a danosa prática da desinformação.

Cumprido observar que nem mesmo o Parecer nº 4/2020 do Conselho Federal de Medicina autoriza essa divulgação (porque ela é vedada aos médicos até mesmo para medicamentos registrados no uso da finalidade para a qual são registrados, pois apenas reafirma a autonomia médica no tratamento do paciente para o chamado uso “off label” de medicações, sob responsabilidade. Mas, de modo algum, admitiu essa divulgação “não científica” e, inclusive, ressalta o próprio CFM, em nota divulgada no site institucional que não há eficácia desses medicamentos para o tratamento da Covid-19<sup>6</sup>.

Para além da aplicação de recursos por parte do governo federal da ordem de R\$ 1,1 milhão para produção de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19, deve-se atentar para o volume de recursos movimentados no mercado privado na venda dos medicamentos do "kit-covid", para o que a “recomendação” de um profissional médico muito induz ao comportamento de busca por tais medicações.

Assim, de março de 2020 a março de 2021, segundo levantamento da Agência A Pública, foram vendidos mais de 32 milhões de comprimidos de hidroxicloroquina, este o medicamento "favorito" de Bolsonaro contra a Covid-19<sup>7</sup>. Ainda, informações trazidas em recentíssima reportagem da Folha de São Paulo mostra que, em um ano, as vendas de Ivermectina subiram 750% e a receitas saltaram em 1.272% em um ano - de R\$116,3 milhões para R\$ 1,6 bilhão<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> **Fonte:** <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-condiciona-uso-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-a-criterio-medico-e-consentimento-do-paciente/>

<sup>7</sup> **Fonte:** <https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>

<sup>8</sup> **Fonte:** [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha)





## SENADO FEDERAL

Essencial, portanto, com o avanço das investigações, averiguar toda a cadeia de pessoas e instituições comprometidas com esse tratamento anticientífico e descortinar eventuais interesses escusos nessa condução que, comprovadamente, implicou até mesmo em mortes de pacientes acometidos por Covid-19.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**  
**PT/PE**



SF/21835.03575-48



**CPIPANDEMIA  
00969/2021**

**SENADO FEDERAL**

**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requero à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo de imprensa JORNAL DO CORREIO as seguintes informações a esta CPI, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, inclusive com apresnetação de documentos comprobatórios, se existentes:

Em 23 de fevereiro de 2021, uma associação autodenominada “Médicos pela Vida”, anunciou a divulgação de informe publicitário nos grandes jornais do país sob título “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil” conteúdo consubstanciou manifesto em defesa do “tratamento precoce” contra a Covid-19<sup>1</sup>.

O texto é uma recomendação ao uso de medicamentos como hidroxicloroquina, cloroquina, azitromicina e ivermectina, cujos embasamentos vão de encontro aos estudos científicos abalizados e preponderantes nas conclusões de que o uso de tais fármacos, para tratamento da Covid-19, não alcança eficácia e ainda podem causar efeitos adversos severos, até mesmo morte.

Sabido que a propagação do uso, inclusive precoce, ou profilático desses medicamentos, induziu pessoas ao seu consumo sem devida orientação médica, causou mortes (casos noticiados pela imprensa) e efeitos adversos, que são objetos de estudos

---

<sup>1</sup>Fonte: <https://medicospelavidacovid19.com.br/geral/principais-jornais-do-pais-publicam-manifesto-pela-vida-assinado-por-milhares-de-medicos/>





## SENADO FEDERAL

clínicos, faz-se essencial a mais ampla averiguação de responsabilidades, como escopo dessa CPI.

Dados esses fatos, solicita-se as seguintes informações:

a) Quem solicitou a publicação do referido informe “Manifesto pela Vida” neste jornal? Pedimos sejam indicados nome completo (pessoa física ou jurídica), número do registro de CPF ou CNPJ, e endereço (tais dados, por evidente, ficarão sob acesso reservado nesta CPI).

b) A demanda se deu por que meio? Presencial ou serviço remoto de atendimento (e-mail, chat ou ferramentas afins). Pedimos, se possível, a remessa de documento comprobatório.

b) A veiculação se deu a título oneroso? Qual o valor da publicação e divulgação? Pedimos sejam apresentados, recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, ou outro documento que ateste o pagamento.

c) Quem efetuou o pagamento e por que meio?

d) Qual o período da veiculação?

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*





## SENADO FEDERAL

*aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente por depoimentos até então colhidos, indicam que o Governo Federal se valeu de consultoria científica inoficiosa e de uma rede de profissionais de saúde, notadamente médicos, cujas diretrizes foram formalmente corroboradas pelo Ministério da Saúde, para preconizar a adoção desse “tratamento precoce” como política pública de saúde, a par de ausência de processo administrativo adequado de avaliação pela CONITEC e registro na Anvisa de tais fármacos para tratamento da Covid-19.

Os resultados não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbui nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras.

Consoante amplamente divulgado na mídia, e demonstrado e reafirmado em diversos depoimentos na CPI, inclusive do atual Ministro da Saúde – Dr. Marcelo Queiroga – as pesquisas científicas resultaram por indicar a ineficácia desses medicamentos para tratamento da Covid-19, seja em caráter preventivo, precoce, em



SF/21241.03396-78



## SENADO FEDERAL

casos leves, moderados ou graves. A partir de maio de 2020, a agência reguladora de medicamentos os EUA – FDA – revogou a autorização de uso da hidroxicloroquina para tratamento da Covid-19, e em sequência diversos estudos foram, inclusive, abandonados, ou retificados em virtude dos resultados adversos a essa finalidade.

A contrário senso, um movimento autodenominado “Médicos pela Vida” agrega médicos que persistem na defesa do uso de tais medicamentos para o tratamento da Covid-19, inclusive o chamado “tratamento precoce”, ou seja, como profilaxia, e adotaram uma inadequada medida de divulgação desse tratamento em jornais de grande circulação nacional. A divulgação data de 23 de fevereiro de 2021 – nota-se, quando até mesmo o primeiro pesquisador e divulgador (o médico francês Didier Raoul<sup>2</sup>) da hidroxicloroquina como remédio para a Covid-19, já havia reconhecido o equívoco do estudo e a ineficácia dessa terapêutica. Ainda antes, em junho de 2020, o órgão regulador de medicamentos dos Estados Unidos já havia revogado a autorização para uso dessa substância para a Covid-19<sup>3</sup> e a OMS ter declarado o encerramento dos estudos para esse fim, por reconhecer a ineficácia<sup>4</sup>. Assim como os laboratórios esclareceram que tais medicamentos não têm autorização de uso para tratamento da Covid-19<sup>5</sup>.

Trata-se de uma postura que viola deveres de responsabilidade na comunicação em saúde, que viola a ética médica, por não ser compatível ao exercício da medicina a prescrição de medicamentos sem que sequer tenha havido exame do paciente, e mais, medicamentos que sequer têm registro em órgão regulador para tal finalidade, expondo as pessoas até mesmo à imprópria e arriscada prática da automedicação.

Releva atentar que essa associação e muitos de seus componentes, atuam nas redes sociais, em canais de acesso amplo (ou seja, não restritos a profissionais médicos

<sup>2</sup> **Fonte:** <https://super.abril.com.br/saude/maior-defensor-da-cloroquina-medico-frances-admite-erros-em-estudo/>

<sup>3</sup> **Fonte:** <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/15/agencia-americana-revoga-liberacao-da-hidroxicloroquina-como-tratamento-para-a-covid-19.ghtml>

<sup>4</sup> **Fonte:** <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-suspende-em-definitivo-os-testes-com-hidroxicloroquina,70003336189>

<sup>5</sup> **Fonte:** <https://reporterbrasil.org.br/2021/03/maioria-dos-fabricantes-brasileiros-de-cloroquina-nao-recomenda-o-remedio-para-covid-19/>





## SENADO FEDERAL

ou de saúde e, geral) notícias falsas acerca dessas pesquisas e estudos, gerando e fomentando a danosa prática da desinformação.

Cumprido observar que nem mesmo o Parecer nº 4/2020 do Conselho Federal de Medicina autoriza essa divulgação (porque ela é vedada aos médicos até mesmo para medicamentos registrados no uso da finalidade para a qual são registrados, pois apenas reafirma a autonomia médica no tratamento do paciente para o chamado uso “off label” de medicações, sob responsabilidade. Mas, de modo algum, admitiu essa divulgação “não científica” e, inclusive, ressalta o próprio CFM, em nota divulgada no site institucional que não há eficácia desses medicamentos para o tratamento da Covid-19<sup>6</sup>.

Para além da aplicação de recursos por parte do governo federal da ordem de R\$ 1,1 milhão para produção de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19, deve-se atentar para o volume de recursos movimentados no mercado privado na venda dos medicamentos do "kit-covid", para o que a “recomendação” de um profissional médico muito induz ao comportamento de busca por tais medicações.

Assim, de março de 2020 a março de 2021, segundo levantamento da Agência A Pública, foram vendidos mais de 32 milhões de comprimidos de hidroxicloroquina, este o medicamento "favorito" de Bolsonaro contra a Covid-19<sup>7</sup>. Ainda, informações trazidas em recentíssima reportagem da Folha de São Paulo mostra que, em um ano, as vendas de Ivermectina subiram 750% e a receitas saltaram em 1.272% em um ano - de R\$116,3 milhões para R\$ 1,6 bilhão<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> **Fonte:** <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-condiciona-uso-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-a-criterio-medico-e-consentimento-do-paciente/>

<sup>7</sup> **Fonte:** <https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>

<sup>8</sup> **Fonte:** [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha)





## SENADO FEDERAL

Essencial, portanto, com o avanço das investigações, averiguar toda a cadeia de pessoas e instituições comprometidas com esse tratamento anticientífico e descortinar eventuais interesses escusos nessa condução que, comprovadamente, implicou até mesmo em mortes de pacientes acometidos por Covid-19.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**  
**PT/PE**



SF/21241.03396-78



**CPIPANDEMIA  
00970/2021**

**SENADO FEDERAL**

**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requero à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico O ESTADO DE PERNAMBUCO, as seguintes informações a esta CPI, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, inclusive com apresnetação de documentos comprobatórios, se existentes:

Em 23 de fevereiro de 2021, uma associação autodenominada “Médicos pela Vida”, anunciou a divulgação de informe publicitário nos grandes jornais do país sob título “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil” conteúdo consubstanciou manifesto em defesa do “tratamento precoce” contra a Covid-19<sup>1</sup>.

O texto é uma recomendação ao uso de medicamentos como hidroxicloroquina, cloroquina, azitromicina e ivermectina, cujos embasamentos vão de encontro aos estudos científicos abalizados e preponderantes nas conclusões de que o uso de tais fármacos, para tratamento da Covid-19, não alcança eficácia e ainda podem causar efeitos adversos severos, até mesmo morte.

Sabido que a propagação do uso, inclusive precoce, ou profilático desses medicamentos, induziu pessoas ao seu consumo sem devida orientação médica, causou mortes (casos noticiados pela imprensa) e efeitos adversos, que são objetos de estudos

---

<sup>1</sup>Fonte: <https://medicospelavidacovid19.com.br/geral/principais-jornais-do-pais-publicam-manifesto-pela-vida-assinado-por-milhares-de-medicos/>





## SENADO FEDERAL

clínicos, faz-se essencial a mais ampla averiguação de responsabilidades, como escopo dessa CPI.

Dados esses fatos, solicita-se as seguintes informações:

a) Quem solicitou a publicação do referido informe “Manifesto pela Vida” neste jornal? Pedimos sejam indicados nome completo (pessoa física ou jurídica), número do registro de CPF ou CNPJ, e endereço (tais dados, por evidente, ficarão sob acesso reservado nesta CPI).

b) A demanda se deu por que meio? Presencial ou serviço remoto de atendimento (e-mail, chat ou ferramentas afins). Pedimos, se possível, a remessa de documento comprobatório.

b) A veiculação se deu a título oneroso? Qual o valor da publicação e divulgação? Pedimos sejam apresentados, recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, ou outro documento que ateste o pagamento.

c) Quem efetuou o pagamento e por que meio?

d) Qual o período da veiculação?

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*





## SENADO FEDERAL

*aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente por depoimentos até então colhidos, indicam que o Governo Federal se valeu de consultoria científica ineficaz e de uma rede de profissionais de saúde, notadamente médicos, cujas diretrizes foram formalmente corroboradas pelo Ministério da Saúde, para preconizar a adoção desse “tratamento precoce” como política pública de saúde, a par de ausência de processo administrativo adequado de avaliação pela CONITEC e registro na Anvisa de tais fármacos para tratamento da Covid-19.

Os resultados não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbui nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras.

Consoante amplamente divulgado na mídia, e demonstrado e reafirmado em diversos depoimentos na CPI, inclusive do atual Ministro da Saúde – Dr. Marcelo Queiroga – as pesquisas científicas resultaram por indicar a ineficácia desses medicamentos para tratamento da Covid-19, seja em caráter preventivo, precoce, em



SF/21358.33732-06



## SENADO FEDERAL

casos leves, moderados ou graves. A partir de maio de 2020, a agência reguladora de medicamentos os EUA – FDA – revogou a autorização de uso da hidroxicloroquina para tratamento da Covid-19, e em sequência diversos estudos foram, inclusive, abandonados, ou retificados em virtude dos resultados adversos a essa finalidade.

A contrário senso, um movimento autodenominado “Médicos pela Vida” agrega médicos que persistem na defesa do uso de tais medicamentos para o tratamento da Covid-19, inclusive o chamado “tratamento precoce”, ou seja, como profilaxia, e adotaram uma inadequada medida de divulgação desse tratamento em jornais de grande circulação nacional. A divulgação data de 23 de fevereiro de 2021 – nota-se, quando até mesmo o primeiro pesquisador e divulgador (o médico francês Didier Raoul<sup>2</sup>) da hidroxicloroquina como remédio para a Covid-19, já havia reconhecido o equívoco do estudo e a ineficácia dessa terapêutica. Ainda antes, em junho de 2020, o órgão regulador de medicamentos dos Estados Unidos já havia revogado a autorização para uso dessa substância para a Covid-19<sup>3</sup> e a OMS ter declarado o encerramento dos estudos para esse fim, por reconhecer a ineficácia<sup>4</sup>. Assim como os laboratórios esclareceram que tais medicamentos não têm autorização de uso para tratamento da Covid-19<sup>5</sup>.

Trata-se de uma postura que viola deveres de responsabilidade na comunicação em saúde, que viola a ética médica, por não ser compatível ao exercício da medicina a prescrição de medicamentos sem que sequer tenha havido exame do paciente, e mais, medicamentos que sequer têm registro em órgão regulador para tal finalidade, expondo as pessoas até mesmo à imprópria e arriscada prática da automedicação.

Releva atentar que essa associação e muitos de seus componentes, atuam nas redes sociais, em canais de acesso amplo (ou seja, não restritos a profissionais médicos

---

<sup>2</sup> **Fonte:** <https://super.abril.com.br/saude/maior-defensor-da-cloroquina-medico-frances-admite-erros-em-estudo/>

<sup>3</sup> **Fonte:** <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/15/agencia-americana-revoga-liberacao-da-hidroxicloroquina-como-tratamento-para-a-covid-19.ghtml>

<sup>4</sup> **Fonte:** <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-suspende-em-definitivo-os-testes-com-hidroxicloroquina,70003336189>

<sup>5</sup> **Fonte:** <https://reporterbrasil.org.br/2021/03/maioria-dos-fabricantes-brasileiros-de-cloroquina-nao-recomenda-o-remedio-para-covid-19/>





## SENADO FEDERAL

ou de saúde e, geral) notícias falsas acerca dessas pesquisas e estudos, gerando e fomentando a danosa prática da desinformação.

Cumprido observar que nem mesmo o Parecer nº 4/2020 do Conselho Federal de Medicina autoriza essa divulgação (porque ela é vedada aos médicos até mesmo para medicamentos registrados no uso da finalidade para a qual são registrados, pois apenas reafirma a autonomia médica no tratamento do paciente para o chamado uso “off label” de medicações, sob responsabilidade. Mas, de modo algum, admitiu essa divulgação “não científica” e, inclusive, ressalta o próprio CFM, em nota divulgada no site institucional que não há eficácia desses medicamentos para o tratamento da Covid-19<sup>6</sup>.

Para além da aplicação de recursos por parte do governo federal da ordem de R\$ 1,1 milhão para produção de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19, deve-se atentar para o volume de recursos movimentados no mercado privado na venda dos medicamentos do "kit-covid", para o que a “recomendação” de um profissional médico muito induz ao comportamento de busca por tais medicações.

Assim, de março de 2020 a março de 2021, segundo levantamento da Agência A Pública, foram vendidos mais de 32 milhões de comprimidos de hidroxicloroquina, este o medicamento "favorito" de Bolsonaro contra a Covid-19<sup>7</sup>. Ainda, informações trazidas em recentíssima reportagem da Folha de São Paulo mostra que, em um ano, as vendas de Ivermectina subiram 750% e a receitas saltaram em 1.272% em um ano - de R\$116,3 milhões para R\$ 1,6 bilhão<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> **Fonte:** <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-condiciona-uso-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-a-criterio-medico-e-consentimento-do-paciente/>

<sup>7</sup> **Fonte:** <https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>

<sup>8</sup> **Fonte:** [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha)





## SENADO FEDERAL

Essencial, portanto, com o avanço das investigações, averiguar toda a cadeia de pessoas e instituições comprometidas com esse tratamento anticientífico e descortinar eventuais interesses escusos nessa condução que, comprovadamente, implicou até mesmo em mortes de pacientes acometidos por Covid-19.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**  
**PT/PE**



SF/21358.33732-06



**CPIPANDEMIA  
00971/2021**

**SENADO FEDERAL**

**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requero à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico O ESTADO DE SÃO PAULO, as seguintes informações a esta CPI, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, inclusive com apresnetação de documentos comprobatórios, se existentes:

Em 23 de fevereiro de 2021, uma associação autodenominada “Médicos pela Vida”, anunciou a divulgação de informe publicitário nos grandes jornais do país sob título “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil” conteúdo consubstanciou manifesto em defesa do “tratamento precoce” contra a Covid-19<sup>1</sup>.

O texto é uma recomendação ao uso de medicamentos como hidroxicloroquina, cloroquina, azitromicina e ivermectina, cujos embasamentos vão de encontro aos estudos científicos abalizados e preponderantes nas conclusões de que o uso de tais fármacos, para tratamento da Covid-19, não alcança eficácia e ainda podem causar efeitos adversos severos, até mesmo morte.

Sabido que a propagação do uso, inclusive precoce, ou profilático desses medicamentos, induziu pessoas ao seu consumo sem devida orientação médica, causou mortes (casos noticiados pela imprensa) e efeitos adversos, que são objetos de estudos

---

<sup>1</sup>Fonte: <https://medicospelavidacovid19.com.br/geral/principais-jornais-do-pais-publicam-manifesto-pela-vida-assinado-por-milhares-de-medicos/>





## SENADO FEDERAL

clínicos, faz-se essencial a mais ampla averiguação de responsabilidades, como escopo dessa CPI.

Dados esses fatos, solicita-se as seguintes informações:

a) Quem solicitou a publicação do referido informe “Manifesto pela Vida” neste jornal? Pedimos sejam indicados nome completo (pessoa física ou jurídica), número do registro de CPF ou CNPJ, e endereço (tais dados, por evidente, ficarão sob acesso reservado nesta CPI).

b) A demanda se deu por que meio? Presencial ou serviço remoto de atendimento (e-mail, chat ou ferramentas afins). Pedimos, se possível, a remessa de documento comprobatório.

b) A veiculação se deu a título oneroso? Qual o valor da publicação e divulgação? Pedimos sejam apresentados, recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, ou outro documento que ateste o pagamento.

c) Quem efetuou o pagamento e por que meio?

d) Qual o período da veiculação?

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*



SF/21299.94033-90



## SENADO FEDERAL

*aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente por depoimentos até então colhidos, indicam que o Governo Federal se valeu de consultoria científica ineficaz e de uma rede de profissionais de saúde, notadamente médicos, cujas diretrizes foram formalmente corroboradas pelo Ministério da Saúde, para preconizar a adoção desse “tratamento precoce” como política pública de saúde, a par de ausência de processo administrativo adequado de avaliação pela CONITEC e registro na Anvisa de tais fármacos para tratamento da Covid-19.

Os resultados não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbui nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras.

Consoante amplamente divulgado na mídia, e demonstrado e reafirmado em diversos depoimentos na CPI, inclusive do atual Ministro da Saúde – Dr. Marcelo Queiroga – as pesquisas científicas resultaram por indicar a ineficácia desses medicamentos para tratamento da Covid-19, seja em caráter preventivo, precoce, em



SF/21299.94033-90



## SENADO FEDERAL

casos leves, moderados ou graves. A partir de maio de 2020, a agência reguladora de medicamentos os EUA – FDA – revogou a autorização de uso da hidroxicloroquina para tratamento da Covid-19, e em sequência diversos estudos foram, inclusive, abandonados, ou retificados em virtude dos resultados adversos a essa finalidade.

A contrário senso, um movimento autodenominado “Médicos pela Vida” agrega médicos que persistem na defesa do uso de tais medicamentos para o tratamento da Covid-19, inclusive o chamado “tratamento precoce”, ou seja, como profilaxia, e adotaram uma inadequada medida de divulgação desse tratamento em jornais de grande circulação nacional. A divulgação data de 23 de fevereiro de 2021 – nota-se, quando até mesmo o primeiro pesquisador e divulgador (o médico francês Didier Raoul<sup>2</sup>) da hidroxicloroquina como remédio para a Covid-19, já havia reconhecido o equívoco do estudo e a ineficácia dessa terapêutica. Ainda antes, em junho de 2020, o órgão regulador de medicamentos dos Estados Unidos já havia revogado a autorização para uso dessa substância para a Covid-19<sup>3</sup> e a OMS ter declarado o encerramento dos estudos para esse fim, por reconhecer a ineficácia<sup>4</sup>. Assim como os laboratórios esclareceram que tais medicamentos não têm autorização de uso para tratamento da Covid-19<sup>5</sup>.

Trata-se de uma postura que viola deveres de responsabilidade na comunicação em saúde, que viola a ética médica, por não ser compatível ao exercício da medicina a prescrição de medicamentos sem que sequer tenha havido exame do paciente, e mais, medicamentos que sequer têm registro em órgão regulador para tal finalidade, expondo as pessoas até mesmo à imprópria e arriscada prática da automedicação.

Releva atentar que essa associação e muitos de seus componentes, atuam nas redes sociais, em canais de acesso amplo (ou seja, não restritos a profissionais médicos

---

<sup>2</sup> **Fonte:** <https://super.abril.com.br/saude/maior-defensor-da-cloroquina-medico-frances-admite-erros-em-estudo/>

<sup>3</sup> **Fonte:** <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/15/agencia-americana-revoga-liberacao-da-hidroxicloroquina-como-tratamento-para-a-covid-19.ghtml>

<sup>4</sup> **Fonte:** <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-suspende-em-definitivo-os-testes-com-hidroxicloroquina,70003336189>

<sup>5</sup> **Fonte:** <https://reporterbrasil.org.br/2021/03/maioria-dos-fabricantes-brasileiros-de-cloroquina-nao-recomenda-o-remedio-para-covid-19/>





## SENADO FEDERAL

ou de saúde e, geral) notícias falsas acerca dessas pesquisas e estudos, gerando e fomentando a danosa prática da desinformação.

Cumprido observar que nem mesmo o Parecer nº 4/2020 do Conselho Federal de Medicina autoriza essa divulgação (porque ela é vedada aos médicos até mesmo para medicamentos registrados no uso da finalidade para a qual são registrados, pois apenas reafirma a autonomia médica no tratamento do paciente para o chamado uso “off label” de medicações, sob responsabilidade. Mas, de modo algum, admitiu essa divulgação “não científica” e, inclusive, ressalta o próprio CFM, em nota divulgada no site institucional que não há eficácia desses medicamentos para o tratamento da Covid-19<sup>6</sup>.

Para além da aplicação de recursos por parte do governo federal da ordem de R\$ 1,1 milhão para produção de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19, deve-se atentar para o volume de recursos movimentados no mercado privado na venda dos medicamentos do "kit-covid", para o que a “recomendação” de um profissional médico muito induz ao comportamento de busca por tais medicações.

Assim, de março de 2020 a março de 2021, segundo levantamento da Agência A Pública, foram vendidos mais de 32 milhões de comprimidos de hidroxicloroquina, este o medicamento "favorito" de Bolsonaro contra a Covid-19<sup>7</sup>. Ainda, informações trazidas em recentíssima reportagem da Folha de São Paulo mostra que, em um ano, as vendas de Ivermectina subiram 750% e a receitas saltaram em 1.272% em um ano - de R\$116,3 milhões para R\$ 1,6 bilhão<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> **Fonte:** <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-condiciona-uso-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-a-criterio-medico-e-consentimento-do-paciente/>

<sup>7</sup> **Fonte:** <https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>

<sup>8</sup> **Fonte:** [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha)





## SENADO FEDERAL

Essencial, portanto, com o avanço das investigações, averiguar toda a cadeia de pessoas e instituições comprometidas com esse tratamento anticientífico e descortinar eventuais interesses escusos nessa condução que, comprovadamente, implicou até mesmo em mortes de pacientes acometidos por Covid-19.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**  
**PT/PE**



SF/21299.94033-90



**CPIPANDEMIA  
00972/2021**

**SENADO FEDERAL**

**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requiro à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico O GLOBO, as seguintes informações a esta CPI, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, inclusive com apresnetação de documentos comprobatórios, se existentes:

Em 23 de fevereiro de 2021, uma associação autodenominada “Médicos pela Vida”, anunciou a divulgação de informe publicitário nos grandes jornais do país sob título “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil” conteúdo consubstanciou manifesto em defesa do “tratamento precoce” contra a Covid-19<sup>1</sup>.

O texto é uma recomendação ao uso de medicamentos como hidroxicloroquina, cloroquina, azitromicina e ivermectina, cujos embasamentos vão de encontro aos estudos científicos abalizados e preponderantes nas conclusões de que o uso de tais fármacos, para tratamento da Covid-19, não alcança eficácia e ainda podem causar efeitos adversos severos, até mesmo morte.

Sabido que a propagação do uso, inclusive precoce, ou profilático desses medicamentos, induziu pessoas ao seu consumo sem devida orientação médica, causou mortes (casos noticiados pela imprensa) e efeitos adversos, que são objetos de estudos

---

<sup>1</sup>Fonte: <https://medicospelavidacovid19.com.br/geral/principais-jornais-do-pais-publicam-manifesto-pela-vida-assinado-por-milhares-de-medicos/>





## SENADO FEDERAL

clínicos, faz-se essencial a mais ampla averiguação de responsabilidades, como escopo dessa CPI.

Dados esses fatos, solicita-se as seguintes informações:

a) Quem solicitou a publicação do referido informe “Manifesto pela Vida” neste jornal? Pedimos sejam indicados nome completo (pessoa física ou jurídica), número do registro de CPF ou CNPJ, e endereço (tais dados, por evidente, ficarão sob acesso reservado nesta CPI).

b) A demanda se deu por que meio? Presencial ou serviço remoto de atendimento (e-mail, chat ou ferramentas afins). Pedimos, se possível, a remessa de documento comprobatório.

b) A veiculação se deu a título oneroso? Qual o valor da publicação e divulgação? Pedimos sejam apresentados, recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, ou outro documento que ateste o pagamento.

c) Quem efetuou o pagamento e por que meio?

d) Qual o período da veiculação?

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*



SF/21531.52765-39



## SENADO FEDERAL

*aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente por depoimentos até então colhidos, indicam que o Governo Federal se valeu de consultoria científica ineficaz e de uma rede de profissionais de saúde, notadamente médicos, cujas diretrizes foram formalmente corroboradas pelo Ministério da Saúde, para preconizar a adoção desse “tratamento precoce” como política pública de saúde, a par de ausência de processo administrativo adequado de avaliação pela CONITEC e registro na Anvisa de tais fármacos para tratamento da Covid-19.

Os resultados não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbui nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras.

Consoante amplamente divulgado na mídia, e demonstrado e reafirmado em diversos depoimentos na CPI, inclusive do atual Ministro da Saúde – Dr. Marcelo Queiroga – as pesquisas científicas resultaram por indicar a ineficácia desses medicamentos para tratamento da Covid-19, seja em caráter preventivo, precoce, em



SF/21531.52765-39



## SENADO FEDERAL

casos leves, moderados ou graves. A partir de maio de 2020, a agência reguladora de medicamentos os EUA – FDA – revogou a autorização de uso da hidroxicloroquina para tratamento da Covid-19, e em sequência diversos estudos foram, inclusive, abandonados, ou retificados em virtude dos resultados adversos a essa finalidade.

A contrário senso, um movimento autodenominado “Médicos pela Vida” agrega médicos que persistem na defesa do uso de tais medicamentos para o tratamento da Covid-19, inclusive o chamado “tratamento precoce”, ou seja, como profilaxia, e adotaram uma inadequada medida de divulgação desse tratamento em jornais de grande circulação nacional. A divulgação data de 23 de fevereiro de 2021 – nota-se, quando até mesmo o primeiro pesquisador e divulgador (o médico francês Didier Raoul<sup>2</sup>) da hidroxicloroquina como remédio para a Covid-19, já havia reconhecido o equívoco do estudo e a ineficácia dessa terapêutica. Ainda antes, em junho de 2020, o órgão regulador de medicamentos dos Estados Unidos já havia revogado a autorização para uso dessa substância para a Covid-19<sup>3</sup> e a OMS ter declarado o encerramento dos estudos para esse fim, por reconhecer a ineficácia<sup>4</sup>. Assim como os laboratórios esclareceram que tais medicamentos não têm autorização de uso para tratamento da Covid-19<sup>5</sup>.

Trata-se de uma postura que viola deveres de responsabilidade na comunicação em saúde, que viola a ética médica, por não ser compatível ao exercício da medicina a prescrição de medicamentos sem que sequer tenha havido exame do paciente, e mais, medicamentos que sequer têm registro em órgão regulador para tal finalidade, expondo as pessoas até mesmo à imprópria e arriscada prática da automedicação.

Releva atentar que essa associação e muitos de seus componentes, atuam nas redes sociais, em canais de acesso amplo (ou seja, não restritos a profissionais médicos

---

<sup>2</sup> **Fonte:** <https://super.abril.com.br/saude/maior-defensor-da-cloroquina-medico-frances-admite-erros-em-estudo/>

<sup>3</sup> **Fonte:** <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/15/agencia-americana-revoga-liberacao-da-hidroxicloroquina-como-tratamento-para-a-covid-19.ghtml>

<sup>4</sup> **Fonte:** <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-suspende-em-definitivo-os-testes-com-hidroxicloroquina,70003336189>

<sup>5</sup> **Fonte:** <https://reporterbrasil.org.br/2021/03/maioria-dos-fabricantes-brasileiros-de-cloroquina-nao-recomenda-o-remedio-para-covid-19/>





## SENADO FEDERAL

ou de saúde e, geral) notícias falsas acerca dessas pesquisas e estudos, gerando e fomentando a danosa prática da desinformação.

Cumprido observar que nem mesmo o Parecer nº 4/2020 do Conselho Federal de Medicina autoriza essa divulgação (porque ela é vedada aos médicos até mesmo para medicamentos registrados no uso da finalidade para a qual são registrados, pois apenas reafirma a autonomia médica no tratamento do paciente para o chamado uso “off label” de medicações, sob responsabilidade. Mas, de modo algum, admitiu essa divulgação “não científica” e, inclusive, ressalta o próprio CFM, em nota divulgada no site institucional que não há eficácia desses medicamentos para o tratamento da Covid-19<sup>6</sup>.

Para além da aplicação de recursos por parte do governo federal da ordem de R\$ 1,1 milhão para produção de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19, deve-se atentar para o volume de recursos movimentados no mercado privado na venda dos medicamentos do "kit-covid", para o que a “recomendação” de um profissional médico muito induz ao comportamento de busca por tais medicações.

Assim, de março de 2020 a março de 2021, segundo levantamento da Agência A Pública, foram vendidos mais de 32 milhões de comprimidos de hidroxicloroquina, este o medicamento "favorito" de Bolsonaro contra a Covid-19<sup>7</sup>. Ainda, informações trazidas em recentíssima reportagem da Folha de São Paulo mostra que, em um ano, as vendas de Ivermectina subiram 750% e a receitas saltaram em 1.272% em um ano - de R\$116,3 milhões para R\$ 1,6 bilhão<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> **Fonte:** <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-condiciona-uso-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-a-criterio-medico-e-consentimento-do-paciente/>

<sup>7</sup> **Fonte:** <https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>

<sup>8</sup> **Fonte:** [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha)





## SENADO FEDERAL

Essencial, portanto, com o avanço das investigações, averiguar toda a cadeia de pessoas e instituições comprometidas com esse tratamento anticientífico e descortinar eventuais interesses escusos nessa condução que, comprovadamente, implicou até mesmo em mortes de pacientes acometidos por Covid-19.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**  
**PT/PE**



SF/21531.52765-39



**CPIPANDEMIA  
00973/2021**

**SENADO FEDERAL**

**CPI DA PANDEMIA**

(Criada pelos RQS nº 1371/2021 e RQS nº 1372/2021)

**REQUERIMENTO Nº           , DE 2021**

(Do Sr. Senador Humberto Costa)

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 148 do Regimento Interno do Senado Federal, requero à Vossa Excelência a aprovação do presente requerimento, para que sejam prestadas pelo (a) Senhor (a) Presidente/Diretor/CEO do veículo jornalístico ZERO HORA, as seguintes informações a esta CPI, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, inclusive com apresnetação de documentos comprobatórios, se existentes:

Em 23 de fevereiro de 2021, uma associação autodenominada “Médicos pela Vida”, anunciou a divulgação de informe publicitário nos grandes jornais do país sob título “Manifesto pela Vida – Médicos do tratamento precoce Brasil” conteúdo consubstanciou manifesto em defesa do “tratamento precoce” contra a Covid-19<sup>1</sup>.

O texto é uma recomendação ao uso de medicamentos como hidroxicloroquina, cloroquina, azitromicina e ivermectina, cujos embasamentos vão de encontro aos estudos científicos abalizados e preponderantes nas conclusões de que o uso de tais fármacos, para tratamento da Covid-19, não alcança eficácia e ainda podem causar efeitos adversos severos, até mesmo morte.

Sabido que a propagação do uso, inclusive precoce, ou profilático desses medicamentos, induziu pessoas ao seu consumo sem devida orientação médica, causou mortes (casos noticiados pela imprensa) e efeitos adversos, que são objetos de estudos

---

<sup>1</sup>Fonte: <https://medicospelavidacovid19.com.br/geral/principais-jornais-do-pais-publicam-manifesto-pela-vida-assinado-por-milhares-de-medicos/>





## SENADO FEDERAL

clínicos, faz-se essencial a mais ampla averiguação de responsabilidades, como escopo dessa CPI.

Dados esses fatos, solicita-se as seguintes informações:

a) Quem solicitou a publicação do referido informe “Manifesto pela Vida” neste jornal? Pedimos sejam indicados nome completo (pessoa física ou jurídica), número do registro de CPF ou CNPJ, e endereço (tais dados, por evidente, ficarão sob acesso reservado nesta CPI).

b) A demanda se deu por que meio? Presencial ou serviço remoto de atendimento (e-mail, chat ou ferramentas afins). Pedimos, se possível, a remessa de documento comprobatório.

b) A veiculação se deu a título oneroso? Qual o valor da publicação e divulgação? Pedimos sejam apresentados, recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, ou outro documento que ateste o pagamento.

c) Quem efetuou o pagamento e por que meio?

d) Qual o período da veiculação?

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*





## SENADO FEDERAL

*aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Um dos eixos de investigação desta CPI diz respeito a aquisição e indução ao uso de medicamentos para o chamado “tratamento precoce” para a Covid-19 em contraposição às medidas não-medicamentosas eficazes.

A aquisição, distribuição ou indução ao uso dos medicamentos – tais como a cloroquina, a hidroxicloroquina e a ivermectina – que compõem com outros medicamentos o chamado “kit-covid” e a terapêutica do “tratamento precoce” eleita pelo Governo Federal como política pública para enfrentamento da Covid-19, por diretriz do Presidente Jair Bolsonaro, revela inadequado investimento de recursos públicos em medida sanitária desprovida de respaldo científico.

As investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, notadamente por depoimentos até então colhidos, indicam que o Governo Federal se valeu de consultoria científica ineficaz e de uma rede de profissionais de saúde, notadamente médicos, cujas diretrizes foram formalmente corroboradas pelo Ministério da Saúde, para preconizar a adoção desse “tratamento precoce” como política pública de saúde, a par de ausência de processo administrativo adequado de avaliação pela CONITEC e registro na Anvisa de tais fármacos para tratamento da Covid-19.

Os resultados não se apresentam positivos, implicando, inclusive, em graves reações adversas e mortes de pacientes. A divulgação desses medicamentos imbui nas pessoas a falsa crença de que existe prevenção medicamentosa, tratamento e cura para a Covid-19, acentuando a negligência com medidas recomendadas cientificamente de distanciamento e isolamento social e uso de máscaras.

Consoante amplamente divulgado na mídia, e demonstrado e reafirmado em diversos depoimentos na CPI, inclusive do atual Ministro da Saúde – Dr. Marcelo Queiroga – as pesquisas científicas resultaram por indicar a ineficácia desses medicamentos para tratamento da Covid-19, seja em caráter preventivo, precoce, em



SF/21769.23097-63



## SENADO FEDERAL

casos leves, moderados ou graves. A partir de maio de 2020, a agência reguladora de medicamentos os EUA – FDA – revogou a autorização de uso da hidroxicloroquina para tratamento da Covid-19, e em sequência diversos estudos foram, inclusive, abandonados, ou retificados em virtude dos resultados adversos a essa finalidade.

A contrário senso, um movimento autodenominado “Médicos pela Vida” agrega médicos que persistem na defesa do uso de tais medicamentos para o tratamento da Covid-19, inclusive o chamado “tratamento precoce”, ou seja, como profilaxia, e adotaram uma inadequada medida de divulgação desse tratamento em jornais de grande circulação nacional. A divulgação data de 23 de fevereiro de 2021 – nota-se, quando até mesmo o primeiro pesquisador e divulgador (o médico francês Didier Raoul<sup>2</sup>) da hidroxicloroquina como remédio para a Covid-19, já havia reconhecido o equívoco do estudo e a ineficácia dessa terapêutica. Ainda antes, em junho de 2020, o órgão regulador de medicamentos dos Estados Unidos já havia revogado a autorização para uso dessa substância para a Covid-19<sup>3</sup> e a OMS ter declarado o encerramento dos estudos para esse fim, por reconhecer a ineficácia<sup>4</sup>. Assim como os laboratórios esclareceram que tais medicamentos não têm autorização de uso para tratamento da Covid-19<sup>5</sup>.

Trata-se de uma postura que viola deveres de responsabilidade na comunicação em saúde, que viola a ética médica, por não ser compatível ao exercício da medicina a prescrição de medicamentos sem que sequer tenha havido exame do paciente, e mais, medicamentos que sequer têm registro em órgão regulador para tal finalidade, expondo as pessoas até mesmo à imprópria e arriscada prática da automedicação.

Releva atentar que essa associação e muitos de seus componentes, atuam nas redes sociais, em canais de acesso amplo (ou seja, não restritos a profissionais médicos

---

<sup>2</sup> **Fonte:** <https://super.abril.com.br/saude/maior-defensor-da-cloroquina-medico-frances-admite-erros-em-estudo/>

<sup>3</sup> **Fonte:** <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/15/agencia-americana-revoga-liberacao-da-hidroxicloroquina-como-tratamento-para-a-covid-19.ghtml>

<sup>4</sup> **Fonte:** <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-suspende-em-definitivo-os-testes-com-hidroxicloroquina,70003336189>

<sup>5</sup> **Fonte:** <https://reporterbrasil.org.br/2021/03/maioria-dos-fabricantes-brasileiros-de-cloroquina-nao-recomenda-o-remedio-para-covid-19/>





## SENADO FEDERAL

ou de saúde e, geral) notícias falsas acerca dessas pesquisas e estudos, gerando e fomentando a danosa prática da desinformação.

Cumprido observar que nem mesmo o Parecer nº 4/2020 do Conselho Federal de Medicina autoriza essa divulgação (porque ela é vedada aos médicos até mesmo para medicamentos registrados no uso da finalidade para a qual são registrados, pois apenas reafirma a autonomia médica no tratamento do paciente para o chamado uso “off label” de medicações, sob responsabilidade. Mas, de modo algum, admitiu essa divulgação “não científica” e, inclusive, ressalta o próprio CFM, em nota divulgada no site institucional que não há eficácia desses medicamentos para o tratamento da Covid-19<sup>6</sup>.

Para além da aplicação de recursos por parte do governo federal da ordem de R\$ 1,1 milhão para produção de comprimidos de cloroquina pelo Laboratório Químico Farmacêutico do Exército para tratamento da Covid-19, deve-se atentar para o volume de recursos movimentados no mercado privado na venda dos medicamentos do "kit-covid", para o que a “recomendação” de um profissional médico muito induz ao comportamento de busca por tais medicações.

Assim, de março de 2020 a março de 2021, segundo levantamento da Agência A Pública, foram vendidos mais de 32 milhões de comprimidos de hidroxicloroquina, este o medicamento "favorito" de Bolsonaro contra a Covid-19<sup>7</sup>. Ainda, informações trazidas em recentíssima reportagem da Folha de São Paulo mostra que, em um ano, as vendas de Ivermectina subiram 750% e a receitas saltaram em 1.272% em um ano - de R\$116,3 milhões para R\$ 1,6 bilhão<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> **Fonte:** <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-condiciona-uso-de-cloroquina-e-hidroxicloroquina-a-criterio-medico-e-consentimento-do-paciente/>

<sup>7</sup> **Fonte:** <https://apublica.org/2021/04/farmacias-venderam-mais-de-52-milhoes-de-comprimidos-do-kit-covid-na-pandemia/>

<sup>8</sup> **Fonte:** [https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha](https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2021/05/venda-de-vermifugo-sem-eficacia-contracovid-tem-faturamento-bilionario.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha)





## SENADO FEDERAL

Essencial, portanto, com o avanço das investigações, averiguar toda a cadeia de pessoas e instituições comprometidas com esse tratamento anticientífico e descortinar eventuais interesses escusos nessa condução que, comprovadamente, implicou até mesmo em mortes de pacientes acometidos por Covid-19.

Dessa forma, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de informações.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**  
**PT/PE**



SF/21769.23097-63



**CPIPANDEMIA  
00974/2021**

**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Com relação a todos os requerimentos de transferência de sigilo fiscal aprovados até o presente momento, requer-se a determinação de apresentação de relatório contendo análise fiscal com base em todas as informações disponíveis nas bases de dados da Receita Federal.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA  
CIDADANIA/SE



SF/21997.67743-21



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como com supedâneo no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, no art. 1º, inciso II, no art. 38 da Lei nº 8.443/1992 e nos artigos 1º, inciso II, e 231 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), seja solicitado ao **Tribunal de Contas da União (TCU), em caráter de urgência, a realização auditoria no Contrato nº 316/2020** (Processo nº 25000.002337/2020-34), firmado entre o Ministério da Saúde, por meio do DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE – DLOG, com a PRECISA - COMERCIALIZACAO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.394.819/0001-79), notadamente no que tange ao termo aditivo sobre a correção do valor unitário em dólar do preservativo feminino para US\$ 0,6041, que elevou o valor do contrato de R\$ 15,5 milhões para R\$ 31,5 milhões, assinado 18/02/2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados*





## SENADO FEDERAL

*aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

Em 18/02/2021, o Ministério da Saúde fez aditamento no contrato em tela, que prevê o fornecimento de 10 milhões preservativos com a Precisa Medicamentos Ltda. O valor, que era de R\$ 15,7 milhões, em 13/11/2020 (data da assinatura), passou para R\$ 31,5 milhões no dia 18/02/2021 (data do aditamento). A justificativa para o aditivo foi uma correção do valor em dólar da unidade.

Chama a atenção o fato de o aditivo ter sido firmado 7 dias antes da celebração do bilionário contrato de compra da Covaxim, com a mesma empresa Precisa Medicamentos Ltda., que está sendo investigado por esta CPI.

Suspeita-se que a aprovação do aditivo milionário, sem fundamentação técnica, esteja imbricada com o contrato com a Covaxim.

Ao que tudo indica, o aditivo, que elevou o contrato em 100% com menos de quatro meses de execução, está irregular, com fortes indícios de corrupção.

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**



SF/21880.87710-12



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Ricardo Barros, Deputado Federal e Líder do Governo na Câmara dos Deputados.

**JUSTIFICATIVA**

No dia 25 de junho do corrente ano, o Sr. Luis Claudio Fernandes Miranda, Deputado Federal pelo Distrito Federal, foi ouvido por esta Comissão e declinou o nome do Sr. Ricardo Barros, Deputado Federal e Líder do Governo na Câmara dos Deputados, na condição de participante mencionado pelo próprio Presidente da República no cometimento de potenciais ilícitos no contexto de negociação e compra da Covaxin.

Para que seja possível detalhar os exatos termos de sua participação em referido cenário, faz-se necessária a convocação do Sr. Ricardo Barros.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,





**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21742.49950-22

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Roberto Ferreira Dias, Diretor Logística do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

A convocação se faz necessária para prestar esclarecimentos sobre a compra da vacina indiana Covaxin.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2021.

**Senador Otto Alencar  
(PSD - BA)**





**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de informação:

a) ao Ministério da Saúde: todos os detalhes acerca das negociações para aquisição da vacina chinesa Convidecia, do laboratório Cansino, por intermediação da Belcher Farmacêutica, incluindo todas as comunicações realizadas, minutas de contratos e documentos intercambiados.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito possam ser adequadamente subsidiados, faz-se necessária a requisição das informações *supra* mencionadas, de modo a esclarecer os detalhes das negociações realizadas pelo Ministério da Saúde para a aquisição da vacina Convidecia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,





**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE





**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de informação:

a) à Belcher Farmacêutica: todos os detalhes acerca das negociações para venda da vacina chinesa Convidecia, do laboratório Cansino, incluindo todas as comunicações realizadas, minutas de contratos e documentos intercambiados.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito possam ser adequadamente subsidiados, faz-se necessária a requisição das informações *supra* mencionadas, de modo a esclarecer os detalhes das negociações realizadas pela Belcher Farmacêutica para a venda da vacina Convidecia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,





**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**  
Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21402.08320-43



**SENADO FEDERAL**

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor THIAGO FERNANDES DA COSTA, servidor do Ministério da Saúde, e, nessa condição, foi um dos gestores que atuou no contrato celebrado entre a União e a BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL, representada pela empresa brasileira PRECISA MEDICAMENTOS, para fornecimento de 20 milhões de doses da vacina Covaxim, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-*





## SENADO FEDERAL

*19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

O convocado Thiago Fernandes da Costa é servidor do Ministério da Saúde, e, nessa condição, é um dos gestores que atuou no contrato celebrado entre a União e a BHARAT BIOTECH LIMITED INTERNATIONAL, representada pela empresa brasileira PRECISA MEDICAMENTOS, para fornecimento de 20 milhões de doses da vacina Covaxim.

A oitiva do convocado é fundamental para esclarecer as suspeitas de corrupção envolvendo este contrato.

Por essas razões, solicito o apoio dos colegas senadores para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão,

de 2021.

**Senador HUMBERTO COSTA**

**PT/PE**



SF/21624.50169-51



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetida à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito a seguinte requisição de informação:

a) à ANVISA: todos os detalhes acerca dos procedimentos administrativos relacionados à vacina chinesa Convidecia, do laboratório Cansino, por intermediação da Belcher Farmacêutica, incluindo todas as comunicações realizadas e documentos intercambiados.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito possam ser adequadamente subsidiados, faz-se necessária a requisição das informações *supra* mencionadas, de modo a esclarecer os detalhes dos procedimentos realizados junto à ANVISA para liberação da vacina Convidecia.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,





**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21517.78094-32



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Rodrigo de Lima, terceirizado lotado no Ministério da Saúde.

**JUSTIFICATIVA**

Para que seja possível esclarecer os detalhes do depoimento prestado pelo Sr. Luís Ricardo Miranda no dia 25 de junho do corrente ano, especialmente quanto a um servidor que teria lhe informado de que havia vacinas disponíveis para venda mediante pagamento de propina, faz-se necessária a convocação do Sr. Rodrigo de Lima, terceirizado lotado no Ministério da Saúde.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE





SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Danilo Berndt Trento, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

**JUSTIFICAÇÃO**

Informações chegam a essa Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o envolvimento do senhor Danilo Berndt Trento com o senhor Francisco Emerson Maximiano.

Danilo é sócio da empresa Primarcial Holding e Participações LTDA, com sede em São Paulo e no mesmo endereço da empresa Primares Holding e Participações - EIRELI, cujo sócio é o senhor Francisco Emerson Maximiano.

Recebemos também informações de que Danilo e Maximiano viajaram juntos à Índia para as negociações em torno dos testes de covid e da vacina Covaxin.

Dessa forma, é de extrema importância para os trabalhos desta CPI que o senhor Danilo seja convocado para prestar maiores esclarecimentos sobre os fatos, razão pela qual solicito a aprovação do presente requerimento.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Danilo Berndt Trento, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

---

Sala da Comissão, 28 de junho de 2021.

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**(REDE - AP)**



SF/21883.28598-33 (LexEdit)



**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento o Sr. Emanuel Catori, um dos sócios da Belcher Farmacêutica.

**JUSTIFICATIVA**

Para que seja possível esclarecer os detalhes das negociações para a venda da vacina chinesa Convidecia, do laboratório Cansino, por intermediação da Belcher Farmacêutica, faz-necessária a convocação de um dos seus sócios, o Sr. Emanuel Catori, que inclusive já fez transmissões online com Luciano Hang e Carlos Wizard para tratar da venda da vacina para o Brasil.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE





**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**



SF/21675.25517-80

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Emanuela Menadres, Diretora Técnica da empresa Precisa Medicamentos, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2021.

**Senador Otto Alencar  
(PSD - BA)**





**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento a Sra. Regina Celia Silva Oliveira.

**JUSTIFICATIVA**

No dia 25 de junho do corrente ano, o Sr. Luis Ricardo Miranda, servidor do Ministério da Saúde, afirmou que a Sra. Regina Celia Silva Oliveira, analista em saúde da Secretaria de Vigilância em Saúde da mesma Pasta e fiscal do contrato para aquisição da Covaxin, teria autorizado a continuidade do processo de compra da vacina mesmo diante das potenciais ilegalidades verificadas.

Para que seja possível detalhar os exatos termos de sua participação em referido cenário, faz-se necessária a convocação da Sra. Regina Celia Silva Oliveira.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,





**SENADO FEDERAL**  
**CPI DA COVID-19**

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21377.76483-28



**CPIPANDEMIA  
00989/2021**

**SENADO FEDERAL  
CPI DA COVID-19**

**REQUERIMENTO  
(Do Sr. Senador Alessandro Vieira)**

Senhor Presidente,

Requeiro, com relação a todos os requerimentos de transferência de sigilo fiscal aprovados até a presente data, que haja ampliação do lapso temporal relativo à quebra, passando a fixar-se o ano de 2018 como termo inicial, de modo a permitir a análise comparativa entre os períodos pré e pós-pandemia.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

CIDADANIA/SE



SF/21685.02342-98



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIPANDEMIA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Pedro Benedito Batista Júnior, Diretor Executivo da Prevent Senior, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito, batizada como CPI DA PANDEMIA, foi criada pelos Requerimentos 1371 e 1372, ambos de 2021, com a finalidade de *apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

